

RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 118, DE 1999-SF “DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, FATOS DO CONHECIMENTO DO CONGRESSO NACIONAL, E OUTROS DIVULGADOS PELA IMPRENSA, CONTENDO DENÚNCIAS CONCRETAS A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS POR INTEGRANTES DE TRIBUNAIS SUPERIORES, DE TRIBUNAIS REGIONAIS, E DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA”.

BRASÍLIA - 1999

Sumário Geral

Apresentação

Requerimento nº 118/99, de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário **01**

Proposta de Plano de Trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito originada do Requerimento nº 118/99 **03**

1 - Introdução

1.1 – Resumo das atividades da Comissão	17
1.2– A Comissão Parlamentar de Inquérito, sua legalidade, poderes e limites	28
1.3 -A CPI do Judiciário e a Reforma do Estado	60
1.4 – Objetivos	63
1.5 – Os fatos determinados objeto de apreciação pela CPI	64
1.6– Informações complementares sobre fatos determinados apreciados pela CPI	72
1.7- Denúncias protocoladas junto à CPI	79



2 - Relatórios das Investigações

2.1 -	Adoções de crianças em Jundiaí-SP	80
2.2 -	Irregularidades no âmbito do TRT – RJ	218
2.3 -	Mandados de Soltura, de narcotraficantes, no Estado do Amazonas	369
2.4 -	A Condenação Bilionária sofrida em 1ª Instância pelo BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A.	539
2.5 -	Emprego Irregular de Recursos Públicos, Nepotismo, Superfaturamento e outras ilegalidades no TRT – PB	626
2.6 -	Dilapidação do Patrimônio do Menor Luiz Gustavo Nominato Vara - de Órfãos e Sucessões de Brasília	810
2.7 -	Relatório sobre o caso do TRT 2ª Região – SP	1.022
2.8 -	Irregularidades na Vara de Falências e Concordatas de Goiânia	1.418
2.9 -	Irregularidades Apuradas na Justiça de Mato Grosso: O Imperativo Ético da Fundação Judicial	1.454

3 - Conclusão

3.1 -	Reflexos imediatos da criação da CPI	1.677
3.2 -	Sugestões sobre o aperfeiçoamento da Legislação em vigor	
	3.2.1 – As Comissões Parlamentares de Inquérito	1.682
	3.2.2 – O Controle Externo	1.686
	3.2.3 – Os crimes de responsabilidade	1.698
	3.2.4 – Nepotismo	1.707
	3.2.5 – Colaboração Internacional	1.715
	3.2.6 – Adoção Internacional	1.737
	3.2.7 – Dos prazos e das liminares	1.741
	3.2.8 – A Justiça do Trabalho	1.748
	3.2.9 – Do exercício da Advocacia	1.766
3.3 -	Recomendações Gerais	1.767
3.4 -	Considerações Finais	1.774

Agradecimentos	1.776
-----------------------	--------------

REQUERIMENTO Nº 118, DE 1999

Requeremos, nos termos do art. 58, 3º, da Constituição Federal, e na forma do art. 145 e segs. do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de comissão parlamentar de inquérito, composta de 11 (onze) membros titulares e de 7 (sete) suplentes, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, destinada a apurar, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias), fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais, e de Tribunais de justiça.

Há que se elencar, desde logo, os seguintes fatos determinados, com documentação anexa, motivadores da instalação da presente CPI, por força do preceito constitucional aplicado à espécie:

a) licitação e contratação de obras e serviços sem observância das normas legais, tais como a construção do edifício-sede das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo;

b) emprego irregular de recursos públicos, a exemplo do ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba;

c) nepotismo e nomeações irregulares, como ocorrido nos Tribunais Regionais do Trabalho da Paraíba e do Maranhão;

d) corrupção passiva e concussão praticadas por magistrados, a exemplo do ocorrido na Justiça estadual de São Paulo;

e) casos de vultosas indenizações calculadas com intuito de lesar o erário.

Para o seu funcionamento, a Comissão contará com recursos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sala das Sessões, em 26-3-99

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

**PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
ORIGINADA DO REQUERIMENTO Nº 118, DE 1999-11-25**

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela Imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais, e de Tribunais de Justiça”.

BRASÍLIA - 1999

A primeira fase dos trabalhos da Comissão deverá constar da investigação referente aos cinco itens elencados no requerimento que a



originou. Estes trabalhos deverão se desenvolver simultaneamente em relação a esses itens, visando sobretudo coletar o maior número de informações possíveis e necessárias ao seu esclarecimento, permitindo programar com eficácia o desdobramento das investigações.

Embora naturalmente sujeita a adaptações sugeridas no desenrolar dos trabalhos, será adotada a seguinte metodologia para cada um dos itens constantes do requerimento da criação desta Comissão:

1º requisição de informações, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários;

2º efetuação de diligências;

3º tomadas de depoimentos e inquirição de testemunhas;

4º após essas fases, que compõem o inquérito propriamente dito, será procedido o exame de todo o material colhido, como objetivo de subsidiar a elaboração do Relatório a ser submetido à apreciação do Plenário da Comissão;

5º as conclusões do Relatório aprovado pela Comissão deverão, se for o caso, ser encaminhadas

aos órgãos competentes (Ministério Público, Corregedorias de Justiça etc.)para os fins cabíveis.

Sendo provável que durante os trabalhos surjam sugestões com o objetivo de corrigir problemas aflorados, a Comissão poderá, a título de colaboração, apresentar Propostas de Emendas à Constituição, Projetos de Lei ou quaisquer outros instrumentos destinados a corrigir irregularidades ou a melhorar a prestação dos serviços judiciários.

Por outro lado, tendo em vista o caráter bastante específico de cada um dos itens abordados, se for conveniente, os relatórios individualizados para cada um deles serão elaborados e remetidos separadamente para as providências das autoridades competentes.

Queremos ainda informar aso senhores que, além das centenas de denúncias que já se encontram em poder desta Comissão, embora não elencadas no Requerimento n.º 118/99, outras, as mais diversas, não cessam de chegar a esta Casa. Arrolando alegadas irregularidades envolvendo órgãos do Poder Judiciário, essas informações estão sendo catalogadas e analisadas pela nossa Assessoria e, à medida que forem sendo concluídas essas análises, proporemos aqui as providências necessárias à investigação dos fatos a elas relacionados.

Passando a tratar especificamente dos fatos constantes do Requerimento que originou esta Comissão, temos:

I – Licitação e contratação de obras e serviços sem observância das normas legais, tais como a construção do edifício sede das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo.

Quanto a esse primeiro item estamos propondo o seguinte:

1º requisição para exame do Edital de Licitação n.º 1/92, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na cidade de São Paulo, cujo objeto foi a aquisição de imóvel adequado para a instalação de, no mínimo, 79 Juntas de Conciliação e Julgamento, permitindo a ampliação para a instalação posterior de no mínimo mais 32 Juntas, como se segue:

- imóvel construído, pronto, novo ou usado;*
- imóvel em construção, independentemente do estágio das obras;*
- terreno, com projeto aprovado, que deverá acompanhar projeto de adaptação;*
- terreno, com projeto elaborado especificamente para a instalação das Juntas.*

O exame desse caso deverá deter-se, especialmente, nos aspectos referentes à legalidade, necessidade e economicidade. Para tanto, estamos propondo também:

2º requisição, para exame, do Parecer que embasou a adjudicação à Incal Incorporações S/A do objeto da concorrência

3º requisição, para exame dos Pareceres sobre recursos interpostos à decisão da Comissão de Licitação;

4º requisição, para exame da Escritura de Compra e Venda celebrada entre a Incal Incorporações S/A e o Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região;

5º requisição, para exame dos Relatórios de Inspeção Ordinária e outros Relatórios feitos pelo Tribunal de Contas da União;

6º requisição, para exame dos Relatórios e outras manifestações da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em São Paulo;

7º requisição, para exame, ao Tribunal Regional do Trabalho em questão, de um relatório detalhado sobre a evolução do estágio físico das obras, seu nível atual de execução, cronograma de recursos financeiros já liberados e relacionados aos estágios de execução física e previsão de recursos para a conclusão e quaisquer outros elementos julgados importantes na avaliação da execução das obras;

8º requisição, para exame do inquérito aberto com o objetivo de investigar suspeitas de superfaturamento, do que resultou o pedido do Ministério Público à Justiça Federal da quebra do sigilo bancário e indisponibilidade de bens de dois juizes do TRT, da Incal Incorporações e de seus sócios;

Posteriormente ao exame dessa documentação, ou paralelamente, se for julgado conveniente, poderão se convidadas ou convocadas



pessoas que possam prestar depoimentos tanto para esclarecer dúvidas surgidas do estudo dos elementos anteriores ou para acrescentar elementos adicionais.

Da mesma forma, poderão se programadas visitas aos diversos órgãos envolvidos com a questão, sendo evidente a necessidade de que alguns membros da Comissão visitem a obra objeto da investigação.

Pretende-se, por fim, à luz do elementos colhidos, subsidiar a elaboração do Relatório Final e o seu encaminhamento aos órgãos competentes para o exame das providências propostas.

II – Emprego irregular de recursos públicos, a exemplo do ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba (13ª Região)

No que se refere a esse item foram apontados os seguintes indícios de irregularidades:

1º aquisição de imóvel com dispensa de licitação e por preço superior ao do mercado, consoante consta de processo do Tribunal de Contas da União;

2º aquisição, sem licitação e por preço acima do de mercado, de imóvel residencial para a instalação da Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Mamanguape, recusando oferta que foi feita pelo Prefeito desse Município, de doação de terreno para a construção do referido prédio público.

Para investigação desse fatos estamos propondo as seguintes providências:



1ª requisição ao TRT da Paraíba de Cópia das escrituras dos imóveis, bem como das avaliações realizadas para as respectivas aquisições Edital da Licitação;

2ª requisição ao mesmo órgão de esclarecimentos acerca da legalidade dos procedimentos anteriormente mencionados;

3ª requisição ao Tribunal de Contas da União de informações acerca das providências tomadas com o fim de apurar e sanar os indícios de irregularidades apontados;

III – Nepotismo e nomeações irregulares, como ocorridos nos Tribunais Regionais do Trabalho da Paraíba e do Maranhão.

O caso do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba (13ª Região):

São diversas as denúncias relacionadas a casos envolvendo nomeações irregulares e nepotismo no TRT da Paraíba.

Tais fatos deram origem, em 1990, a uma Ação Popular. Essa ação foi julgada em 1ª instância pela anulação da nomeações, sendo que o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife/PE, em grau de recurso, até hoje sem decisão.

O Ministério Público Federal também pretendeu, pela via da Ação Civil Pública, anular cerca de 565 contratações irregulares ocorridas no Tribunal em tela, obtendo êxito no 1º Grau.

Além desses casos, com efeitos públicos, divulgados inclusive pela imprensa, há ainda denúncias sobre a ocorrência de outros. Assim, o Tribunal teria procedido a :

1º transferências, nomeações e requisições irregulares de servidores;

2º nomeações em desacordo com a lei para o cargo de Juiz Classista.

Destacamos aqui que o denunciante dos fatos supra-relacionados está, hoje, sob proteção da Polícia Federal, por ter sofrido ameaças de morte.

Para este caso, estamos propondo:

1º requisição ao TRT da Paraíba da relação de todos os ocupantes de cargos efetivos e em comissão, desde a instalação dos Tribunais, com menção da forma de provimento e do grau de parentesco de cada um deles com membros atuais e pretéritos do Tribunal e das Juntas sob sua Jurisdição e com respectivos diretores;

2ª relação dos servidores pertencentes ao quadro efetivo e a natureza do provimento de cada um, com menção de parentesco nos termos do item supra;

3º relação dos juizes do tribunal desde sua instalação, com identificação sobre filiação, paternidade e cônjuges.

O caso do Tribunal Regional Regional do Trabalho do Maranhão (16ª Região):

Foi observada, em procedimentos fiscalizatórios realizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, a ocorrência de diversas irregularidades na área de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão – TRT/MA (16ª Região). Foram constatados, em síntese, os seguintes fatos:

- 1º tentativa de burla à realização de concurso público;
- 2º nomeação de parentes de magistrados para a ocupação de cargos em comissão;
- 3º concessão de diárias para atividades sem correlação com os cargos exercidos pelos beneficiários.

O TCU, tendo em vista a ocorrência dos fatos anteriormente mencionados, determinou abertura de Tomada de Contas Especial quanto ao item ‘3’ supra e fixou prazo para a regularização das situações referidas nos itens “1” e “2”.

Propomos que o exame pormenorizado da matéria em questão por parte desta CPI seja embasado nas informações a seguir relacionadas, todas a serem prestadas pelo TRT/MA:

- 1ª requisição de esclarecimentos acerca da efetiva ocorrência de contratação de pessoal, tanto efetivo quanto comissionado, em desacordo com requisitos prescritos na legislação vigente, e, caso tenham ocorrido nomeações nessas condições, especificar a lista dos admitidos nos últimos cinco

anos e quais os instrumentos legais que embasaram as contratações;

2ª requisição, ao TRT do Maranhão, da relação de todos os ocupantes de cargos em comissão desde a instalação do Tribunal e menção ao grau de parentesco de cada um deles com membros do Tribunal e das Juntas sob sua jurisdição e respectivos diretores;

3ª relação dos servidores pertencentes ao quadro efetivo e a natureza do provimento de cada um, com menção de parentesco nos termos do item supra;

4ª relação dos Juizes do Tribunal, desde sua instalação, com identificação sobre sua filiação, filhos e esposa.

Por fim, com o fito de melhor conhecer a atual situação do TRT/Ma quanto às irregularidades anteriormente mencionadas, entendemos deva ser requerida ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria abrangendo a área de pessoal, com especial ênfase na verificação da existência de contratação sem concurso público, pagamento indevido de diárias e existência de parentes de membros e diretores do Tribunal, nomeados para cargos comissionados.

IV – Casos de vultosas indenizações calculadas com o intuito de lesar o Erário:

A imprensa tem notificado, com frequência relativa, o caso de indenizações aparentemente estapafúrdias, de grande expressão monetária e sempre contra órgãos da administração pública. Não é objetivo da Comissão intrometer-se no mérito de sentenças proferidas, mas tão somente, em casos aparentemente gritantes, certificar-se da

exatidão de cálculos que levaram a valores exorbitantes, até mesmo para verificar a necessidade de propor modificações nas atuais disposições legais.

Apenas a título de exemplo, veja-se o caso do Banco da Amazônia S/A – BASA, condenado a pagar a uma empresa cujo projeto de incentivos fiscais foi cancelado em 1968, pela SUDAM, o valor inimaginável de 81 bilhões de reais, conforme sentença proferida em 12 de fevereiro de 1998, para ressarcir eventuais prejuízos causados pelo BASA como síndico da massa falida.

HISTÓRICO DO CASO

A Sociedade Anônima Brasileira da Indústria Madeireira – SABIM, aprovou junto à SPVEA (antecessora da SUDAM) em 22 de outubro de 1965, um projeto para se beneficiar de vantagens fiscais na exploração da indústria madeireira. Este projeto foi cancelado em 11 de outubro de 1968, tendo em vista a má aplicação dos recursos dos incentivos pela SABIM, ficando a Secretaria Executiva do órgão autorizada a recuperar os valores já pagos, o que ocorreu, com pleno êxito.

O cancelamento do projeto motivou pedido de concordata preventiva, concedido em 1968, tendo a Justiça, em 8.4. 70, declarado a falência e nomeado o BASA síndico da massa falida até 12.5.80, quando esse Banco foi destituído.

A questão na Justiça refere-se justamente à prestação de contas apresentada pelo BASA durante o período de dez anos em que figurou como síndico, tendo a Justiça Estadual impugnado esta prestação, e a sentença proferida em 1981 condenado o BASA por não ter sido



considerado zeloso com o patrimônio que lhe cabia administrar. O BASA se defendeu dizendo que teve grandes dificuldades em encontrar os bens, tendo em vista que os diretores da empresa nunca se apresentaram para fazer a respectiva entrega. Disse ainda que alguns desses bens foram utilizados para pagamentos de dívidas trabalhistas e fiscais. O BASA foi condenado ao pagamento no valor de Cr\$ 299.724.974,35 referente a bens móveis, imóveis e incentivos retidos, a preços de 1981, antes da aplicação dos juros de mora e compensatórios.

O BASA apelou da sentença, que, entretanto, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Pará. Disso resultou a interposição, pelo Banco, de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, pedindo a nulidade do processo de prestação de contas, tendo o Ministério Público, em 27.6.85, opinado pela anulação da sentença, e o Supremo, em 6.12.85, conhecido do recurso extraordinário, dando provimento e decretando a nulidade da sentença.

Em novembro de 1986, a falida requereu prolação de nova sentença, tendo o BASA apresentado agravo, de instrumento a ser enviado ao Tribunal de Justiça. Mesmo sem julgamento do agravo foram nomeados dois peritos para atualização de laudos, tendo o Banco pedido reconsideração do despacho até o julgamento do Agravo de Instrumento. A atualização do laudo chegou ao valor de R\$ 543.616.579,88 em 1º.10.96.

Após uma série de medidas de ambas as partes, inclusive a intervenção da União no Autos, a pedido do BASA, solicitando vista de todo o processo, a sentença foi publicada no dia 12.2.98. O BASA foi condenado a pagar R\$ 543.616.579,88 além de juros compostos compensatórios de 12% ao ano, juros moratórios de 6% ao ano, 1% como honorários do perito e 10% de honorários de advogados, que,

calculados conforme os parâmetros da sentença, atingem importância superior a 81 bilhões de reais, tendo sido desconhecidos os agravos impostos pelo BASA e indeferido o pedido feito pela União.

Depois da publicação da sentença, foram opostos e rejeitados embargos de declaração pelo Banco, tendo a União entrado com a apelação da sentença em 9.3.98 e o Banco, em 27.3.98. Em 16.4.98 a apelação do BASA foi recebida em duplo efeito. Na mesma data a apelação da União foi desentranhada dos autos. Em 24.4.98, a União entrou com agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça contra a decisão de primeira instância e, em 25.5.98, foi interposta reclamação correicional pelo Banco, tendo em vista o despacho que mandou liquidar a sentença antes do trânsito em julgado. Em 3.6.98, foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento da União e determinado que a apelação, então fracassada, fosse recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, processada e encaminhada ao Tribunal. Em 30.6.98 os autos continuavam na primeira instância para encaminhamento superior.

Quanto a este caso estamos propondo, de início, as seguintes providências:

1ª requisição ao BASA de cópia autenticada dos autos do processo, desde o seu início, para conhecimento das circunstâncias de fato e de direito que envolvem o caso;

2ª requisição dos laudos de avaliação que determinaram os valores encontrados na condenação do BASA, acompanhados dos critérios utilizados e da memória de cálculo para se chegar aos valores finais.

3ª oitiva de representantes do BASA que



atuaram e vêm atuando no processo;

4ª perícia acerca da comparação, sobretudo para os bens imóveis, que são praticamente responsáveis por cem por cento do valor final da condenação, com os valores atuais de mercado;

Este é o roteiro que apresentamos à consideração desta Comissão com o intuito de fazer com que os seus trabalhos sejam desenvolvidos com a seriedade e a presteza que a sociedade brasileira demanda.

Estamos também apresentando os requerimentos necessários à efetivação das providências que aqui arrolamos.



1 INTRODUÇÃO

Este é o resultado conclusivo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 118, de 1999, *incumbida de apurar fatos do conhecimento do Congresso Nacional e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais e de Tribunais de Justiça*, que foi realizado de acordo com parâmetros traçados pelo Plano de Trabalho submetido à apreciação dos membros da Comissão em nossa segunda reunião administrativa.

Em 242 dias de atividades intensas e ininterruptas, em plenário e fora dele, obtivemos resultados que vieram a corroborar as manifestas preocupações do autor do Requerimento, Senador Antonio Carlos Magalhães, quando de sua apresentação, especialmente a necessidade de uma reformulação do Poder Judiciário com vistas a atender à sua precípua função de defesa e resguardo da justiça social.

Por todo o exposto, nos capítulos que se seguirão, se poderá depreender o êxito das investigações efetivadas e a oportunidade de sua realização na busca da recuperação de um dos mais importantes sustentáculos da democracia, que vem a ser o sistema judiciário, aí entendido com uma atuação não apenas independente, pois esta lhe é um atributo inerente, mas sobretudo com eficiência e transparência a serviço da cidadania.

1.1– Resumo das atividades da Comissão-

Calendário das Oitivas e reuniões realizadas na CPI - “Justiça” – em 1999.

1ª Reunião de Instalação ⇒ Dia **08.04.1999** (*quinta-feira*)

- **Instalação**

2ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **14.04.99** (*quarta-feira*)



- **Aprovação do Plano de Trabalho do Relator da CPI**

3ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **19.04.99** (*segunda-feira*)

- **Dr. Paulo de Tarso de Oliveira** - Auditor do TCU - sobre TRT/SP
- **Dr. Antonio de Pádua Pereira Leite** - Funcionário do TRT/PB

4ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **20.04.99** (*terça-feira*)

- **Dra. Flora Valladares Coelho** - Presidente do BASA

5ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **26.04.99** (*segunda-feira*)

- **Dr. Eithel Santiago de Brito Pereira** - Subprocurador Geral da República - caso PB
- **Sr. Marco Aurélio Gil de Oliveira** - (ex-genro do Dr. Nicolau dos Santos Neto)

6ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **27.04.99** (*terça-feira*)

- **Dr. Vicente Vanderlei** - ex-Presidente do TRT/PB.

7ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **28.04.99** (*quarta-feira*)

- **Dr. Ruy Eloy** - Presidente em exercício do TRT/PB

8ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **29.04.99** (*quinta-feira*)

- **Dep. Giovanni Queiroz** - Deputado Federal - caso TRT/SP

9ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **03.05.99** (*segunda-feira*)

- **Dr. Floriano Vaz da Silva** - Atual Presidente do TRT/SP

10ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **04.05.99** (*terça-feira*)

- **Dr. Nicolau dos Santos Neto** - ex-Presidente do TRT/SP

11ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **05.05.99** (*quarta-feira*)

- **Dr. Osório Barbosa Sobrinho** - Procurador Regional da República no Amazonas.
- **Abdalla Isaac Sahdo Júnior** - Advogado - AM



12ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **06.05.99** (*quinta-feira*)

- **Dr. José Victorio Moro** - ex-Presidente do TRT/SP - Gestão: 1992/1994
- **Dr. Délvio Buffulin** - ex-Presidente do TRT/SP - Gestão: 1996/1998

13ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **10.05.99** (*segunda-feira*)

- **Dr. Amaury Ribeiro Júnior** - Jornalista do Jornal "O Globo" - caso AM

14ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **11.05.99** (*terça-feira*)

- **Dr. Marco Colagrossi - Advogado** - Jundiaí/SP
- **Sra. Maria Aparecida Salles** - mãe de Jundiaí/SP
- **Sra. Cristiane Lopes** - mãe de Jundiaí/SP
- **Dr. Rubens Tavares Aïdar** - ex-Presidente do TRT/SP - Gestão: 1994/1996

15ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **12.05.99** (*quarta-feira*)

- **Antônio Flávio Toscano Moura** - Superintendente da Polícia Federal / PB

16ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **13.05.99** (*quinta-feira*)

- **Dr. Nivaldo Farias** - Delegado da Polícia Federal/AM

17ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **17.05.99** (*segunda-feira*)

- **Dra. Maria Dolores Maçano** - Procuradora do Estado de São Paulo/SP
- **Dra. Marisa Viotti** - Médica do Hospital "São Vicente de Paula" - Jundiaí/SP.
- **Dr. Carlos Antônio Ferreira Coelho** - Procurador de Justiça do AM.

18ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **18.05.99** (*terça-feira*)

- **Dr. Wadih Damous Nemer Filho** - Sindicatos dos Advogados/RJ.



19ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **19.05.99** (*quarta-feira*)

- **Deputado Renato Simões** - Assembléia Legisl. de São Paulo/SP - caso Jundiaí/SP
- **Sr. Mário Simas Filho** - Jornalista da Revista "ISTOÉ" - caso Jundiaí/SP

20ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **20.05.99** (*quinta-feira*)

- **Sra. Miramar da Silveira Rocha** - caso de BSB
- **Dr. Luiz Otávio Amaral** - ex-Advogado da Sra. Miramar - BSB

21ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **24.05.99** (*segunda-feira*)

- **Sr. José Eduardo Homem de Carvalho** - Jornalista / RJ.
- **Dr. Daniel Sarmento** - Procurador da República no Estado do RJ.

22ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **25.05.99** (*terça-feira*)

- **Dr. Antônio Carlos da Gama e Silva** - Engenheiro - Obra TRT/SP.
- **Dr. Gilberto Morand Paixão** - Engenheiro - Obra TRT/SP.

23ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **26.05.99** (*quarta-feira*)

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos.

24ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **27.05.99** (*quinta-feira*)

- **Dr. Joaquim Thomaz Lopes** - ex-Advogado da Sra. Miramar da Silveira Rocha - BSB
- **Dr. Antonio Carlos Moraes da Silva** - ex-Contador da Sra. Miramar - BSB

25ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **31.05.99** (*segunda-feira*)

- **Dr. Ivan Dias Rodrigues Alves** - Juiz do TRT/RJ - 1ª Região
- **Dra. Dóris Castro Neves** - Juíza do TRT/RJ - 1ª Região
- **Dra. Amélia Valadão Lopes** - Juíza do TRT/RJ - 1ª Região

26ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **08.06.99** (*terça-feira*)

- **Dr. Antônio José Heitor** - ex-Auditor do Banco Central (caso BSB)



27ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **09.06.99** (*quarta-feira*)

- **Dr. João Bosco Sá Valente** - Procurador de Justiça do Estado do AM.

28ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **10.06.99** (*quinta-feira*)

- **Dr. Moisés Szmer** - TRT/RJ
- **Dra. Anna Britto da Rocha Acker** - TRT/RJ

29ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **15.06.99** (*terça-feira*)

- **Beatriz Aparecida Naves Pacelle** - Advogada (a respeito do Juiz Cruxên -BSB)

30ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **17.06.99** (*quinta-feira*)

- **Antônio Almério Ferreira Marra** - TRT/PB

31ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **22.06.99** (*terça-feira*)

- **Esdras Augusto de Carvalho** - Empresário em Jundiaí/SP

32ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **28.06.99** (*segunda-feira*)

- **Laila Kezen Machado Fonseca** - Advogada, amiga do Juiz Mello Porto
- **Nair Aparecida Furtado Guimarães** - atualmente, Juíza Classista do TRT/RJ
- **Ana Telma Wainstock** - ex-Juíza Classista - 1ª Instância do Rio de Janeiro/RJ

33ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **29.06.99** (*terça-feira*)

- **Fábio Monteiro de Barros Filho** - sócio da Empresa Ikal - São Paulo/SP

34ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **30.06.99** (*quarta-feira*)

- **José Eduardo Correia Ferraz** - sócio da Empresa Ikal - São Paulo/SP
- **Antonio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior** - Avaliador do TRT/PB
- **Senador Luiz Estevão**



35ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **03.08.99** (*terça-feira*)

- **Desembargador Daniel Ferreira da Silva** - TJ - Manaus/AM

36ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **04.08.99** (*quarta-feira*)

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos

Depoimentos:

- **Waldomiro de Azevedo Ferreira** - Advogado - GO
- **Sérgio Mello Vieira da Paixão** - Advogado - GO
- **Paulo Roberto Viana Martins** - Advogado - GO
- **Neiron Cruvinel** - Advogado - GO

37ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **05.08.99** (*quinta-feira*)

- **Roberto Jorge Dino** - Inspetor de Justiça do TJ/DF

38ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **09.08.99** (*segunda-feira*)

- **Juiz José Maria de Mello Porto** - TRT / RJ

39ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **10.08.99** (*terça-feira*)

- **Rommel Parreira Corrêa** - Advogado criminal do espólio de Washington L. Nominato

40ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **11.08.99** (*quarta-feira*)

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos

41ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **18.08.99** (*quarta-feira*)

- **Juiz Avenir Passo de Oliveira** - TJ/GO

42ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **19.08.99** (*quinta-feira*)

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos



43ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **24.08.99** (*terça-feira*)

- **Juiz Aluizio Rodrigues** - TRT/PB

44ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **14.09.99** (*terça-feira*)

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos

45ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **15.09.99** (*quarta-feira*)

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos

46ª Reunião Extraordinária⇒ Dia **23.09.99** (*quinta-feira*)

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos

47ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **28.09.99** (*terça-feira*)

- **Reunião Administrativa** - Trabalhos Internos

48ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **29.09.99** (*quarta-feira*)

- **Dra. Elizabeth Lima Miranda Rocha** - Advogada (caso TJ/MT);
- **Dr. Lúcidio de Mello Filho** - Advogado (caso TJ/MT), e
- **Dr. Elarmin Miranda** - Advogado (caso TJ/MT).

49ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **05.10.99** (*terça-feira*)

- **Juiz Daniel Souza Accioly** - caso MT

50ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **06.10.99** (*quarta-feira*)

- **Dr. Marco Aurélio Rodrigues Ferreira** - Advogado - caso TJ/MT
- **Josino Guimarães** - caso TJ/MT

51ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **19.10.99** (*terça-feira*)

- **Apresentação do Relatório sobre o caso examinado pela CPI:**

- *Graves arbitrariedade nas adoções internacionais em Jundiaí/SP.*



52ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **19.10.99** (*terça-feira*)

- **Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira** - Juiz de Direito - caso MT

53ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **20.10.99** (*quarta-feira*)

- **Dr. Athaide Monteiro da Silva** - Desembargador do TJ/MT

54ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **21.10.99** (*quinta - feira*)

- **Apresentação dos Relatórios sobre os casos examinados pela CPI:**
 - *Irregularidades ocorridas no âmbito do TRT/RJ - 1ª Região;*
 - *Concessão indevida, a narcotraficantes, de Mandados de Soltura e Progressão de Regime de Execução Penal do Estado do Amazonas.*

55ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **28.10.99** (*quinta - feira*)

- **Dr. Odiles de Freitas Souza** - Desembargador do TJ/MT

56ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **03.11.99** (*quarta - feira*)

- **Beatriz Rondon Joaquim** – Caso MT
- **Dr. Alexandre Schessarenko** – Advogado da Sra. Beatriz Rondon

57ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **04.11.99** (*quinta-feira*)

- **Apresentação do Relatório sobre o caso examinado pela CPI, à respeito da:**
 - *“Condenação bilionária sofrida pelo BASA”*

58ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **09.11.99** (*terça-feira*)

- **Apresentação do Relatório sobre o caso examinado pela CPI, à respeito da:**
 - *“Emprego Irregular de Recursos Públicos, Nepotismo, superfaturamento e outras ilegalidades no TRT da Paraíba”*



59ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **11.11.99** (*quinta-feira*)

• **Apresentação do Relatório sobre o caso examinado pela CPI, à respeito da:**

- *“Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília - Análise de indícios de irregularidades apontadas no Processo nº 8.320/87”*

Depoimento:

Desembargador Ernani Vieira de Souza - Tribunal de Justiça do MT

60ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **17.11.99** (*quarta-feira*)

• **Apresentação do Relatório sobre o caso examinado pela CPI, à respeito de:**

- *“Illegalidades e Superfaturamento na obra do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo”*

61ª Reunião Ordinária ⇒ Dia **25.11.99** (*quinta-feira*)

- Apresentação dos Relatórios sobre os casos examinados pela CPI:
“Caso Encol”
“Caso TJ/MT”
“Conclusões Finais.

Os casos investigados pela Comissão tiveram seus relatórios aprovados de acordo com o calendário a seguir:

1) “Graves arbitrariedades nas adoções internacionais em Jundiaí/SP”.

. ⇒ **Relatório aprovado pela CPI em: 19.10.99**

2) “Concessão indevida, a narcotraficantes, de Mandados de Soltura e Progressão de Regime de Execução Penal do Estado do Amazonas”. . . ⇒ **Relatório aprovado pela CPI em: 21.10.99**

3) “Irregularidades ocorridas no âmbito do TRT/RJ” – 1ª Região. . . ⇒ **Relatório aprovado pela CPI em: 21.10.99**



- 4) “A condenação Bilionária sofrida em primeira instância, pelo **BASA-Banco da Amazônia SA**”. . ⇒ Relatório aprovado pela CPI em: 04.11.99
- 5) “Emprego irregular de Recursos Públicos, Nepotismo, Superfaturamento e outras ilegalidades no **TRT da 13ª Região-PB**”.
⇒ Relatório aprovado pela CPI em: 09.11.99
- 6) “Dilapidação do Patrimônio do menor Luiz Gustavo Nominato – Vara de Órfãos e Sucessões de **Brasília** – Análise de indícios de irregularidades apontadas no Processo nº 8.320/87”. . ⇒ Relatório aprovado pela CPI em: 11.11.99
- 7) “Relatório sobre o caso do **TRT- 2ª Região**” ⇒ Relatório aprovado pela CPI em: 17.11.99
- 8) Caso **Encol.** . ⇒ Relatório aprovado pela CPI em: 25.11.99
- 9) “Irregularidades apuradas na Justiça de Mato Grosso: O Imperativo ético da função Judicial”. ⇒ Relatório aprovado pela CPI em: 25.11.99

Os trabalhos da Comissão foram desenvolvidos em **61** reuniões ordinárias, sendo: **1** reunião de *Instalação*, **1** reunião para apresentação do *Plano de Trabalho do Relator*, **8** reuniões de caráter *Administrativo* e **51** reuniões entre *depoimentos e apresentação e votação de Relatórios*.

Foram computadas aproximadamente **215** horas e **51** minutos de trabalhos em plenário da Comissão.

Em sua **totalidade**, foram aprovados **198** Requerimentos, o que resultou a emissão de **640** Ofícios, por parte da Presidência da CPI.

Prestaram depoimento os seguintes magistrados:

Juízes:

- | | |
|---|------------|
| 1 - Dr. <i>Vicente Vanderlei</i> - TRT/PB | (27.04.99) |
| 2 - Dr. <i>Ruy Eloy</i> - Presidente TRT/PB | (28.04.99) |
| 3 - Dr. <i>Floriano Vaz da Silva</i> - Presidente TRT/SP | (03.05.99) |
| 4 - Dr. <i>Nicolau dos Santos Neto</i> - TRT/SP | (04.05.99) |
| 5 - Dr. <i>José Victorio Moro</i> - TRT/PS | (06.05.99) |
| 6 - Dr. <i>Délvio Buffulin</i> - TRT/SP | (06.05.99) |
| 7 - Dr. <i>Ivan Dias Rodrigues Alves</i> - TRT/RJ | (31.05.99) |
| 8 - Dra. <i>Amélia Valadão Lopes</i> - TRT/RJ | (31.05.99) |
| 9 - Dra. <i>Dóris Castro Neves</i> - TRT/RJ | (31.05.99) |
| 10 - Dr. <i>José Maria de Mello Porto</i> - TRT/RJ | (09.08.99) |
| 11 - Dr. <i>Avenir Passo de Oliveira</i> - TJ/GO | (18.08.99) |
| 12 - Dr. <i>Aluizio Rodrigues</i> - TRT/PB | (24.08.99) |
| 13 - Dr. <i>Daniel Souza Accioly</i> - AI | (05.10.99) |
| 14 - Dr. <i>José Geraldo da Rocha Barros Palmeira</i> - MT | (19.10.99) |

Desembargadores: *Dr. Daniel Ferreira da Silva* - TJ/AM (03.08.99)
Dr. Athaide Monteiro da Silva - TJ/MT (20.10.99)
Dr. Odiles Freitas de Souza - TJ/MT (28.10.99)
Dr. Ernani Vieira de Souza – TJ/MT (11.11.99)

A Comissão convidou de **73** pessoas para prestarem depoimento, aí incluídas autoridades do Poder Legislativo, Judiciário, Advogados, Médicos, etc. Dentre esses convidados, apenas 1 (uma) pessoa impetrou **habeas corpus** junto ao Supremo

Tribunal Federal, no sentido de lhe ser autorizado o não comparecimento à CPI. Foi o *Desembargador Asdrubal Zola Vasques Cruxên*. Houve também, apenas **1** (um) **habeas corpus**, impetrado pelo Sr. Josino Guimarães no sentido de ter direito a não responder às perguntas que julgasse desnecessárias durante seu comparecimento ao Plenário da Comissão.

As atividades da Comissão foram iniciadas em 25.03.99, quando foi lido e aprovado o Req. Nº 118/99, de criação da CPI;

- Em 08.04.99 – Foi instalada a CPI;
- Em 26.08.99 – Prazo inicial para Término da Comissão
- Em 05.10.99 – 1ª Prorrogação da CPI
- Em 30.11.99 – 2ª Prorrogação da CPI

1.2 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, sua legalidade, poderes e limites-

Antes de se proporem algumas sugestões a respeito do disciplinamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, convém fazer algumas considerações a respeito do instituto.

A primeira vez que se instituiu Comissão Parlamentar para investigar fatos que interessavam ao Parlamento foi em 1689, na Inglaterra (Hallan, *“History of England”*, vol. III, pág. 143). Lá já teria ocorrido a transformação da Câmara em comissão para ouvir depoimentos ou obter informações diretas. Criar, porém, comissões especiais (*“select committees”*) para examinar determinado caso foi novidade que a Guerra da Irlanda trouxe e que veio a constituir-se em uma das técnicas mais vitais que o sistema parlamentar trouxe para a metodologia do governo representativo (Lasky, *“Parliamentary Government in England”*, pág. 152).

Seguindo o exemplo da Metrópole, as legislaturas das colônias americanas também formaram, algumas vezes, comissões de investigação. Sobrevindo a independência em 1789, durante a Confederação e, depois, com a Federação, sob a égide da Constituição americana ora em vigor, muitas comissões foram instituídas, apesar de ser aquela Carta omissa sobre o direito de qualquer casa do Congresso criar comissão para apurar e investigar fatos que interessem aos seus membros.

A Comissão Parlamentar de Inquérito é, pois, um instrumento de afirmação do Poder Legislativo que já existe, na história, há cerca de **trezentos e dez anos**.

As Comissões de Inquérito estão previstas em quase todas as Constituições em vigor no mundo inteiro: Áustria (art. 53), Albânia (art. 48), Alemanha (art. 44), Hungria (art. 17), Itália (art. 82), Uruguai (art. 120), apenas para citar alguns exemplos.

No Brasil, a primeira Constituição que cuidou dela foi a **de 1934**, que, em seu artigo 34, dispunha:

Constituição de 1934

*“Art. 34 - A Câmara dos Deputados criará **comissões de inquérito** sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros”.*

Na Seção II, do Capítulo V, que tratava “*das atribuições do Senado Federal*”, no art. 92 preceituava-se que:



“Art. 92 - O Senado Federal pleno funcionará durante o mesmo período que a Câmara dos Deputados. Sempre que a segunda fôr convocada para resolver sobre matéria em que o primeiro deva colaborar, será este convocado pelo seu Presidente, ou pelo Presidente da República”.

§ 1º - No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, funcionará como Seção Permanente, com as seguintes atribuições:

.....

.....

*VI - **criar comissões de inquérito**, sobre fatos determinados, observado o parágrafo único do art. 36”.*

A Constituição de 1946 cuidou delas no art. 53 e parágrafo, a Constituição de 1967, no art. 39, a Emenda da Constituição nº 1, de 1969, no seu artigo 37, sendo que também delas tratou a Emenda nº 22.

A Constituição de 1988, atualmente em vigor, em Seção VII (“Das Comissões”) do Capítulo I (“Do Poder Legislativo”), Título IV (“Da Organização dos Poderes”), dispôs, em seu art. 58, que “o Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação”.

Particularmente, no que diz respeito às comissões parlamentares de inquérito, preceitua no § 3º do mesmo artigo 58:



“Art. 58 - O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

.....
§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

A Comissão Parlamentar de Inquérito resulta do princípio da **separação de poderes** (art. 2º da CF), com todo seu sistema de freios e contrapesos, de controles recíprocos, decorrente do fato de que todo aquele que detém o poder é levado a abusar dele, indo até encontrar algum limite. Serve, ainda, para evitar a hipertrofia de um dos Poderes, circunstância que desvirtuaria o princípio da separação e da tripartição, assim como a independência e a convivência harmônica que o texto constitucional prevê.

É da essência do princípio da separação de poderes e inerente a ele o objetivo constante de dividir e organizar as diversas



funções do Estado, de maneira tal que uma sirva de freio a outra para que não haja a supremacia absoluta de um poder (v. Equilíbrio de Poderes Público, “O Federalista”, Fundo de Cultura Econômica, pág. 221).

O Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não se limita apenas a votar leis ou a elaborar o Orçamento. Suas funções se multiplicam em decorrência da aplicação da doutrina dos “freios e contrapesos”, **julgando determinadas autoridades** (art. 52, I e II, CF), aprovando a indicação para determinados cargos (ib. inciso III, letras a até f e inciso IV) **interpelando Ministros de Estado** (art. 58, § 2º, inciso III), e solicitando aos Ministros de Estado e a determinados órgãos públicos **informações** para exercer suas elevadas atribuições.

O **poder de investigação** é essencial ao exercício da função legislativa. Este pressupõe a existência de um juízo informado por parte dos membros de cada Casa do Congresso Nacional. Já dizia Harry Truman que “*um Congresso informado é um Congresso prudente; um Congresso desinformado seguramente perderá uma grande parte do respeito e da confiança do povo*”.

Por meio do uso do **poder de investigação**, o Congresso obtém a informação necessária que o habilita devidamente para o exercício de suas funções. Sem o **poder de investigar**, já assinalava o Presidente Warren, da Suprema Corte americana, o Congresso se veria gravemente obstaculizado em seus esforços para exercer prudente e eficazmente suas atribuições constitucionais (Los Poderes del Gobierno, México, 1966, Bernardo Schwartz, págs. 161/162).

No exercício de seus **poderes de investigação e de fiscalização** e com o objetivo de **propor e votar emendas constitucionais e leis complementares ou ordinárias**, o Poder Legislativo poderá instituir **comissões parlamentares de inquérito**, como expressão concreta e efetiva do exercício de suas funções.

Duguit (*“Traité de Droit Constitutionnel”*, 2ª edição, tomo IV, pág 391), acentua que *“le droit d’enquête, appartenant aux chambres, est incontesté et incontestable. Il est fréquemment exercé. Il derive de cette proposition indiscutable que chaque chambre doit avoir le droit de s’éclairer, sur tous les points sur lesquels elle est appelée a statuer et de prendre toutes les presures propres à lui permettre d’exercer en parfaite connaissance de cause son pouvoir de contrôle”*.

Decorrencia do que já se disse sobre **esse poder de controle**, podemos verificar que a Constituição Federal em vigor estabelece, entre outros preceitos específicos, o de que *“a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder”* (art. 70).

E especificamente, inquestionavelmente, quanto à comissão de inquérito, prevê, no art. 71, inciso IV, que:

“Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão

*técnica ou **de inquérito**, inspeções e auditorias de natureza **contábil, financeira e orçamentária**, operacional e **patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e **Judiciário** e demais entidades referidas no inciso II”.*

Ora, jamais alguém teve a insensatez de negar ao Tribunal de Contas da União, **que é órgão auxiliar do Poder Legislativo, a fiscalização do Poder Judiciário. Muito menos se poderá negar esse poder de controle ao próprio Poder Legislativo**, até mesmo em decorrência dessa norma constitucional expressa acima citada, que se refere, de forma absoluta e irrefutável, à **Comissão Parlamentar de Inquérito**.

É por isso que Duguit afirma que o **poder de investigar** deriva desse **poder de controle**. Uma Câmara, prossegue Duguit, in *Traité*, op. cit., pág 394 e segs., **pode perfeitamente nomear uma comissão de inquérito encarregada de examinar como funciona um serviço judiciário, que é um serviço público. Essa comissão de inquérito não poderá, porém, praticar nenhum ato de natureza judiciária**, assim como não pode tocar em qualquer **deliberação judicial**.

Entre os doutrinadores nacionais, COSTA PEREIRA (“*Comissões Parlamentares de Inquérito*”, pág. 70), que estudou profundamente o assunto, dedicando-lhe percuente monografia, divide as **comissões de inquérito** em **internas** e **externas**. Classifica como **externas** as que têm como objetivo os Poderes **Executivo** e **Judiciário**, e quando visam a certas matérias da competência dos Estados e quando podem atingir indiretamente relações de natureza privada.



Comentando a obra de Costa Pereira, Rosah Russomano de Mendonça Lima (*in* “Comissões Parlamentares de Inquérito”, RF 151/86), **demonstra que as CPLs podem investigar o Poder Judiciário**, levando-se em conta até a circunstância de que é ao **Senado Federal** que compete julgar, inclusive, as autoridades máximas do Poder Judiciário, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 52, II, da CF).

Afirma a insigne jurista que ***“no atinente ao Poder Judiciário também o Congresso pode exercer suas investigações, v.g., por intermédio de um de seus ramos, exatamente o Senado, considerando-se que é ele que se transforma em tribunal, quando julga os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e que, portanto, antecipando esses julgamentos, deve usufruir de todas as prerrogativas que lhe outorguem um conhecimento claro das questões”***.

E conclui afirmando:

“Tendo-se em vista, exatamente, as diversas atribuições do Congresso Nacional, em seu conjunto, ou por meio de uma de suas Casas; a sua competência legislativa em sentido material e formal; a sua posição como controlador da vida financeira do Estado; a sua situação de tomador de contas do presidente da República; as suas atribuições em matérias que se projetam à órbita internacional; as suas prerrogativas frente à autonomia estadual; a sua competência de julgar o chefe do Executivo, ministros de Estado e os

nossos mais altos magistrados, nos crimes de responsabilidade; enfim, suas atividades complexas, variadas, polimorfas, logo se depreende a multiplicidade de setores que são suscetíveis de sentir, sempre que necessário, a pressão controladora das Comissões de Inquérito”.

Também João de Oliveira Filho (“Comissões Parlamentares de Inquérito”, RF 151/9) afirma que “são investigáveis todos os fatos que possam ser objeto de **legislação**, de deliberação, **de controle, de fiscalização**, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal. E distingue exatamente o âmbito de competência do Poder Judiciário, **de exercer a jurisdição**, da outra do Poder Legislativo, de apurar fatos para exercer sua competência legiferante ou do seu poder fiscalizador” (ob. cit. págs. 13 e 14), citando, inclusive Duguit, a propósito da possibilidade de investigar o Poder Judiciário.

Assim, nos termos expressos dos artigos 58, § 2º, incisos IV e V, e § 3º, 70 e 71, inciso IV, da Constituição Federal, a Comissão Parlamentar de Inquérito pode, sem ofensa ao princípio da **separação de poderes, mas até mesmo em decorrência de sua aplicação**, e sem afronta à garantia da independência do Poder Judiciário, realizar investigações para aperfeiçoar as normas da própria Constituição e da legislação infraconstitucional, assim como para exercer seu poder de fiscalização.

E é por essa razão que o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, dispõe que as CPIs podem, no exercício de suas atribuições, **determinar as diligências necessárias**, tomar depoimentos de **quaisquer autoridades federais, estaduais e municipais**, ouvir

depoimentos e requisitar de **repartições públicas** e autárquicas informações, entre outras competências:

Lei nº 1.579/52.

“Art. 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença”.

E mais: **considera crime** (art. 4º) **impedir** ou **tentar impedir** o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros:

“Art. 4º - Constitui crime:

I - impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros: Pena - a do art. 329 do Código Penal;

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito: Pena - a do art. 342 do Código Penal.”

Assim, feitas essas considerações doutrinárias iniciais, e acertado que não se pode discutir a respeito da constitucionalidade da CPI do Judiciário, cumpre examinar, na prática, as dificuldades decorrentes da interpretação do texto constitucional em vigor e da legislação ordinária editada antes de sua promulgação.

Como se viu, a Carta de 1988, no § 3º do art. 58, pela primeira vez na história de nossas Constituições conferiu às Comissões Parlamentares de Inquérito *poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas.

A exata interpretação da extensão desses poderes não foi, porém, nada tranquila.

O eminente Ministro Paulo Brossard, relator do Habeas-Corpus nº 71.039-5 - Rio de Janeiro, Tribunal Pleno, DJ de 6.12.96, em longa ementa, definiu, de maneira geral, os poderes e as limitações da Comissão Parlamentar de Inquérito, afirmando que:

a) às câmaras legislativas pertencem poderes investigatórios, bem como os meios instrumentais destinados a torná-los efetivos. Por uma questão de funcionalidade elas os exercem por intermédio de comissões parlamentares de inquérito, que fazem as suas vezes;

b) o poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; “*conditio sine qua non*” de seu exercício singular;

c) podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso;



d) são amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito, pois são os necessários e úteis para o cabal desempenho de suas atribuições. Contudo, não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição. O Poder Legislativo também e com ele as suas comissões. A comissão parlamentar de inquérito encontra na jurisdição constitucional do Congresso seus limites;

e) quem quer o fim dá os meios. A comissão parlamentar de inquérito, destinada a investigar fatos relacionados com as atribuições congressuais, tem poderes imanescentes ao natural exercício de suas atribuições, como de colher depoimentos, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, notificando-as a comparecer perante ela e a depor; a este poder corresponde o dever de, comparecendo a pessoa perante a comissão, prestar-lhe depoimento, não podendo calar a verdade. Comete crime a testemunha que o fizer. A Constituição, art. 58, § 3º, a Lei 1579, art. 4º, e a jurisprudência são nesse sentido;

f) dificilmente a comissão poderia cumprir sua missão se, a todo momento e a cada passo, tivesse de solicitar a colaboração do Poder Judiciário para intimar uma testemunha a comparecer e a depor. Em casos de resistência ou recalcitrância ou desobediência, comprovados e certificados pela comissão, por meio de seu funcionário, solicita a colaboração do aparelho especializado do Poder Judiciário, que, em nome da harmonia entre os Poderes, não lhe pode negar. Lei 1579, art. 3º, parágrafo único;

g) a comissão pode, em princípio, determinar buscas e apreensões, sem o que essas medidas poderiam tornar-se inócuas, e, quando viessem a ser executadas, cairiam no vazio. Prudência, moderação e adequação recomendáveis nessa matéria, que pode



constituir o “*punctum dollens*” da comissão parlamentar de inquérito no exercício de seus poderes, que, entretanto, devem ser exercidos sob pena da investigação tornar-se ilusória e destituída de qualquer sentido útil.

Em outro **habeas corpus**, o de nº 71.279-7, do Rio Grande do Sul, em despacho unipessoal, o Ministro Celso de Mello entendeu que a CPI não poderia determinar a prisão do **investigado** ou de testemunha, ressalvadas as hipóteses de prisão em flagrante definidas na Constituição Federal e na legislação penal e processual penal.

Diz Sua Excelência:

*“Como referido, a Comissão Parlamentar de Inquérito não possuiria competência para determinar a prisão de **qualquer** pessoa, eis que, no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, os casos de privação da liberdade individual **somente** podem derivar de **situação de flagrância** (CF, art. 5º, LXI) ou de ordem emanada de autoridade judiciária competente (CF, art. 5º, LXI), ressalvada a hipótese - **de evidente excepcionalidade** - de ‘prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida’ (CF, art. 136, par. 3º, I), durante a vigência do estado de defesa decretado pelo Presidente da República.*

*Disso decorre, portanto, que a **cláusula judiciária de tutela da liberdade** - que possui extração constitucional - **inibiria** a Comissão Parlamentar de Inquérito de afetar, por deliberação própria, o*

jus libertatis de qualquer pessoa. Nem mesmo a norma inscrita no par. 3º do art. 58 da Constituição Federal - que ampliou, de modo expressivo, **no plano estritamente investigatório**, as prerrogativas das Comissões Parlamentares de Inquérito - poderia, nesse contexto, legitimar a constrição, por ato desse órgão de investigação legislativa, do **status libertatis** dos indivíduos.

O ordenamento constitucional brasileiro, ressalvadas as situações de flagrância penal ou de prisão na vigência do estado de defesa, **somente** deferiu competência para ordenar a privação da liberdade individual aos órgãos que, **posicionados na estrutura institucional do Poder Judiciário**, acham-se investidos de função jurisdicional.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, desse modo, exatamente por não dispor da prerrogativa magna de julgar, não parece possuir, como efeito consequencial, competência para determinar, **ex auctoritate propria**, a prisão de qualquer pessoa”.

Ainda em outro **habeas corpus** (nº 71.421-8, do Rio Grande do Sul), o relator, Ministro Celso de Mello, garantiu ao inquirido o **direito ao silêncio** na hipótese em que a declaração importar em **auto-incriminação** (Código de Processo Civil, art. 406, inciso I, c/c Código de Processo Penal, art. 3º), estendendo ao investigado ou testemunha, na CPI, o **direito de permanecer calado**, conferido ao preso pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

A questão do **sigilo bancário, fiscal e telefônico** também merece algumas considerações.



A Constituição Federal dispõe, no seu art. 5º, inciso XII que *“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”*. Antes, o mesmo artigo, no inciso X, já estabelece que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Por sua vez, a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, confere-lhes *“ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação”* (art. 1º, **caput**), facultando-lhes determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer de repartições públicas e autárquicas informações e documentos (art. 2º).

Já a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conhecida como *“lei de Mercado de Capitais”*, no § 3º do seu artigo 38, permite às CPIs *“obter as informações de que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil”*.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, tem sido decretada *“a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico”* de investigados quando, no decorrer das apurações, se apresentam indícios de prática de atos graves, inclusive de natureza penal.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, recentemente tem concedido **liminares** nas hipóteses em que a decisão da Comissão tenha deixado de justificar o ato de quebra. O

fundamento das liminares é o de que a Constituição Federal, no inciso IX do art. 93, exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, **sob pena de nulidade**.

É exemplo dessa tendência a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 23.452-1-RJ, relator Min. Celso de Mello, 17.6.99, em que assim se expressou o despacho:

*“As Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que **ocorre** com qualquer **outro** órgão do Estado **ou** com **qualquer** dos demais Poderes da República, **submetem-se**, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às **limitações** impostas pela **autoridade normativa** da Constituição.*

***É preciso não desconsiderar**, neste ponto, a advertência de Carlos Maximiliano (“**Comentários à Constituição Brasileira**”, vol. II/58, item nº 303, 4ª ed., 1948, Freitas Bastos), para quem ‘A Constituição não impera só pelo que está explícito, e, sim, pelo que se acha implícito nos poderes e garantias outorgados e na índole do regimen...’.*

*Sob tal perspectiva, e fundado em sua condição de intérprete final da Constituição da República, **impor-se-á** ao Supremo Tribunal Federal, no processo ora em curso, definir o sentido e o conteúdo que emergem da cláusula ‘**poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**’, inscrita no art. 58, § 3º, da Carta Política.*

Nesse contexto, as **teses** em exame **permitirão** a esta Suprema Corte estabelecer, quando do julgamento final desta causa, **se os poderes de investigação** das Comissões Parlamentares de Inquérito **estão sujeitos**, ou não, às **limitações** que decorrem, tanto da **exigência de motivação** (como condição de validade e pressuposto de eficácia das deliberações legislativas que importem em **ruptura** das diversas modalidades de sigilo), quanto do **postulado constitucional da reserva de jurisdição** (que **submete** a prática de **determinados** atos à esfera de **exclusiva** competência do Poder Judiciário, como, **p. ex.**, a busca domiciliar: **CF**, art. 5º, XI, **in fine**)”.

É de se referir, ainda, o decidido no Mandado de Segurança nº 23.466-1-DF, relator Min. Sepúlveda Pertence, 16.6.99:

“Mas, admitida que seja a coincidência dos respectivos âmbitos, é certo que ao poder instrutório das CPIs hão de aplicar-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários.

É quanto basta à afirmação de relevância da questão suscitada no caso.

Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita - CF, art. 93, IX:

‘Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...**’

A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas.

*De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da CPI, em particular, os derivados de sua pertinência ao **fato ou fatos determinados** que lhe demarcam os lindes da investigação.*

*Instrumento do exercício das funções constitucionais do Congresso, CPI não é devassa: ‘o requisito do fato determinado em prazo certo’ - afirma, em precioso trabalho anteontem publicado, o jovem magistrado João Carlos Mayer Soares - **(CPI, investigação ou julgamento, no Direito & Justiça, supl. Correio Braziliense, 14.6.99)** -, ‘está ligado à exigência de que a investigação, pelo seu caráter excepcional, não se torne algo vago, sem objetivos legislativos concretos e definidos, expondo cidadãos e instituições à suspeição pública por período indeterminado’.*

No caso, ao que se extrai da documentação instrutória da petição inicial, a relevância, a adequação e a necessidade da verdadeira devassa ordenada não foram objeto de fundamentação”.

Portanto, constata-se, desde logo, que, embora autorizada a **quebra de sigilo** pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, revelou-se uma nítida tendência majoritária na Suprema Corte, no sentido de exigir a necessária fundamentação para a prática do ato, que, mesmo fundamentado, será suscetível de exame pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Há, ainda, restrições quanto aos atos de **busca domiciliar** e de **decretação de indisponibilidade de bens**, como sendo de reserva de atividade jurisdicional, **stricto sensu**. Vide, a propósito, decisão unipessoal proferida no MS nº 23.452-1-RJ, rel. Min. Celso de Mello, já referido aqui anteriormente, no seguinte trecho, em que o relator cita Luiz Flávio Gomes e Cássio Juvenal de Faria:

*“Isso significa - considerada a **cláusula de primazia judiciária** que encontra fundamento no próprio texto da Constituição - que esta **exige**, para a **legítima** efetivação de determinados atos, **notadamente** daqueles que implicam **restrição** a direitos, que sejam eles ordenados **apenas** por magistrados.*

*Daí a observação feita por Luiz Flávio Gomes e por Cássio Juvenal Faria, que, a propósito da **extensão** dos poderes das comissões parlamentares de inquérito, expendem preciso magistério:*

*‘São amplos, inegavelmente, os poderes investigatórios das CPIs, porém nunca ilimitados. Seus abusos não refogem, de modo algum, ao controle jurisdicional (**HC 71.039-STF**). É sempre*

necessário que o poder freie o poder (Montesquieu). **Tais Comissões podem:** a) **determinar** as diligências que reputarem necessárias; b) **convocar** ministros de Estado; c) **tomar** o depoimento de qualquer autoridade; d) **ouvir** indiciados. e) **inquirir** testemunhas sob compromisso; f) **requisitar** de órgão público informações e documentos de qualquer natureza (inclusive sigilosos); g) **transportar-se** aos lugares aonde for preciso. Cuidando-se de CPI do Senado, da Câmara ou mista, pode, ainda, **requerer** ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias.

Quanto aos dados, informações e documentos, **mesmo que resguardados por sigilo legal**, desde que observadas as cautelas legais, **podem** as CPIs requisitá-los. Isso significa que podem quebrar o sigilo fiscal, bancário, assim como o segredo de quaisquer outros dados, abarcando-se, por exemplo, os telefônicos (registros relacionados com chamadas telefônicas já concretizadas), e, ainda, determinar buscas e apreensões.

O fundamental, nesse âmbito, é:

a) **jamaís ultrapassar o intransponível limite da ‘reserva jurisdicional constitucional’**, isto é, a CPI pode muita coisa, **menos determinar o que a Constituição Federal reservou com exclusividade aos juízes**. Incluem-se nessa importante restrição: a **prisão**, salvo flagrante (CF, art. 5º, inc. LXI); a **busca domiciliar** (CF, art. 5º,

*inc. X) e a **interceptação** ou escuta telefônica (art. 5º, inc. XII);*

*b) **impedir**, em nome da tutela da privacidade constitucional (art. 5º, inc. X), a publicidade do que é sigiloso, mesmo porque, quem quebra esse sigilo passa a ser dele detentor;*

*c) **não confundir** ‘poderes de investigação do juiz’ (CF, art. 58, § 3º) com o poder geral de cautela judicial: isso significa que a CPI **não pode** adotar nenhuma medida assecuratória real ou restritiva do ‘**jus libertatis**’, incluindo-se a apreensão, sequestro ou indisponibilidade de bens ou mesmo a proibição de se afastar do país”.*

Muito recentemente, no Mandado de Segurança nº 23.452, rel. Min. Celso de Mello, julg. 16 de setembro de 1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reiterou essas orientações, conforme se poderá deduzir da longa ementa elaborada por seu relator:

*“Ementa: **Comissão Parlamentar de Inquérito - Poderes de Investigação** (CF, art. 58, § 3º) - **Limitações constitucionais - Legitimidade** do controle jurisdicional - **Possibilidade** de a **CPI** ordenar, por autoridade própria, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico - **Necessidade** de fundamentação do ato deliberativo - **Deliberação da CPI** que, **sem fundamentação**, ordenou medidas de restrição a direitos - Mandado de Segurança **deferido**.*

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

- Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e **habeas corpus** impetrados contra **Comissões Parlamentares de Inquérito** constituídas no **âmbito** do Congresso Nacional **ou** no de **qualquer** de suas Casas.

É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, **enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União**, nada mais é senão a **longa manus** do próprio Congresso Nacional **ou** das Casas que o compõem, **sujeitando-se**, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de **habeas corpus**, ao controle jurisdicional **originário** do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “d” e “i”). **Precedentes.**

**O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS
PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR
DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DE PODERES.**

A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de **conter** os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, **representa** o princípio conservador das liberdades do cidadão e **constitui** o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, **não pode** constituir e **nem** qualificar-se

como um **inaceitável** manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

O Poder Judiciário, quando intervém para **assegurar** as franquias constitucionais e para **garantir** a integridade e a supremacia da Constituição, **desempenha**, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a **própria** Carta da República.

O **regular** exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, **desde** que pautado pelo **respeito** à Constituição, **não** transgride o princípio da separação de poderes.

Desse modo, **não** se revela lícito afirmar, na hipótese de **desvios jurídico-constitucionais** nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de **outro** Poder da República.

O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO.

O sistema constitucional brasileiro, **ao consagrar o princípio da limitação de poderes**, teve por objetivo instituir modelo destinado a **impedir** a formação de **instâncias hegemônicas de poder** no âmbito do Estado, em ordem a **neutralizar**, no plano político-jurídico, a possibilidade de **dominação institucional** de **qualquer** dos

Poderes da República **sobre** os demais órgãos da soberania nacional.

Com a finalidade de **obstar** que o **exercício abusivo** das prerrogativas estatais **possa** conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, **pela opressão do poder**, os direitos e garantias individuais, **atribuiu-se** ao Poder Judiciário a função eminente de **controlar os excessos** cometidos por **qualquer** das esferas governamentais, **inclusive aqueles** praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder **ou** em desvios inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória.

OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS.

Nenhum dos Poderes da República está **acima** da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de **qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, **submetem-se** ao controle jurisdicional (**CF**, art. 5º, XXXV).

As Comissões Parlamentares de Inquérito **não têm** mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República.

É **essencial** reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito -

precisamente porque **não** são absolutos - **sofrem** as restrições impostas pela Constituição da República e **encontram** limite nos direitos fundamentais do cidadão, que **só** podem ser afetados **nas hipóteses e na forma** que a Carta Política estabelecer. **Doutrina. Precedentes.**

LIMITAÇÕES AOS PODERES
INVESTIGATÓRIOS DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito “**poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**” (art. 58, § 3º), claramente **delimitou** a natureza de suas atribuições institucionais, **restringindo-as**, unicamente, ao campo da **indagação probatória**, com absoluta **exclusão** de **quaisquer** outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, **inclusive** aquelas que decorrem do **poder geral de cautela** conferido aos juízes, **como** o poder de decretar a **indisponibilidade** dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar.

A circunstância de os poderes investigatórios de uma **CPI** serem essencialmente **limitados** levou a **jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal a **advertir** que as Comissões Parlamentares de Inquérito **não podem** formular acusações e **nem** punir delitos (**RDA 199/205**, Rel. Min. PAULO BROSSARD), **nem** desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a

qualquer indiciado ou testemunha (**RDA 196/197**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 79.244-DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nem** decretar a prisão de qualquer pessoa, **exceto** nas hipóteses de flagrância (**RDA 196/195**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RDA 199/205**, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS **NÃO TÊM** CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam **de caráter absoluto**, mesmo porque razões de **relevante interesse público ou** exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades **legitimam**, ainda que **excepcionalmente**, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, **desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.**

O **estatuto constitucional das liberdades públicas**, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o **substrato ético** que as informa - **permite** que sobre elas **incidam** limitações de ordem jurídica, **destinadas**, de um lado, a **proteger** a integridade do interesse social e, de outro, a **assegurar** a coexistência harmoniosa das liberdades, pois **nenhum** direito ou garantia pode ser exercido **em detrimento** da ordem pública ou **com desrespeito** aos direitos e garantias de terceiros.

A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

O **sigilo bancário**, o **sigilo fiscal** e o **sigilo telefônico** (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das **comunicações telefônicas**) - ainda que repersentem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - **não** se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, **eis que** o ato que lhes decreta a quebra traduz natural **derivação** dos poderes de investigação que foram conferidos, **pela própria Constituição da República**, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, **no entanto**, para decretarem, legitimamente, **por autoridade própria**, a quebra do **sigilo bancário**, do **sigilo fiscal** e/ou do **sigilo telefônico**, relativamente às pessoas por elas investigadas, **devem** demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de **causa provável** que legitime a medida excepcional (**ruptura** da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), **justificando** a necessidade de sua efetivação no procedimento de **ampla** investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, **sem prejuízo** de ulterior

controle jurisdicional dos atos em referência (**CF**, art. 5º, XXXV).

As deliberações de **qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, à **semelhança** do que **também** ocorre com as decisões judiciais (**RTJ** 140/514), quando **destituídas** de motivação, mostram-se **írritas** e **despojadas** de eficácia jurídica, pois **nenhuma** medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, **sem** que o ato que a decreta seja adequadamente **fundamentado** pela autoridade estatal.

O **caráter privilegiado** das relações **Advogado-cliente**: a questão do **sigilo profissional** do Advogado, enquanto depositário de **informações confidenciais** resultantes de suas relações com o cliente.

MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

Tratando-se de motivação **per relationem**, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - quando esta faz **remissão** a elementos de fundamentação existentes **aliunde** ou constantes de **outra** peça - demonstrar a **efetiva** existência do documento consubstanciado da exposição das razões de fato e de direito que **justificariam** o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o **conhecimento** do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para **viabilizar** o controle jurisdicional da decisão adotada pela **CPI**. É que tais fundamentos - considerada a remissão a

eles feita - **passam** a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou.

Não se revela viável indicar, **a posteriori**, já no âmbito do processo de mandado de segurança, as razões que **deveriam** ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência **contemporânea** da motivação - e **não** a sua justificação **tardia** - constitui **pressuposto de legitimação** da própria resolução adotada pelo órgão de investigação legislativa, **especialmente** quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos.

A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS E DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS SIGILOSOS.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, **ex propria auctoritate**, de competência para ter acesso a dados reservados, **não** pode, agindo arbitrariamente, conferir **indevida** publicidade a registros sobre os quais **incide** a **cláusula de reserva** derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.

Com a **transmissão** das informações pertinentes aos dados reservados, **transmite-se** à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a **nota de confidencialidade** relativa aos registros sigilosos.

Constitui conduta altamente **censurável** - com **todas** as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar

- a **transgressão**, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do **dever** jurídico de **respeitar** e de **preservar** o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos.

Havendo **justa causa** - e achando-se configurada a **necessidade** de revelar os dados sigilosos, **seja** no **relatório final** dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), **seja** para efeito das **comunicações** destinadas ao Ministério Público **ou** a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, **seja**, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a **divulgação** do segredo, **precisamente** porque **legitimada** pelos fins que a motivaram, **não** configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de **excepcionalidade**.

POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O **postulado da reserva constitucional de jurisdição** importa em submeter, à **esfera única de decisão dos magistrados**, a prática de **determinados** atos cuja realização, por efeito de **explícita determinação** constante do próprio texto da Carta Política, **somente** pode emanar **do juiz**, e **não** de terceiros, **inclusive** daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de

'poderes de investigação próprios das autoridades judiciais'.

A cláusula constitucional da **reserva de jurisdição** - que incide sobre **determinadas** matérias, **como** a busca domiciliar (**CF**, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (**CF**, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (**CF**, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, **nesses temas específicos**, assiste ao Poder Judiciário não **apenas** o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a **primeira** palavra, **excluindo-se**, desse modo, por força de autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de **iguais** atribuições, por parte de **quaisquer** outros órgãos ou autoridades do Estado. **Doutrina.**

O princípio constitucional da reserva de jurisdição, **embora** reconhecido por **cinco** (5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO (Presidente) - **não foi objeto de consideração** por parte dos **demais** eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do **writ** mandamental, a **falta** de motivação do ato impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em

*Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e da notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **deferir** o mandado de segurança”.*

Tudo isso porque, em última análise, a Constituição de 1988 adotou a linha da Constituição portuguesa (art. 178.5, na versão atualizada, após a 4ª Revisão de 1997), ao estabelecer laconicamente que: “*as comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”.

Ao assim dispor, restringindo os poderes das CPIs à **apuração**, possibilitou-se uma interpretação restritiva de nossos Tribunais, no sentido de impedir que o órgão parlamentar praticasse **atos acautelatórios**, como a **indisponibilidade de bens** e a **busca domiciliar**, salvo melhor juízo, **absolutamente necessários, em determinadas hipóteses**, para o sucesso das investigações.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito procurou balizar-se pelo entendimento da Suprema Corte, acompanhando **pari passu** as decisões por ela proferidas no período de seu funcionamento. Com isso, evitou que proliferassem as impetrações de **habeas corpus** e **Mandados de Segurança**, que provocariam entraves às apurações e o indesejável e desgastante florescimento de eventuais conflitos entre Poderes.

Daí por que, ao que parece, as investigações puderam aprofundar-se sem que se arrastassem com excessivas prorrogações de prazo, e se permitisse apresentar, agora, o presente relatório conclusivo, com sugestões para o aperfeiçoamento e a agilização de uma Justiça transparente e imparcial.



1.3 - A CPI do Judiciário e a reforma do Estado

Independentemente dos sistemas políticos e econômicos, a reforma das estruturas do Estado é, sem dúvida, uma das características das sociedades modernas, sobretudo aquelas que se encontram em processo de transformação.

Esse importante processo de mudança não pode ser visto sob a ótica reducionista de que o seu principal objetivo é a adequação estrutural do Estado às suas dificuldades fiscais. O entendimento correto é que a reforma, ao transferir do Estado atribuições que podem ser perfeitamente exercidas por agentes privados ou do terceiro setor, fortalece o seu papel naquelas missões que não são delegáveis e que se constituem em funções essenciais do Estado democrático. Isso, para não falar na possibilidade que a reforma abre para uma atuação mais abrangente no campo social, absolutamente indispensável principalmente numa fase de transição, quando políticas fiscais mais austeras acabam de impor sacrifícios inaceitáveis às classes mais carentes.

A reforma do Estado é, sobretudo, um imperativo de se atender plenamente aos anseios da cidadania, através da prestação de serviços públicos que valorizem os direitos fundamentais e de uma atuação dos atores do Estado capaz de atenuar as diferenças entre os padrões de qualidade de vida da população.

No Brasil, o Poder Executivo tem feito, nos últimos anos, um notável esforço reformista, às vezes ainda mal compreendido pelas estruturas mais conservadoras, acostumadas a uma atuação indiscriminada do Estado, cujo principal objetivo é redirecionar os seus esforços para funções que lhe são inerentes e para uma atuação mais firme na área social.

A privatização de áreas das esferas industrial e financeira e das concessionárias de serviços públicos não significa uma posição de natureza ideológica, mas a necessidade de liberar o Estado de setores muito exigentes de investimentos, fortalecendo simultaneamente estruturas normativas e de poder de regulação capazes de impor aos agentes privados os interesses legítimos da sociedade.

O que se espera, no decorrer deste processo, é a concentração maior de recursos e esforços em domínios estrategicamente importantes, como saúde, educação, segurança, habitação, estímulo ao emprego, assistência social, que passam a funcionar como mecanismos compensatórios e estruturais, com efeitos

significativos na preparação de nossas populações para os crescentes desafios impostos pelos novos padrões de desenvolvimento e na melhoria da qualidade de vida.

Na realidade, à medida em que as sociedades se desenvolvem, crescem sobre o Estado as exigências pelo aperfeiçoamento dos serviços públicos capazes de valorizar os cidadãos, tanto pelo respeito aos seus direitos perante o Estado, como pela necessidade de atuar no campo social, corrigindo os desníveis exagerados.

É evidente que todo esse esforço não se completará, caso a reforma não atinja, com toda a profundidade possível, um dos mais importantes pilares do sistema democrático, garantia essencial para o direito do cidadão, que é um sistema judiciário não apenas independente, pois que este lhe é um atributo inerente, mas sobretudo atuando com eficiência e posto transparentemente a serviço da cidadania.

Já há algum tempo vem se cristalizando no Brasil uma crescente insatisfação com a prestação dos serviços judiciários, em seus múltiplos aspectos, sem que se note uma atitude construtiva do próprio Poder Judiciário para mudar essa tendência, altamente prejudicial ao pleno funcionamento do nosso sistema político. Ou seja, a Justiça não se tem mostrado sensível à reforma de suas estruturas e à melhoria do seu funcionamento, fazendo com que o atual processo de transformações passe ao largo de um dos sustentáculos na construção de uma sociedade mais harmônica e democrática. Talvez tenha faltado até mesmo a presença de lideranças reformistas, que, além de convencer seu próprio público interno, predominantemente refratário, pudesse também convencer os outros Poderes a participarem ativamente desse objetivo.

Quaisquer tentativas de inúmeros setores da sociedade, mesmo os mais legítimos, de abordarem o problema encontram sempre resistências corporativas extremadas, acobertadas sempre pelo manto da independência e centradas na recusa sistemática de que a discussão se processe fora de seus limites. Tudo se passa como se os problemas da Justiça fossem apenas do Poder Judiciário e não de toda a sociedade, afinal, a grande prejudicada com o estado atual das coisas. Passou-se a usar, com frequência, o argumento da interferência sobre o Poder Judiciário, para se obstar qualquer tentativa de aprofundamento da discussão sobre as dificuldades da Justiça e a imperiosa necessidade de boas soluções para a sua melhoria. É evidente que essa supercapacidade de autoproteção acabou por determinar, sempre com intensidade crescente, não apenas problemas estruturais no seu

funcionamento, como, o que é muito mais grave, profundas deformações no comportamento pessoal de alguns de seus componentes, inclusive nos planos ético e moral.

Enfim, não se trata apenas de uma Justiça lenta e ineficaz, mas também vulnerável, pelas deficiências de seus controles internos e pelo seu caráter corporativo extremado, aos desvios de comportamento de alguns de seus componentes, desvios estes existentes em qualquer área, mas que, no Judiciário, encontram obstáculos intransponíveis para sua correção. E a esse tipo de deformação o Judiciário tem se mostrado alheio, como se nada estivesse acontecendo.

Foi justamente nesse ambiente que floresceu a idéia de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que investigasse fatos determinados relacionados ao Poder Judiciário, explicitada e corajosamente defendida pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Antonio Carlos Magalhães, que, em 21/3/99, leu no Plenário do Senado Federal o Requerimento de sua criação, que mereceu a assinatura de apoio de 53 Senadores, apesar da forte polêmica que cercou o assunto.

A criação e a instalação da CPI foram envoltas em um intenso clima de desconfiança e até mesmo de ameaças quanto ao seu funcionamento. Muitas vozes autorizadas se voltaram contra a CPI, algumas levantando pretensos argumentos jurídicos quanto à constitucionalidade, enquanto outras, mais exaltadas, fizeram apelos explícitos ao boicote. As corporações se mostraram mais insensíveis do que nunca. Houve até quem profetizasse um tal clima de confronto, que certamente desembocaria num impasse institucional determinado pelo conflito entre os poderes Legislativo e Judiciário.

Nada disso conseguiu, contudo, desviar o Senado Federal, por intermédio da CPI, da serenidade com a qual deveria se comportar-se para se desincumbir da missão assumida, com a firmeza esperada pela população, que muito rapidamente demonstrou sua entusiasmada acolhida aos intensos trabalhos aqui empreendidos. Desde logo ficou clara a importância da CPI, tanto na investigação dos fatos que arrolou, como na quebra das resistências à inadiável reforma do Judiciário. Desde o início ficou claro também o seu papel de iniciar um processo de aproximação da Justiça com a sociedade, fundamental para que sejam auscultados os anseios da população com relação à Justiça de que precisa e que deseja.

A cada dia de trabalho correspondeu a quebra daqueles obstáculos iniciais, naturalmente afrouxados pelas claras demonstrações de apoio da população, confirmadas por sucessivas pesquisas de opinião, do que resultou, insofismavelmente, a sua legitimidade.



1.4 - Objetivos

A Comissão Parlamentar de Inquérito teve dois objetivos principais:

Investigação dos fatos determinados, arrolados no requerimento de sua criação e de fatos correlatos, considerados importantes, surgidos durante a sua realização, guardando fidelidade ao enunciado do próprio Texto Constitucional.

Sugestões relevantes para a Reforma do Judiciário emergiram a partir dos depoimentos ou do exame de peças documentais comprobatórias de irregularidades que, afinal, foram assim identificadas, revelando problemas de natureza estrutural e sistêmica.

Na busca desses objetivos a CPI atuou basicamente através dos seguintes instrumentos:

Tomada de depoimentos no plenário da Comissão;

tomada de depoimentos nos locais nos quais se processaram os casos investigados, obtidos tanto por intermédio da sua Assessoria, como de órgãos governamentais especializados;

diligências efetuadas pela Assessoria e por órgãos especializados do Governo, como Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal e outros;

exame de processos do Tribunal de Contas da União, Inquéritos Policiais, Ministério Público, Secretaria da Receita Federal, Banco Central, Corregedorias e ações no âmbito do Poder Judiciário e de informações solicitadas a diversos órgãos especializados;

exames de documentos referentes aos sigilos bancário, telefônico e fiscal;

elaboração do Relatório final.

Durante a execução dos trabalhos, visando antecipar resultados, sempre que julgou adequado, a CPI encaminhou, principalmente ao Ministério Público, mas também ao STJ, Polícia Federal, Receita Federal e outros, documentos considerados importantes para o início de procedimentos julgados adequados por esses órgãos.



1.5- Os fatos determinados objeto de apreciação pela CPI:

A Comissão Parlamentar de Inquérito examinou os seguintes fatos determinados:

- 1- Superfaturamento, desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito e outras condutas ilegais na obra do Fórum Trabalhista de São Paulo;
- 2- a concessão indevida de mandados de soltura e progressão de regime de execução penal a narcotraficantes no Estado do Amazonas;
- 3- graves arbitrariedades nas adoções internacionais e Jundiaí- SP;
- 4- irregularidades ocorridas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Estado do Rio de Janeiro;
- 5- a condenação bilionária sofrida em 1ª Instância pelo Banco do Estado do Amazonas- BASA;
- 6- nepotismo, superfaturamento e outras ilegalidades no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Região, Estado da Paraíba;
- 7- desvio de recursos durante o inventário do menor Luís Gustavo Nominato, na Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília- DF;
- 8- denúncias contra o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;
- 9- denúncias de irregularidades em processo de falência da empresa ENCOL, em Goiânia- GO.

Os casos numerados como 2, 3, 7, 8 e 9, que não constavam especificamente do Requerimento nº 118/99, de constituição da CPI, foram considerados importantes e correlatos aos objetivos da Comissão, razão por que se tornaram objeto de investigação.

Relativamente a indícios de prática de nepotismo e nomeações irregulares no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no Estado do Maranhão, apontados no Requerimento nº 118/99, a Comissão pôde observar que, em procedimentos fiscalizatórios realizados pelo Tribunal de Contas da União- TCU, foram registradas ocorrências de diversas irregularidades na área de Pessoal, mas o TCU já vem determinando medidas saneadoras, conforme tabela a seguir, valendo registrar que, em alguns casos, houve recurso por parte da

Presidência do TRT ao Supremo Tribunal Federal, tendo o STF anulado, em parte, as decisões do Tribunal de Contas da União sob nºs 513/94, 085/95 e 214/95.



TRT – MARANHÃO	RESUMO DOS	PROCESSOS EM	TRAMITAÇÃO	NO TCU
PROCESSO	PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES	PROPOSTA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	JULGAMENTO / DECISÃO DO TCU
TC-350.190/95-0 (contas ref. 1994) Apenso: TC-350.006/95-6 (representação)	Contratação, sem o devido procedimento licitatório, da empresa Talento Seleção de Pessoal Ltda. Para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos do TRT-MA.	Pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao Juiz-Presidente Alcebíades Tavares Dantas e ressarcimento ao Erário de recursos financeiros pagos indevidamente.	Parecer final ainda não emitido.	Julgamento: ainda não realizado.
TC-013.225/97-9 (denúncia)	Nepotismo: nomeação de Terezinha de Jesus Cunha Belfort, irmã do Vice-Presidente do TRT, Fernando José Cunha Belfort, para ocupar o cargo de Diretora da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Corda (MA) (descumprimento da Lei 7.872/89).	Pela anulação do ato da nomeação.	Não atuou no processo.	Decisão: anulação do ato de nomeação. Obs: a Presidência do do TRT recorreu da Decisão do TCU; o recurso ainda não foi apreciado.

TRT – MARANHÃO	RESUMO DOS	PROCESSOS EM	TRAMITAÇÃO	NO TCU
PROCESSO	PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES	PROPOSTA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	JULGAMENTO / DECISÃO DO TCU
TC-350.130/95-7 (tomada de contas especial) Apenso: TC-021.295/94-8 (denúncia)	Concessão irregular de diárias e passagens a assessores da Presidência do TRT e a servidores aparentados do Juiz-Presidente, inclusive a esposa.	Pelo recolhimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente (cerca de R\$ 57.000,00)	Parecer final ainda não emitido.	Julgamento: ainda não realizado.

TRT – MARANHÃO	RESUMO DOS	PROCESSOS EM	TRAMITAÇÃO	NO TCU
PROCESSO	PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES	PROPOSTA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	JULGAMENTO / DECISÃO DO TCU
TC-350.040/93-1 (denúncia)	• Nepotismo e nomeação ilegal: designação de pessoas estranhas ao quadro do TRT (parentes de políticos e juízes), geralmente requisitados de prefeituras, para exercerem Funções Gratificadas de Representação de Gabinete. Segundo a denúncia, há casos de juízes do TRT que teriam empregado 7, 8 e até 11 parentes naquele Tribunal. Obs: em alguns casos, ficou comprovado que alguns parentes requisitados para exercer funções no TRT não tinham quaisquer vínculos com as prefeituras.	Pela anulação dos atos de nomeação/designação.	Pela anulação dos atos de nomeação/designação.	Decisão: anulação dos atos de nomeação/designação. Obs: o TRT-MA impetrou dois recursos contra a decisão do TCU. Sendo negado provimento aos recursos, o TRT-MA impetrou mandado de segurança junto ao STF contra a referida decisão. O Pleno do STF, em 26.02.98, cassou as decisões do TCU.

TRT – MARANHÃO	RESUMO DOS	PROCESSOS EM	TRAMITAÇÃO	NO TCU
PROCESSO	PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES	PROPOSTA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	JULGAMENTO / DECISÃO DO TCU
TC-350.328/95-1 (auditoria)	• Conversão incorreta (CR\$ para R\$) do valor contratado com a Construtora Tajra Melo para a reforma da sede do TRT, acarretando majoração de R\$ 241.524,28 no valor contratual; • Contratação sem licitação do projeto de climatização do prédio do TRT-MA e do projeto de rede lógica de computadores; • Aquisição de imóvel sem licitação.	Pela aplicação de multa ao Juiz-Presidente do TRT, Alcebíades Tavares Dantas.	Não atuou no processo.	Decisão: acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável; determinação ao TRT, para que promova licitações e contratações observando a Lei 8.666/93.

TRT – MARANHÃO	RESUMO DOS	PROCESSOS EM	TRAMITAÇÃO	NO TCU
PROCESSO	PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES	PROPOSTA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	JULGAMENTO / DECISÃO DO TCU
TC-018.730/97-0 (denúncia)	• Contratação direta da empresa Curso Reciclagem Ltda., sem licitação, para ministrar curso de treinamento, sendo sócio cotista da referida empresa o Juiz do TRT Fernando José da Cunha Gelfort. Obs: a empresa foi registrada em 02.05.95, quando o referido juiz do TRT figurava como sócio-gerente da mesma, contrariando a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.	Que o TRT passe a realizar procedimentos licitatórios para a contratação de cursos; que o Ministério Público seja noticiado a respeito do teor da denúncia.	Não atuou no processo.	Decisão: denúncia improcedente.

TRT – MARANHÃO	RESUMO DOS	PROCESSOS EM	TRAMITAÇÃO	NO TCU
PROCESSO	PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES	PROPOSTA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU	JULGAMENTO / DECISÃO DO TCU
TC-001.745/97-2 (representação)	• Concessão de férias de 60 dias a juízes classistas do TRT, em desacordo com a legislação.	Que o TRT-MA não mais conceda férias de 60 dias aos juízes classistas; que os valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.	Que o TRT-MA não mais conceda férias de 60 dias aos juízes classistas; que os valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.	Decisão: determinação ao TRT-MA no sentido de não mais conceder férias de 60 dias aos juízes classistas e de que os valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.
TC-350.165/96-3 (contas ref. 1995)	• Nomeação irregular de Valdeny de Carvalho Lima, servidor do TRT-14^a Região, para cargo do Quadro Permanente do TRT-MA; • Ocorrência de pagamentos indevidos a servidores do TRT-MA.	Que a nomeação de de Valdeny de Carvalho Lima seja anulada, por falta de amparo legal; que sejam ressarcidos ao Erário os valores pagos indevidamente.	Parecer final ainda não emitido.	Julgamento: ainda não realizado.

Diante do exposto, a Comissão Parlamentar de Inquérito recomenda, quanto aos casos já decididos pelo Tribunal de Contas da União, que a unidade técnica daquela egrégia Corte, no Estado do Maranhão, retorne, em diligência, ao TRT da 16ª Região, para verificar se o órgão já cumpriu com as determinações anteriormente estabelecidas.

No que diz respeito às irregularidades apontadas pelo TCU e ainda não apreciadas, a CPI recomenda que o referido Tribunal proceda ao exame pormenorizado das matérias, visando o esclarecimento acerca da efetiva ocorrência de contratação de pessoal, tanto efetivo quanto comissionado, em desacordo com requisitos prescritos na legislação vigente, e, caso tenham ocorrido nomeações nessas condições, que apresente a lista dos admitidos nos últimos cinco anos e quais os instrumentos legais embasadores das contratações.

Que providencie também relação de todos os ocupantes de cargos de confiança nos últimos dez anos, mencionando o grau de parentesco de cada um deles com membros do TRT- 16ª Região e com seus diretores.

O Tribunal de Contas da União deverá remeter suas conclusões à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, sugerindo ao Poder Legislativo, se for o caso e com base na análise dos fatos apurados, o aperfeiçoamento dos instrumentos legais atualmente existentes.

3.2- - Informações complementares sobre fatos determinados apreciados pela CPI-

Após apresentação dos relatórios referentes aos casos do TRT da 2ª Região e de Dilapidação do Patrimônio do menor Luiz Gustavo Nominato, chegaram as seguintes informações ao conhecimento da Comissão:

- **TRT da 2ª Região:**
-
- **Últimas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal:**

Em atendimento à solicitação da CPI, a Secretaria da Receita Federal efetuou diligências junto às empresas do Grupo OK objetivando esclarecer sobre a operação que deu causa ao recebimento de cheques emitidos pela Construtora Incal Ltda. entre 1996 e 1998.

Segundo a Receita Federal, foram intimadas as empresas SAENCO - Saneamento e Construções Ltda., CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., Itália Brasília veículos Ltda., Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. e OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, pertencentes ao Grupo OK para apresentarem esclarecimentos quanto às operações que deram causa aos recebimentos dos cheques de emissão da Construtora Incal Ltda.. Após sucessivos pedidos de prorrogação, todas informaram que não efetuaram transações comerciais diretamente com o Grupo Monteiro de Barros e que tais recebimentos teriam acontecido devido a atender desembolso de caixa por ordem do Grupo OK Construções e Incorporações S/A, empresa que teria efetuado as transações com o Grupo Monteiro de Barros.

Em 24/09/99 a Receita Federal intimou o Grupo OK Construções e Incorporações S/A a apresentar relatório discriminativo das contas e registros contábeis relativos aos lançamentos. Em sua resposta à Receita Federal, o Grupo OK Construções e Incorporações S/A apresentou informações de que tais transferências figuram como lançados na conta “Contrato de Mútuo Venda de Imóveis”.

Em seu relatório, a Receita Federal esclarece que, em relação às transações envolvendo a Fazenda Santa Teresinha, Terminal de Cargas Santo Antonio e terreno no Morumbi – SP, não foi identificada **“nenhuma conta com lançamento específico dos referidos cheques para tais transações”**.

Em 16/11/99 às 22h20min foi entregue a esta CPI o ofício SRF/GAB/No2125, onde a Receita Federal afirma que, examinando o Livro Diário No. 142 Fls. 304/305, do Grupo OK Construções e Incorporações S/A, autenticado em **20/10/99** na Junta Comercial do Distrito Federal sob o No. 99/011276-4, foi constado que “o saldo constante da conta 2205010001 Contrato de mútuo Venda de Imóveis foi baixado em 31/12/98 tendo como contrapartida as contas de resultado 4201010004 – Alienação de Imóveis no valor de R\$5.066.388,65, 4104010012 – Terminal RJ no valor de R\$8.320.000,00 e 4102010006 – Juros Multas Recebidas nos valores de R\$3.610.500,00 e R\$6.149.540,15”

Como podemos perceber, todos os lançamentos efetuados inicialmente como “Contrato de Mútuo Venda de Imóveis” foram posteriormente transferidos para contas contábeis específicas sobre os prováveis negócios entre os dois Grupos. É de se notar que somente no Livro Diário referente ao ano de 1998, autenticado em 20 de outubro de 1999, é feita referência específica a esses negócios, mesmo assim em valores que não correspondem exatamente àqueles que constam nas

explicações fornecidas pelo Sr. Fábio Monteiro de Barros Filho, à CPI, sobre os prováveis negócios entre os grupos.

Paralelamente, a Receita Federal realizou diligência na CODEARA S/A, que informou que a venda da Fazenda Santa Teresinha foi contabilizada em 01/08/1994 pelo valor de R\$1.692.000,00 na conta “Resultado – Receita”, como “venda de terras da CODEARA 53.964,00 ha” que, segundo a Receita Federal, diverge “do que consta no Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel em data e valor”.

As verificações fiscais prosseguem junto às empresa do Grupo OK, por parte da Receita Federal, objetivando o aprofundamento dos procedimentos fiscais em relação às operações que deram causa ao recebimento das referidas transferências e seu oferecimento à tributação.

Empréstimo – Banco Barclays e Galicia SA

No dia 13/03/1998, através da Nota de Crédito Industrial nº 4001, a Construtora Ikal Ltda. obteve do Banco Barclays e Galicia S/A empréstimo para reforço de capital de giro no valor de R\$1.900.000,00 (Um milhão e novecentos mil reais), a ser pago da seguinte forma: juros em 18 parcelas mensais vencíveis no período de 13/04/1998 a 13/09/1999; e principal a ser pago em uma parcela de R\$1.900.000,00 com vencimento em 13/09/1999. O avalista da operação foi a Monteiro de Barros Investimentos S/A.

Na mesma data, 13/03/1998, foi firmado o “Instrumento Particular de Constituição de Garantia Cauçionária de Títulos de Renda Fixa e/ou Variável e Outras Avenças Nº 98/0017”, por meio do qual o **BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A** adquire do Banco Barclays e Galicia S/A, 1.332.019,63481 Cotas do BBG YIELD Fundo de Investimento Financeiro, pelo valor de R\$ 1.900.000,000, e dá o referido Ativo em caução ao Banco Barclays e Galicia S/A em garantia de 100% da Nota de Crédito Industrial nº 4001.

As 17 primeiras parcelas de juros, embora com algum atraso, foram pagas diretamente por empresas integrantes do Grupo Monteiro de Barros através de DOC, emissão de cheques e, até mesmo em espécie. Porém, a 18ª parcela de juros e parte do principal, com vencimento em 13/09/1999, totalizando R\$589.500,00 foi paga em 01/10/1999 por meio do cheque nº729712, Banco 230, Agência 0090, emitido pelo **BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A** a favor da Iepê - Agro-industrial de Açúcar e Alcool Ltda., empresa integrante do Grupo

Monteiro de Barros, que o **endossou** e repassou ao Banco Barclays e Galicia S/A.

O saldo devedor da operação de empréstimo, NCI nº 4001, no valor de R\$ 1.417.401,42, foi debitado em 09/11/1999 diretamente na conta corrente nº91-9 de titularidade do **BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A** junto ao Banco Barclays e Galicia S/A. Dessa forma, em 09/11/1999 o Banco Barclays e Galicia S/A resgatou as Aplicações em Fundo, de titularidade do Banco OK, dadas em garantia da operação em 13/03/1998, e utilizou os recursos para pagamento da dívida da Construtora Ikal Ltda., em que era garantidor.

Importante registrar que a **liberação dos recursos** referentes à Nota de Crédito Industrial nº 4001 foi efetuada em **13/03/1998** por meio de dois cheques administrativos emitidos pelo Banco Barclays e Galicia S/A, Agência 0001, a saber:

1. Cheque administrativo nº 000069, no valor de R\$734.500,000, nominal à Construtora Ikal Ltda., o qual, em 16/03/1998, foi depositado no Banco Cidade S/A, Agência 001, conta corrente nº 40.982-90, titulada pela favorecida Construtora Ikal.
2. Cheque administrativo nº 000070, no valor de R\$1.137.000,00, nominal à Construtora Ikal Ltda., o qual foi endossado e, em 16/03/1998, foi depositado no BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, Agência 037, na conta corrente nº 607853-7, titulada por **SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Esta é outra demonstração inequívoca da singularidade das relações entre o Grupo Monteiro de Barros e o Grupo OK. Uma empresa do Grupo Monteiro de Barros, a Construtora Ikal, toma um empréstimo que é garantido pelo Banco OK e repassa esses recursos a uma outra empresa do Grupo OK, a SAENCO. Ao final, o empréstimo é quitado pelo Banco OK.

Qual a necessidade de a Construtora Ikal tomar empréstimos para repassar a SAENCO, quando este mesmo empréstimo é garantido pelo Banco OK, empresa do mesmo Grupo da SAENCO ?

Alertamos a Secretaria da Receita Federal para efetuar diligências visando esclarecer se foram devidamente escrituradas estas operações que, a princípio, não demonstram lógica.

- **Dilapidação do patrimônio do menor Luiz Gustavo Nominato- Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília:**

A Comissão Parlamentar de Inquérito pôde, adicionalmente à conclusão do Relatório parcial emitido no último dia 11, compilar os depósitos efetuados nas contas correntes do Sr. Welington Kuhlmann Pereira junto aos Bancos Bradesco e Bamerindus, perfazendo um total de US\$ 2.163.046,96(dois milhões e cento e sessenta e três mil e quarenta e seis dólares e noventa e seis centavos), líquido dos repasses entre as contas. As origens, em sua maioria, não puderam ser identificadas. Vale salientar que nesse total estão inclusos os recebimentos da Brasilsul e Consórcio Itapemirim.

Apesar dos ingentes esforços dispendidos pela Comissão no sentido do esclarecimento dos referidos depósitos, não foi possível ter acesso aos documentos da conta corrente cc 22.665-4, Banco Bamerindus, agência 0417, de Welington Kuhlmann Pereira, em virtude de o Banco não dispor dos mesmos. Conforme esclarecimento no item 1.2 do Relatório, o Banco Bamerindus não possuía em arquivos físicos ou microfilmados os documentos requisitados.

Pelos levantamentos realizados, concluímos que resta ao Administrador e Inventariante, Welington K. Pereira, demonstrar a origem dos altos depósitos realizados em suas contas correntes, pessoa física, pois US\$ 2.163.046,96 não podem ser desconsiderados quando se examina a situação financeira das empresas sob sua administração, especialmente quando transparecem desvios como os apresentados neste Relatório.

Total Contas Correntes de Welington Kuhlmann			
Depósitos 1988 e 1989			
cc 59.309-5, Banco Bradesco		cc 22.665-4, Banco Bamerindus	
data	Valor mensal(US\$)	data	valor mensal(US\$)
Dez/87	4.709,03	Dez/87	-
Jan/88	4.754,25	Jan/88	1.437,79
Fev/88	-	Fev/88	76.596,09
Mar/88		Mar/88	

	7.716,56		2.220,92
Abr/88	5.820,57	Abr/88	101.290,87
Mai/88	35.175,56	Mai/88	38.023,84
Jun/88	5.783,77	Jun/88	78.325,26
Jul/88	42,76	Jul/88	95.029,07
Ago/88	-	Ago/88	120.725,86
Set/88	48.468,04	Set/88	69.806,18
Out/88	1.739,39	Out/88	28.059,33
Nov/88	18.063,54	Nov/88	76.963,93
Dez/88	-	Dez/88	51.717,03
Jan/89	-	Jan/89	37.489,13
Fev/89	-	Fev/89	129.936,60
Mar/89	2.512,56	Mar/89	176.024,37
Abr/89	-	Abr/89	164.478,63
Mai/89	2.557,69	Mai/89	227.170,30
Jun/89	303,26	Jun/89	112.270,76
Jul/89	1.017,81	Jul/89	73.628,69
Ago/89	684,91	Ago/89	161.249,04
Set/89	540,61	Set/89	56.595,43
Out/89	-	Out/89	49.799,41
Nov/89	21.826,39	Nov/89	46.434,81
Dez/89	9.624,89	Dez/89	16.432,02
Total	171.341,62		1.991.705,34
Total Geral			2.163.046,96

Quanto ao Sr. Ubirajara Barros Teixeira, membro do primeiro Conselho de Administração do patrimônio do Espólio, de acordo com os levantamentos efetuados pela Comissão, além dos fatos já apontados no volume específico do caso, resta ao ex-Administrador demonstrar a origem dos altos depósitos realizados em suas duas contas correntes, pessoa física, junto ao Banco Bradesco, ag. 0463, correspondendo a um total de US\$ 701.508,47, (setecentos e um mil, quinhentos e oito dólares e quarenta e sete centavos). As origens, em sua maioria, não puderam ser identificadas e merecem explicação da parte de seu titular, que se encontrava, à época, na administração de patrimônio em cuja análise se detectam desvios como os anteriormente apresentados.

Total Contas Correntes de Ubirajara B. Teixeira			
Depósitos 1988 e 1989			
cc 18.895-6, Banco Bradesco		cc 25.225-5, Banco Bradesco	
data	Valor mensal(US\$)	data	valor mensal(US\$)
Dez/87	8.712,74	Dez/87	-
Jan/88	9.359,48	Jan/88	-
Fev/88	43.642,20	Fev/88	-
Mar/88	27.807,49	Mar/88	-
Abr/88	20.298,42	Abr/88	-
Mai/88	42.351,20	Mai/88	-
Jun/88	61.755,13	Jun/88	-
Jul/88	41.945,74	Jul/88	3.119,60
Ago/88	5.481,76	Ago/88	-
Set/88	61.688,56	Set/88	-
Out/88	10.480,80	Out/88	41.499,10
Nov/88	15.522,91	Nov/88	-
Dez/88	51.582,60	Dez/88	109,15
Jan/89	24.167,37	Jan/89	-
Fev/89	19.172,12	Fev/89	-
Mar/89		Mar/89	-

	11.404,51		
Abr/89	22.723,69	Abr/89	-
Mai/89	38.581,52	Mai/89	-
Jun/89	15.659,79	Jun/89	-
Jul/89	15.485,56	Jul/89	-
Ago/89	28.661,33	Ago/89	-
Set/89	2.598,28	Set/89	-
Out/89	1.350,97	Out/89	-
Nov/89	46.043,39	Nov/89	-
Dez/89	30.303,06	Dez/89	-
Total	656.780,62		44.727,85
Total Geral			701.508,47

1.7- Denúncias protocoladas junto à CPI-

No decorrer da CPI, 4.150 (quatro mil, cento e cinquenta) denúncias foram protocoladas na Secretaria da Comissão e chegaram ao nosso conhecimento, sendo impossível o seu exame detalhado. Entretanto, todas mereceram apreciação sumária por parte da Relatoria. Foi feita uma seleção e, após exame preliminar, serão devidamente encaminhadas aos órgãos julgados competentes à sua apreciação.

O volume, a variedade e gravidade dos assuntos trazidos à baila com a realização da Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário e, ainda, as deduções alcançadas na análise dos casos específicos acima referenciados, nos induzem a uma recomendação especial, qual seja a de se encaminhar cópia de inteiro teor das conclusões desta CPI à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, com a sugestão de que seja constituída, no âmbito daquela Comissão Permanente, uma subcomissão que esteja encarregada de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das recomendações traçadas neste documento.

Dos depoimentos e dos exames dos problemas aflorados durante a investigação, bem como do conhecimento da Comissão sobre os problemas do Judiciário, surgiram as sugestões que estão alinhadas no item 2.1, das Recomendações Gerais deste Relatório.

3- CONCLUSÃO-

O exame de poucos casos durante os trabalhos da CPI do Judiciário foi suficiente para mostrar a extrema gravidade do momento atual da Justiça brasileira. Como era de se esperar, a exposição do funcionamento do Judiciário revelou em toda a sua intensidade que esse Poder sofre dos mesmo males que afetam outros segmentos de nossa sociedade e que, por isso mesmo, não se justificaria que não se submetesse ao controle social indispensável ao seu funcionamento a serviço da nossa população.

Veja-se, com poucas exceções, que a CPI não conseguiu investigar os casos relacionados às Justiças Estaduais, onde certamente estão concentrados, tanto em quantidade como em importância, os principais problemas do nosso Judiciário, o que indica e equivale dizer que não se examinou uma amostra representativa das mazelas da nossa Justiça e que a gravidade do problema é bem maior do que foi mostrado pelos trabalhos da Comissão.

Não se pense que os principais problemas da Justiça estão concentrados na área administrativa, alvo mais acessível aos trabalhos da CPI. É verdade que nessa área os problemas surgidos mostraram um descontrole capaz de gerar uma situação insustentável, reveladora da necessidade urgente de uma profunda transformação nas suas estruturas. Contratações irregulares de pessoal, nepotismo exacerbado, facilidades na concessão de vantagens salariais, irregularidades na avaliação de bens a serem adquiridos, editais de licitação em completo desacordo com a legislação vigente, incapacidade no acompanhamento e fiscalização de obras de grande porte, que não deveriam estar sob sua responsabilidade direta, são, entre outros, problemas quase generalizados, que exigem um novo desenho nas estruturas de apoio do Judiciário, mas que revelam também uma certa despreocupação, estimulada pela idéia de uma independência que quase tudo permite.

Por outro lado, foram plenamente confirmadas as questões de natureza estrutural, que dizem respeito sobretudo aos problemas de lentidão insuportável, sujeitos a interminável discussão de sua origem. É certo que, tanto os problemas relacionados ao desaparecimento da Justiça, inclusive com relação ao pessoal, como as grandes deformações de uma legislação que se teima em não reformar e que permite a procrastinação interminável dos processos, são responsáveis pela situação que torna a Justiça fortemente desacreditada pela população que necessita dos seus serviços.

Infelizmente, além dos gravíssimos problemas de natureza administrativa e das deficiências estruturais responsáveis pela lentidão, a CPI mostrou uma certa frequência de decisões judiciais esdrúxulas, quase sempre associadas a suspeitas muito fortes de que elas estariam ligadas a desvios de comportamento de magistrados. Ou seja, surge a possibilidade de que a justiça possa não estar sendo feita pelo direito das partes e sim por interesses ilegítimos influenciando a decisão do Juiz.

Adicionalmente, os trabalhos da CPI mostram claramente uma faceta muito grave do Judiciário: a enorme capacidade de esconder seus problemas, sob a alegação de que nada seria pior do que a sua exposição, pelos prejuízos que isso traria com a generalização. É esta disposição a responsável pelo não funcionamento de todos os instrumentos, ainda que precários, de fiscalização do Poder, que se junta naturalmente a uma legislação que trata os magistrados como se fossem imunes a todos os desvios de comportamento, desde os meramente profissionais, relacionados à competência e à dedicação, até aqueles de natureza ética ou moral. E tudo isso se completa com um sentimento corporativo inibidor de qualquer atitude mais decidida, quando se trata de investigar ou de punir magistrados que não se mostrem dignos de sua função.

Em muitos casos examinados pela CPI, se pôde verificar que estavam em andamento procedimentos destinados a investigar denúncias de irregularidades. Esse fato, usado muitas vezes para tentar justificar a inutilidade da Comissão Parlamentar de Inquérito, se revelou como um poderoso argumento em sua defesa. Isto porque ficou meridianamente claro que a regra geral dos processos de investigação interna do Poder Judiciário é a admissão da inocência dos magistrados. Ou, na melhor das hipóteses, quando há indícios de culpa, a procrastinação interminável, a falta de conclusão, fatalmente precursora da impunidade.

Se alguém achar que há exagero nesta conclusão, deve ser colocado diante da seguinte pergunta: quantos de nós temos conhecimento, no ambiente em que cada um vive, de punições a magistrados? Quem se lembra, no universo de milhares de magistrados brasileiros, de casos de afastamentos de magistrados? Assim, ou estamos tratando de uma classe que, por algum motivo incompreendido, não é atingida pelas deformações de caráter profissional, ético ou moral, que existem em todas as outras, ou, então, é evidente que se trata de uma corporação superprotegida interna e externamente.

Uma nova onda impregnada de sentimentos éticos neste país já afastou um Presidente da República, cassou parlamentares,



punem funcionários públicos, exigem uma nova atitude de empresários em relação aos consumidores, apertou o cerco nas poderosas empresas concessionárias de serviços públicos, cuidou de estabelecer a concorrência, mas não conseguiu ainda uma nova postura da Justiça em relação aos seus integrantes ou o convencimento da sociedade de que lhe cabe participar ativamente do controle sobre o Poder Judiciário.

Veja a atitude do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, quando já instalado o Inquérito Civil Público contra o Juiz Nicolau dos Santos Neto, em 14 de julho de 1998, em sessão administrativa realizada por ocasião de sua aposentadoria. Desconsiderando as apurações em andamento, prestou-lhe grande homenagem, inclusive, votando e aprovando, por unanimidade, proposta de que o Fórum em construção levasse o nome de Fórum Juiz Nicolau dos Santos Neto.

Ou então, a nota da Associação dos Magistrados do Amazonas, repudiando as denúncias envolvendo o Desembargador Daniel Ferreira da Silva, sem atentar para a gravidade do caso, comprometedor até da imagem do próprio Tribunal de Justiça do Estado, por tratar-se de seu corregedor. E ainda, o Superior Tribunal de Justiça, quando resolveu entrar na investigação, adotou o posicionamento de delegar a um membro do próprio Tribunal de Justiça do Amazonas a condução do inquérito sobre o colega. O pseudo-interrogatório do juiz suspeito é uma peça meramente decorativa.

A disposição de evitar as punições é bem revelada no caso do Tribunal Superior do Trabalho, examinando as inacreditáveis proezas do Juiz Mello Porto, do TRT do rio de Janeiro sobre a sua promoção pessoal, com objetivos claramente políticos. O Corregedor-Geral Almir Pazzianotto, depois de uma exemplar reprimenda, já mostrada neste Relatório, achou que tudo estava resolvido com as retiradas de alguns *outdoors* das ruas do Rio de Janeiro, e o procedimento foi encerrado sem qualquer punição.

E, como a CPI demonstrou, agora, em 1999, o Juiz Mello Porto continua distribuindo calendários com a sua fotografia, segundo ele, por intermédio de admiradores que defendem suas idéias, consubstanciadas num simples *slogan*: “Justiça Rápida”. Nesse mesmo caso, a Justiça Federal acabou impedindo o prosseguimento de procedimentos que dariam conseqüência a uma sindicância promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, a pedido do próprio juiz, a título de não lhe ter sido dada a oportunidade de defesa, que certamente teria nesse novo momento. E a Justiça tem sido pródiga na condenação dos denunciadores por danos morais.

Em São Paulo, o Tribunal de Justiça, quando se convenceu de que o Juiz Beethoven estava exagerando nas adoções internacionais, o promoveu para a Capital, não se tendo notícia dos resultados a que chegou a Corregedoria. Sobre esse caso, em decisão recente, do dia 22 de setembro de 1999, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, resolveu abrir processo administrativo contra o Juiz Beethoven, apenas e tão-somente para examinar acusações formais, entre as quais a de utilizar funcionários da Prefeitura de Jundiaí, sem prévia autorização da Corregedoria, desconhecendo o grande número de irregularidades praticadas pelo Juiz.

Na Paraíba, as denúncias levaram o TST a realizar uma auditoria em 1995, que constatou irregularidades gritantes. Em fevereiro de 1996, iniciou-se uma sindicância, concluída em maio de 1996, que apontou gravíssimas ilegalidades. Os desmandos continuaram até que o TST resolveu intervir no Tribunal, em junho de 1997, afastando todos os juizes, que, entretanto, até hoje continuam recebendo seus vencimentos, e alguns até já se aposentaram. Parece que a CPI acabou influenciando para que a apreciação do Pedido de Providências protocolado junto à Corregedoria do TST em 1995, e que se encontrava parado, voltasse a tramitar.

Em Brasília, a resposta do Juiz Cruxên, quando a imprensa clamava por apuração mais rigorosa quanto a possíveis desvios dos bens do menor Luiz Gustavo Nominato, em inventário que ele presidiu, foi uma saraivada de ações indiscriminadas contra jornais e jornalistas, ao invés de uma atitude de revisar os atos praticados por administradores, que, afinal, estavam sob sua responsabilidade.

Uma prova incontestável de pouca confiabilidade em seus próprios instrumentos de investigação interna foi dada pelo próprio STJ, no caso recente das denúncias contra o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, feitas pelo Juiz Leopoldino do Amaral, dias depois assassinado. O STJ, temendo que os trabalhos não fossem bem conduzidos, resolveu abrir quatro inquéritos, ao invés de apenas um, para livrar qualquer suspeita de parcialidade. Não deixa de ser uma atitude louvável, mas que, ao mesmo tempo, revela fragilidade do sistema atual de controle interno do Poder Judiciário.

3.1 Reflexos imediatos da criação da CPI-

Deve-se ressaltar que a atuação desta CPI, selecionando nove casos, considerados mais representativos, de uma amostra de mais de quatro mil denúncias encaminhadas ao Senado Federal, não será lembrada somente pelos resultados a que chegou em relação aos casos analisados. Isso porque os efeitos desta Comissão Parlamentar de

Inquérito não se limitaram às ações apontadas nas conclusões de seu relatório. Igualmente relevantes foram os efeitos indiretos ocasionados pelo trabalho da CPI.

Não há dúvida de que a posição firme adotada pelo Senado Federal, quando se dispôs a analisar assunto tão delicado como são as irregularidades cometidas por magistrados, encorajou diversos outros órgãos, seja judiciais ou de fiscalização, a centrarem suas atenções aos desvios cometidos pelo Judiciário. Essa constatação pode ser confirmada pelas informações a seguir relatadas, que tratam de exemplos do principal efeito indireto desta Comissão Parlamentar de Inquérito, que foi o de incentivar a sociedade organizada a fiscalizar com mais afinco os atos do Poder Judiciário.

Após as descobertas feitas por esta Comissão em relação à construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, o Tribunal de Contas da União (TCU) exigiu solidariamente dos ex-presidentes do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, juizes Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin, de Antônio Carlos da Gama e Silva, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, além da empresa Incal Incorporações S.A., um ressarcimento ao Erário no montante R\$ 169.491.951,15 (cento e sessenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), relativo à diferença entre os valores pagos pelo TRT - 2ª Região (R\$ 231.953.176,75) e o custo efetivo do empreendimento, nas condições em que se encontra (R\$ 62.461.225,60). Vale destacar que o TCU, antes da CPI, havia aceitado, preliminarmente, os procedimentos adotados pelo TRT-SP.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo afastou temporariamente do cargo de assessor-procurador o engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, responsável pela obra inacabada do fórum. Desde outubro do ano passado, Gama e Silva ocupava cargo de confiança na estrutura do TRT paulista.

Além disso, a partir do momento em que a CPI apurou a existência de conta bancária do Juiz Nicolau dos Santos Neto na Suíça, foi iniciada naquele país investigação pelo procurador-geral suíço, sendo determinado o bloqueio da conta do aludido magistrado no Santander Bank. As autoridades suíças, ao quebrarem o sigilo do ex-Presidente do TRT/SP, no mencionado banco, descobriram a movimentação de quase US\$7 milhões em uma só conta. Sobre este caso, a CPI apurou que Nicolau dos Santos tem mais de R\$30 milhões em bancos do exterior, sendo que, nos 36 meses em que ficou à frente da obra do fórum, houve um envio médio mensal de R\$900 mil.

Tendo em vista representação feita pela CPI, o Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, solicitou ao STJ abertura de inquérito criminal contra o Juiz Nicolau dos Santos Neto, por indícios de prática de diversos crimes. O Procurado Brindeiro recomendou que o inquérito apure crimes contra o sistema financeiro e a elevação do patrimônio pessoal do Juiz Nicolau durante o período em que comandou a obra do TRT-SP (INQ 258/STJ - Relator Min. Peçanha Martins).

O Procurador-Geral da República ainda requisitou ao Superior Tribunal de Justiça a abertura de inquérito policial para investigar o envolvimento do Corregedor de Justiça do Estado do Amazonas, Desembargador Daniel Ferreira da Silva, na venda de alvarás de soltura para narcotraficantes, tendo em vista as descobertas feitas por esta Comissão em relação ao caso.

Já quanto às adoções em massa ocorridas na Comarca de Jundiaí, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abriu procedimento administrativo contra o Juiz Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, com vistas a apurar abuso de autoridade por parte desse magistrado. O Ministério Público do Estado de São Paulo abriu procedimento para investigar a ação da Promotora Inês Mackowski de Oliveira, também envolvida nos processos de adoção internacional.

A análise desta CPI sobre irregularidades relativas ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região também suscitou a atuação de outros órgãos. Foi, por exemplo, concluída pelo Departamento de Fonética Forense da Universidade de Campinas – UNICAMP uma perícia que estava há quatro anos paralisada. Com esse trabalho, foi possível comprovar o envolvimento de advogados e juízes em uma série de irregularidades no âmbito do mencionado Tribunal Regional do Trabalho. Ainda em relação a esse Tribunal, vale destacar que, durante os trabalhos desta CPI, foi instaurado pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, por meio da Portaria AP n.º 1, de 25/05/99, publicada no Diário de Justiça de 31 de maio de 1999, procedimento com o objetivo de *“investigar a legalidade, o respeito ao patrimônio público e a observância dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública dos fatos noticiados a esta Procuradoria da República, atribuídos ao Juiz José Maria de Mello Porto, durante o exercício da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região”*.

Quanto ao caso do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, o Tribunal Superior do Trabalho, depois de vários anos, voltou a examinar as denúncias de superfaturamento e improbidade administrativa na construção do novo prédio do Fórum da Paraíba. A auditoria extraordinária para apurar esse caso foi determinada pelo TST em 1995. Em maio do ano seguinte ficou pronto um relatório de 344 páginas

acompanhado de 11 volumes de documentos. Mas só após as investigações da CPI, o caso voltou a ser apreciado pelo TST - apenas no dia 23 de abril de 1999, praticamente quatro anos após a entrega do relatório pedido pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A ação da Comissão Parlamentar de Inquérito também se fez notar no caso da herança do menor Washington Nominato. A 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília decidiu, em junho, anular a venda do Consórcio Itapemirim, uma das mais importantes empresas deixadas, pelo falecido pai, ao menor.

No caso da falência da Encol, a atuação da CPI, ao apurar indícios de irregularidades no procedimento, impeliu a mudança do juiz que cuidava do caso. Além disso, foi destituído o Síndico que então cuidava da falência, e nomeado outro indicado pelo novo juiz.

Em relação à indenização bilionária a que foi condenado o Banco da Amazônia S.A. – BASA, verificou-se que houve a prolação, em espaço de tempo consideravelmente curto, de acórdão, pelo Tribunal de Justiça do Pará, anulando a sentença de primeira instância que fixou a indenização bilionária.

Além dos fatos anteriormente mencionados, todos os relativos a casos apurados por esta Comissão também foram observadas outras medidas envolvendo o Poder Judiciário, cuja ocorrência pode ser, direta ou indiretamente, atribuída à influência da atuação da CPI:

- Aprovação no Senado Federal de projeto que extinguiu a figura do juiz classista;
- o Tribunal de Contas da União determinou que o TRT do Maranhão suspendesse o pagamento de determinadas gratificações a ocupantes de cargo em comissão que não optavam pela remuneração do cargo efetivo, bem como decidiu pela devolução das parcelas pagas irregularmente;
- Face a graves irregularidades apuradas, o Tribunal de Contas da União determinou a suspensão da construção da nova sede do TRT do Piauí, em Teresina. A obra iria custar mais de R\$6 milhões. Apenas no projeto arquitetônico foram gastos mais de R\$100 mil;
- o ex-presidente do TRT do Ceará, Juiz José Ronald Cavalcante foi multado em R\$5 mil por várias irregularidades praticadas entre 1992 e 1994. Entre elas está o nepotismo;

- Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) recuaram da deliberação inicial de entrar na Justiça contra a ação da CPI e passaram a colaborar, em alguns casos, com as investigações da Comissão;
- Tribunal Superior do Trabalho recomendou aos 24 tribunais regionais que não iniciassem obras de construção de novas sedes regionais. A medida aconteceu após a CPI ter recolhido as primeiras provas a respeito de obras irregulares;
- Ministério Público Federal denunciou o ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas, Francisco Osni de Lavor, por desvio de dinheiro público e improbidade administrativa. A principal irregularidade foi a compra de R\$3 milhões em móveis para o prédio do TRT. Os gastos com móveis foram superiores à compra do próprio prédio - cujo total despendido pelo Tribunal foi de R\$2 milhões. A acusação contra Lavor foi feita em 1996, mas só após o início da CPI do Judiciário o Ministério Público apresentou denúncia;
- criação e conseqüente intensificação da análise da Reforma do Judiciário, na Câmara dos Deputados. Recentemente, o projeto ganhou uma nova relatora, que já incorporou alguns avanços ao texto, a partir dos primeiros resultados da CPI do Judiciário;
- maior apoio à tese de controle externo do Judiciário;
- o STF, no decorrer das investigações, fortaleceu o entendimento de ser possível a quebra do sigilo pela própria CPI, desde que seja comprovada a sua necessidade para as investigações e que as informações obtidas sejam utilizadas apenas no ambiente das CPIs.

Foi justamente para a correção desse tipo de deformação que os trabalhos da CPI prestaram uma inestimável colaboração, pelo convencimento da sociedade de que é necessária, imediatamente, uma nova postura em relação aos seus problemas. Ou seja, além de novas leis que certamente virão com a Reforma do Judiciário, os problemas desse Poder só começam a ser resolvidos a partir do momento em que a sociedade passa a exigir da Justiça um comportamento mais voltado a satisfazer aos justos anseios do povo do que às suas aspirações corporativistas. E o ponto de partida para essas transformações, sem dúvida alguma, fixa-se na instalação da CPI do Judiciário.



Neste momento, a solução ideal é que a própria Justiça tome a iniciativa de demonstrar a sua nova atitude, sobretudo construtiva, de reconhecer os problemas que têm afastado o Poder Judiciário da sociedade brasileira, iniciando uma nova fase nessas relações tão importantes para consolidar os avanços de uma sociedade plenamente democrática. E tudo indica que, também nesse aspecto, a CPI conseguiu quebrar as resistências corporativas que eram avassaladoras no início de seus trabalhos e que, hoje, estão quase completamente vencidas, inclusive com relação a um órgão de controle com expressiva representação externa, que agiria paralelamente aos mecanismos já existentes e fartamente demonstrados como quase ociosos.

3.2- *Sugestões sobre o aperfeiçoamento da Legislação em vigor-*

Neste tópico, a Comissão Parlamentar de Inquérito pretende apresentar algumas sugestões para o aperfeiçoamento da nossa legislação interna e, em particular, para o aprimoramento das nobres e elevadas funções do Poder Judiciário.

Em outro ponto deste relatório, já se afirmou que, por meio do uso do poder de investigação, o Congresso obtém as informações necessárias para o exercício de suas funções legislativas.

O momento é propício: está a discutir-se na Câmara dos Deputados a *“Reforma do Poder Judiciário”*, tendo sido aprovado recentemente o voto da ilustre Deputada Zulaiê Cobra na Proposta de Emenda à Constituição nº 96-A/95, 127-A/95, 215-A/95, 368-A/96 e 500-A/97). Brevemente - assim se espera - o assunto será trazido à consideração e votação do Senado Federal, sendo oportuno, pois, apresentar, agora, o presente rol de sugestões.

3.2.1- *As Comissões Parlamentares de Inquérito*



No capítulo de Abertura, o presente relatório fez um apanhado geral das recentes manifestações do Supremo Tribunal Federal acerca dos poderes conferidos pela atual Constituição às Comissões Parlamentares de Inquérito pela Constituição Federal no seu art. 58, § 3º.

Preceitua esse artigo que:

“Art. 58 - O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

.....
.....

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

Ao interpretar esse dispositivo, em várias decisões e despachos, o Supremo Tribunal tem entendido que as CPIs:



- a) não podem determinar a prisão de testemunha ou de investigado, salvo em flagrante delito;
- b) poderão determinar a condução do depoente recalcitrante;
- c) terão de respeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer testemunha ou investigado;
- d) não poderão decretar a indisponibilidade de bens do investigado, dado que a CF apenas lhes outorgou **poderes de investigação** e, não, poderes acautelatórios;
- e) poderão decretar, desde que motivadamente, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.

Está a revelar-se uma tendência - cinco ministros em onze já se manifestaram nesse sentido - de considerar como **reserva de jurisdição**, ou seja, matérias sujeitas à esfera única de decisão dos magistrados **a interceptação telefônica** (art. 5º, XII, CF) e a **busca domiciliar**. E, ainda, parece estar assentado que também não pode a CPI impedir o **investigado** e a testemunha de viajar para o exterior, dado que nem ao juiz é legítimo fazê-lo. Quando há suspeitas de evasões, o juiz decreta a **prisão preventiva**, ato que a CPI, conforme jurisprudência do STF, não pode praticar.

Tendo em conta o que aqui se expôs, cumpre-nos registrar nossos elogios à recente iniciativa de se dar nova redação ao texto



constitucional, por intermédio da PEC nº 65/99, já aprovada pelo Senado Federal e encaminhada à apreciação da Câmara dos Deputados, aproveitando para sugerir seja incorporado ao seu textoAs seguintes sugestões: acrescer-se aos **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais** do § 3º do art. 58 da CF também os **poderes acautelatórios** para admitir-se a **decretação da indisponibilidade dos bens do investigado**, à semelhança do que faz a Constituição italiana (art. 182), o que não permitirá dúvidas ou discussões a respeito dos poderes e atribuições das comissões parlamentares de inquérito, resguardando-lhes as condições necessárias ao desenvolvido de seus trabalhos, quando devidamente constituídas.

Assim, propõe-se dar ao atual § 3º do artigo 58 a seguinte redação:

“O § 3º do art. 58 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 58 -

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito terão todos os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, bem como os acautelatórios, e suas mesmas limitações, e serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante o requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores”.

Além disso, um projeto de lei terá de ser oferecido, dispondo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito e revogando a Lei nº 1.579, de 1952. É preciso dar-se à matéria um disciplinamento compatível com o novo Texto Constitucional e com a jurisprudência que se firmou nos nossos Tribunais, uma vez que o Texto atual é incompleto e gera um grau de número de indagações que acabam por provocar insegurança nos meios judiciais e parlamentares.

A título de exemplo, poder-se-ia cuidar da definição de **fato determinado**, para efeito de delimitação, o campo de investigações da CPI, fazendo constar um dispositivo que incluía nesse conceito outros fatos imprevistos e que surgirem no decorrer da apuração, de alguma forma conexos ou relacionados com os investigados, na forma do que já admitiu decisão do Supremo Tribunal Federal (HC 71.039-5-RJ, Pleno, 6.12.96, rel. Min. Paulo Brossard).

Também é de todo recomendável definir quais os poderes que as CPIs têm, incluídos nos denominados poderes de investigação.

Finalmente, cumpre rever os dispositivos do Regimento Interno do Senado para instituir expressamente, como faz o Regimento Interno da Câmara, um juízo preliminar de admissibilidade do requerimento de criação da CPI, onde se possa verificar o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de sua criação e instalação.

3.2.2- O Controle Externo

As nossas Constituições federais, à semelhança do que fazem praticamente todas as Constituições modernas, adotam o sistema de “*freios e contrapesos*” - “*check and balances*” - do direito constitucional americano com o objetivo de evitar a supremacia de um



sobre outro Poder do Estado e, em consequência a tirania de um deles. Pelo sistema de “*freios e contrapesos*”, um Poder fiscaliza o outro, através dos mecanismos previstos no corpo da Constituição.

Assim, tomando como referência, no particular, os Poderes Legislativo e Judiciário, temos que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre “*organização administrativa, **judiciária**, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e **organização judiciária**, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal*” (art. 48, IX, da CF), e sobre a fixação dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 48, X, como a redação dada pela E/C nº 19/98).

Por outro lado, compete privativamente ao Senado Federal “*processar e julgar os **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos **crimes de responsabilidade** (art. 52, II, CF) e aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública a **escolha de magistrados** (art. 52, III, letra a, CF)*”.

Podem as Comissões Parlamentares de Inquérito **apurar fato determinado**, em prazo certo, enviando suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (art. 58, § 3º, CF).

Cabe, ainda, ao Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta (art. 70, **caput**, da CF). Compete-lhe, ainda, com o auxílio do TCU, “*realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária,*

operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas em outros tópicos” (art. 71, IV, CF).

Já ao Poder Judiciário cabe o exame dos atos congressuais, de uma maneira geral (art. 5º, XXXV, CF) ou, em casos específicos, através de “**habeas corpus**” (art. 5º, LXVIII, CF), de **mandado de segurança** (art. 5º, LXIX, CF), de ação popular (art. 5º, inciso LXXIII) ou de ação civil pública (art. 129, III, CF).

Cabe, ainda, ao Supremo Tribunal Federal julgar originariamente **ações diretas de inconstitucionalidade** e de **constitucionalidade** de ato normativo federal (Emendas Constitucionais, leis e resoluções do Congresso), conforme art. 102, I, letra a da CF, nas infrações penais comuns, inclusive os membros do Congresso Nacional (art. 102, I, letra c, CF); **habeas corpus** contra a Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 102, I, letra d, CF).

Como se vê, o sistema de “*freios e contrapesos*” funciona através de vários mecanismos. Mas, como se pôde ver do rol exemplificativo aqui apresentado, apenas nos casos das **Comissões** e do controle **externo**, com o auxílio do TCU, a **fiscalização é direta** da parte do Poder Legislativo. Nos demais casos, ela é **genérica e indireta**, não gerando providências específicas da parte do Congresso Nacional.

Ainda assim, mesmo nas hipóteses de controle direto, essa fiscalização não tem produzido resultados concretos.

Durante a fase de apurações da CPI, verificou-se que a ação do Tribunal de Contas, por diversas razões, é lenta. E não resulta em sanções eficazes até porque eles dependem, na maioria das vezes, de

ações do próprio Poder Judiciário, que se revelou, sobretudo, omissa na aplicação de penalidades pecuniárias ou de sanções disciplinares aos infratores. E até mesmo, como se viu recentemente, suspende decisões punitivas do TCU.

Daí por que tem surgido, com insistência, reivindicações de outras formas de controle do Poder Judiciário.

De uma maneira geral, cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar seus membros e os membros dos Tribunais Superiores (art. 102, I, letras b e c, CF); ao Superior Tribunal de Justiça, julgar os desembargadores dos Tribunais de Justiça e os membros dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho (art. 104, I, letra a, CF); aos Tribunais Regionais Federais, os juízes federais da sua área de jurisdição (art. 108, I, letra a, CF). Aos Tribunais dos Estados, cuja competência é definida na Constituição do Estado e na sua lei de organização judiciária, caberá o julgamento dos juízes de primeira instância e dos Tribunais de Alçada, onde estes existirem (art. 125, § 1º, CF).

No âmbito dos respectivos tribunais, as **sanções disciplinares** serão fundamentadas e sempre tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, conforme estabelece o art. 93, inciso X, da CF, na forma estabelecida na Lei Complementar que dispõe sobre o **Estatuto da Magistratura** (art. 93, **caput**, CF).

Por uma série de razões, em que avulta o **condenável corporativismo** esse tipo de **controle interno** não se tem revelado eficaz. Daí por que, como já se disse aqui, tem havido reivindicações no sentido de se introduzirem outras formas de controle.



A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, a Ordem dos Advogados do Brasil e o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal têm defendido um sistema de controle a ser feito por membros do próprio Poder Judiciário. Têm admitido, como limite máximo de negociação, a inclusão do Procurador-Geral da República e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ocorre, porém, **que tal tipo de controle, resultante de experiência anterior vivida no Brasil, não funcionou**. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, ao dar nova redação ao art. 112 da E/C nº 1/69, instituiu o **Conselho Nacional da Magistratura** (art. 112, II, da E/C nº 1/69), cuja competência e composição regulou no art. 120 e §§ 1º e 2º:

Dispunha o citado art. 120:

“Art. 120 - O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõem-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este escolhidos.

§ 1º - Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º - Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.”

Não se tem conhecimento de atuação efetiva desse **Conselho Nacional da Magistratura**, que acabou não vingando no Texto atual, diante do silêncio eloqüente da Constituição de 1988. O que esta previa, na realidade, era a instituição de um **Conselho da Justiça Federal**, que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça, mas apenas com funções administrativas e orçamentárias em relação à Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 105, parágrafo único, da CF).

Há três sistemas de controle colegiado na experiência contemporânea. O primeiro deles, **exclusivamente composto de magistrados**, é praticamente uma inovação brasileira, introduzida pela EC nº 7/77. E é esse modelo que a magistratura e a Ordem dos Advogados pretendem adotar.

Um outro sistema, de caráter nitidamente externo, com a predominância de membros estranhos à magistratura, corresponde ao adotado na Argentina e em Portugal. Na Argentina, conforme a redação dada pela Lei nº 24.937, de 30 de dezembro de 1997, com as modificações feitas pela lei corretiva nº 24.939, de 2 de janeiro de 1998, o **Conselho da Magistratura** é integrado por 20 (vinte) membros, com a seguinte composição:

- 1º) o Presidente da Corte Suprema de Justiça da Nação;
- 2º) 4 (quatro) juízes;
- 3º) 8 (oito) legisladores, sendo quatro deputados e quatro senadores;
- 4º) 4 (quatro) advogados;

5º) 1 (um) representante do Poder Executivo;

6º) 2 (dois) representantes do mundo científico e acadêmico, sendo um professor catedrático eleito por seus pares e uma pessoa de reconhecido prestígio nos meios acadêmicos e científicos, eleito pelo Conselho Universitário Nacional.

O Conselho, cujos membros têm mandato de quatro anos, se divide em quatro comissões: a) de seleção de magistrados e escola judicial; b) **de disciplina**; c) de acusação; e d) de administração e finanças. Sobretudo através das comissões de **disciplina** e de **administração financeira**, o Conselho desempenha funções de controle direto da atividade dos juízes, propondo ao Plenário sanções disciplinares (comissão de disciplina) e da execução orçamentária, inclusive de obras e licitações (comissão de administração e finanças).

Outro exemplo de controle **nitidamente externo** é o de Portugal. O art. 218 da Constituição portuguesa define a composição do Conselho Superior da Magistratura:

1º) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça - o presidente;

2º) dois membros designados pelo Presidente da República;

3º) sete membros eleitos pela Assembleia da República;

4º) sete juízes eleitos pelos seus pares.

O Conselho cuida de movimentações funcionais e exerce função disciplinar (art. 217).

Modelo de composição equilibrada é o previsto na lei constitucional 93-52, de 28 de julho de 1993, que modificou o artigo 65 da Constituição francesa. Lá o Conselho Superior de Magistratura é composto do Presidente da República, do Ministro da Justiça, cinco magistrados, um membro do Ministério Público, um membro do Conselho de Estado e três personalidades, que não pertençam nem ao Parlamento, nem ao Poder Judiciário, designados respectivamente pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembléia Nacional e pelo Presidente do Senado.

O Conselho francês tem poderes de nomeação e movimentação dos magistrados e atribuições disciplinares, sendo que nesse último caso, nem o Presidente da República nem o Ministro da Justiça participam das sessões.

Há ainda o **modelo italiano**. Nos termos do art. 104 da Constituição italiana, o Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente da República e dele fazem parte o primeiro presidente e o Procurador-Geral da Corte de Cassação. Os demais integrantes são eleitos: 2/3 por todos os magistrados e 1/3 pelo Parlamento, em sessão conjunta, entre professores universitários e advogados com mais de quinze anos de exercício.

O Vice-Presidente é eleito pelo Conselho entre os membros designados pelo Parlamento, sendo que o mandato dos seus membros é de quatro anos. Competem-lhe as admissões, transferências e promoções dos magistrados e as **medidas disciplinares** a respeito dos magistrados.

A ilustre Deputada Zulaiê Cobra, no seu voto na Comissão Especial da Reforma do Poder Judiciário, propõe a criação de um



Conselho Nacional de Justiça, com a composição e atribuições seguintes:

“Art. 103-A - O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de treze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - um juiz estadual, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VI - um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

IX - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

X - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XI - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal, observado o art. 93, XVI.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele Tribunal.

§ 2º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º - Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da

lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, recomendar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal

Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º - O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º - Junto ao Conselho ficarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º - A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça”.

Parece oportuno, porém, restringir a composição a magistrados dos **tribunais superiores**, evitando-se a pulverização sugerida pela ilustre Deputada e a predominância expressiva da

presença de magistrados e, com isso, o risco de corporativismo, suficientemente demonstrado nos casos que a CPI apurou.

Assim, poder-se-ia instituir um Conselho Nacional de Justiça com a seguinte composição:

1º) Presidente - o mais antigo dos membros do Supremo Tribunal Federal;

2º) dois (2) Ministros do Supremo Tribunal Federal;

3º) dois (2) Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

4º) o Procurador-Geral da República;

5º) o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e

6º) três (3) juristas de reconhecido prestígio e reputação ilibada, indicados respectivamente pelo Presidente da República, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.

O mandato dos membros do Conselho teria a duração de **quatro anos** - e não **dois** como sugere a relatora da Reforma (art. 103-A) O Conselho deveria ter, também, competência disciplinar, como, aliás, propõe a Reforma (art. 103-A, § 4º inciso III e § 5º e incisos), à semelhança do que atualmente existe na Argentina.

3.2.3- Os crimes de responsabilidade-



O art. 102, inciso I, letra c, da Constituição Federal sujeita os membros dos **Tribunais Superiores**, nos casos de prática de **crime de responsabilidade**, à competência do Supremo Tribunal Federal.

Já os Ministros do Supremo Tribunal Federal, juntamente com o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, estão sujeitos à competência do Senado Federal quanto ao processo e julgamento por crimes de responsabilidade (art. 52, II, CF).

Os desembargadores e os juízes dos Tribunais Regionais nesses casos serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, letra a, CF) e os juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e do Trabalho, serão julgados pelos Tribunais Regionais da sua respectiva área de jurisdição (art. 108, I, letra a, CF).

A lei que define os crimes de **responsabilidade** é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Na sua Parte Terceira, Título 2, Capítulo I, art. 39, a referida lei define os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 39 - São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 - alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento quando por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;



5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.”

Qualquer cidadão poderá denunciar o Ministro do Supremo Tribunal Federal de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 43 da lei. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre ela (art. 44). A comissão, depois de eleitos o presidente e o relator, emitirá parecer no prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser ou não objeto de deliberação (art. 45). Em caso negativo, será o expediente arquivado (art. 48). Em caso positivo, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de dez dias (art. 49).

Apresentada a defesa e ouvidas as testemunhas ou realizadas todas as diligências pela comissão, tais como oitiva de testemunhas, acareação, etc, a comissão emitirá parecer dizendo se procede ou não a acusação. Em caso negativo, o expediente será arquivado. Em caso positivo, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado (arts. 51 a 55).

A decisão produzirá os seguintes efeitos contra o denunciado:

a) o de ficar suspenso do exercício de suas funções até sentença final;

b) o de ficar sujeito à acusação criminal; e



c) o de perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

Os artigos 58 a 67 da lei citada cuidam da **acusação** e da **defesa** no processo por crimes de responsabilidade eventualmente praticados por Ministros do Supremo Tribunal Federal. No julgamento, o denunciado, em caso de condenação, perderá seu cargo e ficará inabilitado para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de até cinco anos (arts. 68 a 70 da lei cit.).

Ocorre, porém, que a Lei nº 1.079/50 somente define os **crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, sendo omissa em relação aos **membros dos Tribunais Superiores**, aos **membros dos Tribunais Regionais** e aos **desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados**. Isso porque, na época em que foi editada, na vigência da Constituição de 1946, **não havia dispositivo expresso a respeito**.

Não se pode aplicar, **por analogia**, os preceitos daquela lei às autoridades não contempladas. Nossos Tribunais, em pelo menos duas decisões, já se pronunciaram negativamente a respeito.

Na Representação nº 08, de Goiás, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, decidiu pelo seu arquivamento, ao fundamento de que, *“embora a Constituição Federal preveja, no seu art. 105, a, a competência do STJ para processar e julgar desembargadores por crime de responsabilidade, não há, na legislação brasileira a previsão desse crime quanto aos mesmos”* (DJ de 26.3.90, rel. Ministro Gueiros Leite). Adotando parecer do Ministério Público Federal, assim se pronunciou o eminente Relator:

“O Senhor Ministro Gueiros Leite: Adoto o parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, assim redigido:

‘A representação, contudo, não tem condições de prosperar, por falta de objeto, uma vez que na legislação brasileira inexiste previsão de crime de responsabilidade atribuível a Desembargador. Neste sentido, confira-se, entre outros, o seguinte aresto da Suprema Corte: ‘EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE A DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não há como pretender o desarquivamento de queixa-crime à base da regra constitucional de competência, eis que não existe tipificação do delito de responsabilidade dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados (QUEIXA-CRIME nº 332-8/DF). Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo arquivamento dos autos’. (fls. 22/23)

De fato, o art. 105, I, a, da CF, outorga competência a esta Corte para processar e julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados. Mas é certo que não existe tipificação desse delito dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Voto pelo arquivamento.”

Também na Queixa - Crime 332-8-DF, em sede de Agravo Regimental, o Pleno do Supremo Tribunal Federal adotou o mesmo entendimento (julg. 1.6.1988). Eis a íntegra da ementa:

“EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE A DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Não há como pretender o desarquivamento de queixa-crime à base da regra constitucional de competência, eis que não existe tipificação do delito de responsabilidade dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados.

II - A ação penal pública condicionada não se confunde com ação penal privada, só a última suscetível de instaurar-se mediante queixa-crime.”

Daí por que é **absolutamente indispensável disciplinar a matéria.**

O Ministro Celso de Mello, ex-Presidente do Supremo Tribunal, em depoimento prestado perante Comissão Especial da Câmara dos Deputados, tratou desta questão. S. Exa., em determinado momento, respondendo à indagação do Deputado Paes Landim, assim se pronunciou:

*“O SR. MINISTRO JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO - A minha proposta é que se estenda a possibilidade do **impeachment**, perante o Senado da República, em relação a todos os juízes da União. Aos juízes da União, antes de mais nada.*



*Em qualquer grau de jurisdição, o modelo norte-americano, por exemplo, admite essa possibilidade em relação aos juízes federais de primeira instância, aos juízes dos Tribunais de Circuito, que seriam equivalentes aos Tribunais Regionais Federais e aos juízes da Suprema Corte, com o Senado exercendo a função de tribunal de julgamento. No âmbito local, obviamente não existe esse controle, porque os juízes normalmente são eletivos. Os juízes locais estão sujeitos a um processo de investidura por eleição popular, inclusive com a possibilidade do **recall**, que é uma espécie de revogação, com a deliberação popular, daquele mandato que foi outorgado àquele juiz estadual em particular. Agora, o que proponho é que, no âmbito da Justiça da União, se estenda o sistema hoje prevalecente unicamente para os juízes do Supremo Tribunal Federal para os demais juízes da União.*

Em relação ao âmbito dos Estados, já me foi ponderado que haveria a possibilidade de interferências locais, mas nada impede que, à semelhança do modelo argentino, se estabeleça um órgão, composto por juízes, advogados e pessoas que na verdade, majoritariamente, possam até superar a representação política local, impedindo essa temida manipulação do órgão julgador.

De qualquer maneira, são sugestões feitas apenas com o objetivo de estimular alguma reflexão sobre a necessária responsabilização dos juízes. Por

quê? Hoje, por exemplo, a Constituição da República prevê que Ministros de Tribunais Superiores serão processados e julgados originariamente pelo Supremo nos crimes de responsabilidade, não nos crimes comuns. Nas infrações político-administrativas: desembargadores, pelo Superior Tribunal de Justiça; juízes federais, pelo TRF. Só que há um problema: não existe lei definindo as infrações político-administrativas dos juízes em geral, a não ser dos Ministros do Supremo.

Por isso que, no regime anterior, o Supremo Tribunal Federal defrontou-se com o seguinte problema: um determinado desembargador, quando o Supremo tinha competência originária, para processar e julgar desembargadores também nos crimes de responsabilidade, foi denunciado por infração político-administrativa. Foi Relator o Ministro Rezek. Qual foi a decisão unânime do Tribunal? Não conheceu da acusação, por uma razão: não existia, como ainda não existe, uma lei definindo crime de responsabilidade de juízes, e não era lícito proceder a uma analogia **in malam partem**. Por isso que o Tribunal não conheceu da acusação por infração político - administrativa.

Agora, mais recentemente, tenho a impressão de que foi em 1991, 1992 ou 1993 - enfim, no início desta década -, o Superior Tribunal de Justiça, que agora detém a competência originária para processar e julgar desembargadores pelos crimes de responsabilidade, também, seguindo a mesma

orientação do Supremo, não conheceu da acusação por uma razão: não há lei que defina o crime de responsabilidade dos magistrados. Isso significa que hoje, embora esse controle remanesça nas mãos dos órgãos do Poder Judiciário, tal seja, a qualidade do magistrado, o fato é que, não havendo uma lei que defina os crimes de responsabilidade, os magistrados, com a exceção só dos juízes do Supremo Tribunal Federal, tornam-se absolutamente, no sentido técnico, irresponsáveis em matéria de infração político-administrativa.”

Houve, a propósito, um projeto de lei do Senado, de nº 237, de 1995, apresentado pelo então Senador José Inácio Ferreira, que hoje se encontra arquivado, que pode ser tomado como base para a elaboração de um novo texto que discipline a matéria, com as modificações aqui propostas.

Primeiro: adequar o novo texto de lei à nova Constituição de 1988, dado que alguns dispositivos da lei 1.079/50 em vigor não foram por esta recepcionados. O **Pleno do Supremo Tribunal Federal**, nos **Mandados de Segurança nº 21.564**, rel. Min. Carlos Velloso, julg. 23.9.92 e **23.623-9**, rel. Min. Carlos Velloso, julg. 17.12.92, **examinou essa questão.**

Segundo: é preciso que o novo texto inclua os demais magistrados, cuja responsabilidade está genericamente prevista na CF, para que se possa processá-los e julgá-los sem ofensa ao art. 5º, inciso XXXIX, que estabelece **“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem a prévia cominação legal”**.



Convém, salvo melhor juízo, modificar o sistema anunciado pelo novo Texto Constitucional. Diferentemente do que estabelecem os arts. 105, I, letra a, e 108, I, letra a, da CF, que prevêm respectivamente que os desembargadores e juízes de Tribunais Regionais Federais sejam julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e os juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e do Trabalho, pelos Tribunais Regionais Federais, **poderiam todos os magistrados**, inclusive os estaduais - ressaltados apenas os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 52, I, CF), que seriam processados e julgados pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade - serem processados e julgados pela Suprema Corte (art. 102, I, letra c, CF).

3.2.4- Nepotismo

Um ponto que tem preocupado sobremaneira quantos investigam as atividades do Poder Judiciário é a prática reiterada de nomeação de cônjuges, parentes, consangüíneos e afins para cargos na estrutura daquele Poder.

Até mesmo em relação a concursos, há indícios de fraudes e favorecimentos que serão devidamente apontados, devendo encaminhar-se a questão ao Ministério Público para que este promova as ações civis e penais que lhe competem.

Mas o problema é, ainda, grave no que diz respeito aos cargos de confiança.

É certo que já se questionou perante nossos Tribunais a restrição à nomeação de cônjuges, parentes e afins, sob o argumento de



que a Constituição Federal (art. 37, II, *in fine*) não estabeleceu, para os cargos em Comissão, **qualquer limitação**. Porém, nossos Tribunais, ao fundamento da **moralidade** (art. 37, *caput*) têm favorecido essas medidas impeditivas.

A Lei nº 5.010, de 30.5.1966, que organiza a Justiça Federal, estabelece, em seu art. 72, que “*é vedada, **sob pena de nulidade, a nomeação de cônjuge ou de parente até o 2º grau, consangüíneo ou afim de juiz federal, para cargo dos serviços auxiliares da Seção Judiciária em que servir***”.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 355, § 7º, proíbe a nomeação para **cargo em comissão** ou a designação para função gratificada de **cônjuge ou parente** (art. 330 a 336 de Código Civil), **em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade**.

Por sua vez, a **lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996**, no seu artigo 10, **proibiu expressamente**, no âmbito de jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, a **nomeação ou designação para cargo em comissão, ou função comissionada, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo o caso de servidor ocupante de cargo efetivo, em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade**.

Ocorre que, em sessão administrativa, os Tribunais adotaram o entendimento de que a restrição prevista nessa lei se aplica tão-somente a partir da sua vigência, mantendo-se as irregularidades existentes.

Porém, ao decidir questão constitucional relativa à Emenda Constitucional nº 12/95 do Rio Grande do Sul, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não há qualquer direito a resguardar contra semelhante proibição.

Estabelecia o parágrafo 5º do art. 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a nova redação dada pela Emenda:

“Parágrafo 5º - Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau:

I - do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo;

II - dos Desembargadores e Juízes de 2º grau, no âmbito do Poder Judiciário;

III - dos Deputados Estaduais, no âmbito da Assembléia Legislativa;

IV - dos Procuradores de Justiça, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça;

V - dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado;

VI - dos Presidentes, Diretores-Gerais, ou titulares de cargos equivalentes, e dos Vice-Presidentes ou equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público,

empresa pública ou sociedade de economia mista.”

Por sua vez, o art. 5º da citada Emenda, determina a **extinção dos provimentos** dos cargos em comissão providos em desacordo com as disposições do citado § 5º do art. 20 da Constituição estadual:

“Art. 5º - Ficam extintos os provimentos, com a respectiva exoneração, dos cargos em comissão providos em desacordo com as disposições do parágrafo 5º, do artigo 20, da Constituição do Estado.”

Finalmente, o art. 7º dava trinta dias para o cumprimento do art. 5º.

Ao apreciar a questão, o relator, Ministro Marco Aurélio (ADIN, 1521-4-RS), julg. 12/3/97, fez, de início, considerações éticas sobre as normas impugnadas:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Tênués têm sido as iniciativas objetivando coibir abusos notados no preenchimento de cargos em comissão: por vezes, são parentes de autoridades do primeiro escalão que efetuam concurso público para ocupação de cargos de menor importância, inclusive os situados na base da pirâmide hierárquica, para, a seguir, à mercê de apadrinhamento revelador de nepotismo, chegarem a cargos de maior ascendência, quer

sob o ângulo da atividade desenvolvida, quer considerada a remuneração; outras vezes, ocorre a nomeação direta para o cargo em comissão, surgindo, com isso, em detrimento do quadro funcional para o qual prestou concurso, aqueles que se diferenciam, em dose elevada, pelo chamado 'QI' (sigla irônica que resume a expressão 'quem indica'). A origem dessa situação é remota, com raízes fincadas no período da colonização. A par desse aspecto, tem-se ainda o desvirtuamento das próprias funções, de vez não raro dá-se a investidura para o exercício de funções que, na realidade, não se fazem compatíveis com a nomeação para cargos em comissão.

A Carta de 1988 homenageia, com tintas fortes, o princípio isonômico. Além da regra geral do artigo 5º, tem-se ainda a específica, reveladora de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, devendo a investidura, excetuada a hipótese de cargo em comissão assim declarado em lei, ser precedida do concurso público de provas e de provas e títulos. A cultura brasileira conduziu o Constituinte de 1988 a inserir, relativamente à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, na abertura do capítulo próprio (Da Administração Pública), a obrigatória observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Inegavelmente, o

Constituinte voltou-se para o campo pedagógico, atento à realidade nacional, quantas e quantas vezes eivada de distorções.

A apreciação da liminar buscada pela Procuradoria Geral da República, no que se mostrou sensível ao inconformismo daqueles que representaram objetivando o ajuizamento desta ação direta de inconstitucionalidade, não pode resultar no deferimento com a extensão pleiteada, a menos que se olvide o grande sistema em que se consubstancia a Carta vigente, com o afastamento dos princípios explícitos e implícitos nela contidos, da extravagância notada no serviço público quando, até mesmo diante de vencimentos achatados, busca-se compensação via a chamada 'renda familiar'.

Senhor Presidente, embora sem querer enveredar os caminhos do moralismo barato, pondero ser necessária uma reflexão mais profunda sobre o sentido ético que lastreia normas deste quilate. As primeiras perguntas a serem feitas dizem com a razão de ser e o momento em que vêm à baila proposições normativas como a examinada. Pois bem, não há mesmo como olvidar as radicais transformações por que passa o Brasil. Colhemos os frutos benfazejos da democracia madura. E esperamos muito tempo por isso. O povo brasileiro já não tateia, mergulhado nas trevas da ignorância e conseqüente subserviência, em busca da mão ditadora e assistencialista. Procura, sim, firmeza na condução da nau, sem despotismo, porém. O

brasileiro de hoje não mais implora pelos seus naturais direitos, exige-os.

É esse o contexto no qual exsurgem as leis que, em última instância, indo ao encontro do anseio popular pela afirmação definitiva da moralidade como princípio norteador das instituições públicas, atuam como diques à contenção da ancestral ambição humana. A um só tempo, mediante normas desse feitio, presta-se homenagem à justiça, na mais basilar acepção do termo, permitindo-se a quem de direito alcançar o patamar pelo qual pagou o preço do esforço, da dedicação e da competência. Por outro lado, usando a cartilha dos diletantes do Neoliberalismo, tão em voga nas altas esferas dirigentes do País, cabe lembrar que o mérito é a fórmula eficiente para chegar-se à qualidade total desejada aos serviços públicos, ditos essenciais. Ora, como é possível compatibilizar tais assertivas com a possibilidade de nomeação de parentes próximos para ocupar importantes - e até estratégicos - cargos de direção nas repartições públicas comandadas pelo protetor?

Ressalvo que de modo algum estou a menosprezar a capacidade desse ou daquele indicado. A ênfase é outra: cuida-se aqui de evitar facilidades óbvias, bem ao gosto das medidas profiláticas. Até porque quem merece não precisa de favores: quem faz por onde insiste faz questão de demonstrar a que veio, num ritual típico da vaidade humana, buscando cargos elevados em

entidades públicas onde parente próximo não possui influência maior.”

E quanto à proibição do parágrafo 5º, especificamente aduziu o Ministro relator:

“O artigo também serviu à inserção, na Carta do Estado do Rio Grande do Sul, da norma que tanto vem incomodando certas autoridades:

‘Parágrafo 5º - Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau:

I - do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo;

II - dos Desembargadores e Juízes de 2º grau, no âmbito do Poder Judiciário;

III - dos Deputados Estaduais, no âmbito da Assembléia Legislativa;

IV - dos Procuradores de Justiça, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça;

V - dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado;

VI - dos Presidentes, Diretores-Gerais, ou titulares de cargos equivalentes, e dos Vice-Presidentes ou equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia,

fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.’ O dispositivo não alija, a toda evidência, o direito dos parentes de ombrearem com os comuns do povo e inscreverem-se em concurso público. Alcança o afastamento das distorções que se tornaram tão frequentes na administração direta e indireta, nos Poderes, beneficiando, de forma mais ou menos escancarada, em detrimento de cidadãos, os parentes mencionados. A norma é abrangente, atingindo, como já ressaltado, os três Poderes e está limitada à disciplina de situações bem definidas, em que a ocupação dos cargos revela transgressão à isonomia, à impessoalidade e à moralidade e, quando ausentes as características próprias dos cargos em comissão, ao princípio do concurso público obrigatório. Não vejo como se possa, ante a razoabilidade constitucional, dizer do conflito da regra com a Carta de 1988. O que previsto no Diploma Máximo quanto à livre nomeação e exoneração há de ser tomado de forma racional, de modo razoável, presente a boa fé. O texto da parte final do inciso II do artigo 37 ‘ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração’ não serve de respaldo ao quadro de injustiça e por vezes de absoluta imoralidade que costumeiramente é denunciado pela imprensa escrita e falada. Ressalto que, no caso, a razoabilidade da proibição de índole constitucional decorre não só do grau de

parentesco - até o 2º - como também da limitação considerado cada órgão em si. Indefiro a liminar.

3.2.5- Colaboração Internacional

No decorrer das investigações não só para a inquirição de investigados e testemunhas, como também para a coleta de documentação a ser fornecida como provas ao Ministério Público, tornou-se necessária uma colaboração internacional, sobretudo no que se refere a aplicações financeiras no exterior como também a movimentação de contas correntes em outros países da comunidade internacional. Difícil e quase impossível tornou-se essa colaboração, especialmente em virtude do prazo exíguo para a conclusão das apurações.

A propósito, encontram-se em tramitação no Congresso Nacional dois atos internacionais de colaboração nesse sentido. Um **bilateral**: o texto do **Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal**, celebrado entre o **Brasil** e os **Estados Unidos da América**, em 14 de outubro de 1997; outro multilateral: a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, na sede da OCDE, em 17 de dezembro de 1997.

Na Exposição de Motivos, com a qual Sua Excelência o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores encaminha o texto do acordo Brasil/EUA, afirma-se, em certo trecho, que:

“2. O mencionado Acordo, mantendo a individualidade absoluta das jurisdições de cada



um dos Estados, estabelece meios de cooperação na investigação policial, no processo penal e nas iniciativas de prevenção ao crime. O referido instrumento prevê a existência de autoridades centrais, mecanismo que facilita o intercâmbio de informações entre as partes.

3. Vale ressaltar que o presente Acordo estabelece moldura jurídica adequada à crescente cooperação bilateral no combate a crimes transnacionais, como a lavagem de dinheiro e o tráfico de armas e munições.”

Pelo Artigo I.1 do acordo celebrado entre os dois países, a assistência judiciária que os dois países se obrigam a prestar envolve **investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal.**

Essa assistência, pelo artigo I.2, incluirá:

a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

b) fornecimento de documentos, registros e bens;

c) localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens;

d) entrega de documentos;

e) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins;



f) execução de pedidos de busca e apreensão;

g) assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e

h) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido.

Essa assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou a ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados (art. I.3).

O acordo tem como objetivo principal o combate a graves atividades criminais, incluindo **lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos** sem, contudo, limitar a assistência recíproca a essas atividades criminais (art. I.4).

Cada país designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações decorrentes da execução do Acordo. No Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça e nos EUA, a Autoridade Central será o Procurador Geral (*“Attorney General”*) ou pessoa por ele designada.

Já a Convenção multilateral, celebrado a no âmbito da OCDE, nos termos da Exposição de Motivos de Sua Excelência o Senhor Ministro das Relações Exteriores, *“visa a combater a corrupção ativa, infração cometida por aquele que promove ou distribui suborno a funcionário público estrangeiro com a finalidade de obter vantagens ilícitas em transações comerciais internacionais”*.

O art. 1.1 da Convenção define o delito de corrupção de funcionário público estrangeiro, que ocorrerá sempre que *“qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediário, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais”*.

Os Estados Partes, respeitados, tanto quanto possível, suas leis, tratados e acordos relevantes deverão prestar *“pronta e efetiva assistência jurídica a uma Parte para o fim de condução de investigações e processos criminais instaurados pela Parte sobre delitos abrangidos pela presente Convenção e para o fim de condução de processos não-criminais contra uma pessoa jurídica instaurados pela Parte e abrangidos por esta Convenção. A Parte solicitada deverá informar à Parte solicitante, sem demora, de quaisquer informações ou documentos adicionais necessários a apoiar o pedido de assistência e, quando solicitado, do estado e do resultado do pedido de assistência”*.

A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser considerada um delito possível de extradição, segundo as Leis das Partes e os tratados de extradição celebrados entre elas. Quando houver fator impeditivo da extradição de nacionais, como é o caso do Brasil (art. 5º, inciso LI da CF), o país deverá submeter o caso à apreciação de suas autoridades competentes para instauração de processo (art. 10, 1 e 3).

Recomenda-se, após o exame de eventuais implicações com a nossa Constituição e com nossas leis internas, o **rápido exame pelo Congresso Nacional desses dois acordos internacionais**, que



serão muito úteis na apuração e punição de delitos que tenham repercussão em outros países da comunidade internacional.

Convém, nesse ponto, fazer algumas considerações acerca das dificuldades que o Brasil enfrenta no campo da cooperação internacional, sobretudo em decorrência do que é estabelecido em nossa Constituição Federal a respeito.

Para dar um exemplo da gravidade da situação, basta citar o caso de um juiz uruguaio de Rivera (Uruguai), que expediu uma carta rogatória para que o **juiz brasileiro de Santana do Livramento, do outro lado da rua, intimasse um devedor. Somente intimação.** O juiz uruguaio teve de encaminhar uma **carta rogatória** para Montevidéu, onde o Ministério das Relações Exteriores do Uruguai encaminhou-a do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, em Brasília que, por sua vez, encaminhou-a ao Supremo Tribunal Federal. O Ministro-Presidente concedeu autorização para que o Juiz de Santana processasse a intimação, quatro meses após. O Juiz de Santana devolveu a carta rogatória à Presidência do Supremo Tribunal Federal, que a repassou ao Itamarati e este ao Ministério das Relações Exteriores em Montevidéu que a encaminhou, por último, ao Juiz de Rivera. É de todo recomendável, pois, que os atos de comunicação entre os Estados-membros do Mercosul pudessem dirigir-se de juiz para juiz, simplificando o procedimento que **levou, no caso citado, praticamente seis meses e** poderia tomar, se tal ocorresse, poucos dias.

E para isso é necessário alterar nossa Constituição Federal para que se introduza uma ressalva na letra h do art. 102 da CF para permitir-se, em casos expressos de observância de tratados ou outros atos internacionais, o cumprimento direto de atos de **comunicação**

(citação, intimação, etc), sem a necessidade do **exequatur** do Presidente da Suprema Corte.

Outro ponto importante, sobretudo para efeito de eficaz colaboração internacional, é o que o Brasil tem de alterar a legislação interna, através da celebração de atos internacionais, para permitir a homologação de **determinadas sentenças de execução** em nosso país. É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **em tema de cartas rogatórias passivas** tem afastado a possibilidade jurídica de concessão de **exequatur** de decisões judiciais estrangeiras de natureza executória.

Cumprir citar os seguintes precedentes:

“Sempre se entendeu que as cartas rogatórias executórias são insuscetíveis de cumprimento no Brasil. É preciso notar, porém, que o caráter executório de uma rogatória se há de aferir, não pela natureza da demanda que lhe dá origem, mas pela finalidade que a anima, traduzida na realização, no Brasil, de atos de constrição judicial inerentes à execução forçada’ (RTJ 72/659-667, 664, Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO - trecho do voto do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE - grifei).

*‘(...) constitui **princípio fundamental** do direito brasileiro sobre **rogatórias** o de que nestas **não se pode pleitear medida executória** de sentença estrangeira que não haja sido homologada pela Justiça do Brasil’ (RTJ 93/517, 519, Rel. Min. ANTONIO NEDER - grifei).*

*'A Carta Rogatória é a solicitação de autoridade judiciária estrangeira para autoridade judiciária brasileira, ou vice-versa, tendo por objeto a realização de um ato processual relativo a um pleito. A carta pode ter por escopo a citação, intimação, notificação, inquirição, exames, etc... Na tradição do direito brasileiro, inspirada no princípio da cooperação judiciária internacional, sempre se acolheu a Carta Rogatória com a finalidade de citação ou inquirição. Isto já vem do Aviso nº 1, de 1º de outubro de 1847, **contando que fosse desprovida de caráter executivo (...).***

.....

.....

*(...) Ora, a jurisprudência desta Corte é pacífica em conceder **exequatur** à Carta Rogatória de intimação, **porque ela não requer a prática de qualquer ato de execução**' (RTJ 103/536, 541, Rel. p/o acórdão Min. ALFREDO BUZAID - **grifei**)".*

No âmbito do Mercosul esse tipo de decisão pode ser cumprido em decorrência do "*Protocolo de Las Leñas*", que permite, através do procedimento simplificado da carta rogatória, a execução desse tipo de sentença emanadas da Justiça da Argentina, do Paraguai e do Uruguai. Há o precedente do Pleno do STF, Carta Rogatória nº 7.618 (AgRg), rel. Min. Sepúlveda Pertence e o da Carta Rogatória nº 7.899-7 - República da Argentina em que se homologou sentença argentina de busca e apreensão de menor.

Depois de assinalar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a doutrina dominante em nosso país não admitiam o

exequatur de sentença executória estrangeira, o eminente Ministro Celso de Mello ressalva a situação dos países do **Mercosul**, depois da celebração do Protocolo de Las Leñas, promulgado pelo Presidente da República, mediante a edição do Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996.

Afirmou Sua Excelência:

*“**Em regra**, portanto, as cartas rogatórias encaminhadas à Justiça brasileira **somente** devem ter por objeto a prática de simples ato de informação ou de comunicação processual, ausente desse procedimento qualquer conotação de índole executória, cabendo lembrar, por necessário, a plena admissibilidade, **em tema de rogatórias passivas**, da realização, **no Brasil**, de medidas científicas em geral (intimação, notificação ou citação), consoante expressamente autorizado pelo magistério jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Suprema Corte (RTJ 52/299 - RTJ 87/402 - RTJ 95/38 - RTJ 95/518 - RTJ 98/47 - RTJ 103/536 - RTJ 110/55).*

***Torna-se importante salientar**, no entanto, que o modelo jurídico brasileiro concernente às cartas rogatórias passivas **sofreu**, em tema de efetivação de atos de caráter executório, sensível modificação introduzida pelo **Protocolo** de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, que o Brasil subscreveu, **no âmbito do Mercosul**, em 27/06/92.*

Essa convenção internacional, **denominada Protocolo de Las Leñas**, acha-se formalmente incorporada ao sistema de direito positivo interno do Brasil, eis que, **aprovada** pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 55/95), veio a ser **promulgada** pelo Presidente da República mediante edição do Decreto nº 2.067, de 12/11/96. Com o Protocolo de Las Leñas - **unicamente** aplicável às relações interjurisdicionais entre os Estados subscritores do Tratado de Assunção e integrantes do MERCOSUL - tornou-se possível, **mediante simples carta rogatória**, promover a homologação e execução, **em nosso País**, de sentenças proferidas pelos órgãos judiciários da Argentina, Paraguai e Uruguai.

Isso significa, portanto, que, **agora**, as sentenças estrangeiras, **desde que proferidas por autoridades judiciárias dos demais Estados integrantes do MERCOSUL**, poderão, para efeito de sua execução em território nacional, submeter-se a reconhecimento e homologação, **mediante instauração de procedimento ritual simplificado** fundado na tramitação de simples carta rogatória dirigida à Justiça brasileira.

Esse entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, pronunciando-se sobre o tema em referência, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

‘Sentença estrangeira: Protocolo de Las Leñas: homologação mediante carta rogatória.

O Protocolo de Las Leñas ('Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, trabalhista, Administrativa' entre os países do Mercosul) **não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira** - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - **para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal**, o que obsta a admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo e que se requeira a execução; **inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação** (dita reconhecimento) **de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória**, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o **exequatur** se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento" (**Carta Rogatória nº 7.618 - República Argentina (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei**)'.

Com essa orientação, o Supremo Tribunal Federal deixou claramente assentado que, hoje, no Brasil, aplica-se, ao reconhecimento e execução de sentença estrangeira emanada de **qualquer** dos Estados integrantes do MERCOSUL, subscritores do **Protocolo de Las Leñas**, a

*disciplina ritual pertinente às cartas rogatórias, razão pela qual **cumpre ter presente**, no tema, a norma inscrita no Artigo 19 dessa Convenção Internacional, que assim dispõe: ‘O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais, será processado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central’ (grifei).*

Impõe-se advertir, no entanto, que, embora simplificada a sua disciplina ritual, o reconhecimento de sentenças estrangeiras oriundas de países do MERCOSUL, para viabilizar-se, instrumentalmente, mediante simples carta rogatória, deverá, necessariamente, observar e satisfazer as exigências formais impostas pelo Protocolo de Las Leñas, notadamente aqueles requisitos fixados em seus Artigos 20 e 21”.

Todavia, em relação a **outra decisão cautelar de embargo de mercadoria encontradas a bordo de navio**, bem como de sua **interdição de navegar**, determinada por um juiz de Buenos Aires, a Suprema Corte deixou de conceder **exequatur** à referida sentença por falta de cumprimento de formalidade essencial para a incorporação do texto do Protocolo de Medidas Cautelares (Ouro Preto/MG) ao direito interno brasileiro (Carta Rogatória 8279 - Argentina, rel. Min. Celso de Mello - 4.5.98).

Consta do voto do eminente Ministro Relator:



“Não constitui demasia enfatizar que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **orienta-se** no sentido de considerar **insuscetíveis** de cumprimento, no Brasil, as cartas rogatórias passivas revestidas de caráter executório, **ressalvadas**, unicamente, aquelas expedidas com fundamento em atos ou convenções internacionais de cooperação interjurisdicional (**CR 7.899**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **CR 7.618 (AgRg)**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **CR 7.914**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **CR 8.168**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

No caso ora em análise, observo, como precedentemente já enfatizado, que as diligências solicitadas pela Justiça rogante revestem-se de caráter executório.

Sendo **insuscetível** de cumprimento, em nosso País **mediante simples procedimento rogatório**, a diligência em questão **revela-se inviável**, no caso, a concessão do pretendido **exequatur**.

Nem se alegue, para justificar a pretendida concessão de **exequatur**, que as diligências rogadas - embora de caráter executório - **encontrariam** fundamento em convenção internacional consubstanciada no **Protocolo de Medidas Cautelares** aprovado pelo Conselho do Mercado Comum (MERCOSUL), por ocasião de sua VII Reunião, realizada em Ouro Preto/MG, nos dias 16 e 17 de dezembro de 1994.

É que esse ato de direito internacional público, muito embora aprovado pelo Congresso Nacional

(Decreto Legislativo nº 192/95), **não se acha formalmente incorporado** ao sistema de direito positivo interno vigente no Brasil, pois, **a despeito de já ratificado** (instrumento de ratificação depositado em 18/3/97), **ainda não foi promulgado**, mediante decreto, pela Presidente da República.

Na realidade, o **Protocolo de Medidas Cautelares** (MERCOSUL) - que se qualifica como típica Convenção Internacional - **não se incorporou** definitivamente à ordem jurídica doméstica do Estado brasileiro, eis que ainda **não** se concluiu o procedimento constitucional de sua recepção pelo sistema normativo brasileiro.

A questão da **executoriedade** dos tratados internacionais no âmbito do direito interno - analisado esse tema na perspectiva do sistema constitucional brasileiro, tal como resultou debatido no julgamento da **ADI nº 1.480-DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **supõe** a prévia incorporação desses atos de direito internacional público ao plano da ordem normativa doméstica.

Não obstante a controvérsia doutrinária em torno do **monismo** e do **dualismo** tenha sido qualificada por CHARLES ROUSSEAU (**'Droit International Public Approfondi'**, p. 3/16, 1958, Dalloz, Paris), no plano do direito internacional público, como mera **'discussion d'école'**, torna-se necessário reconhecer que o mecanismo de **recepção**, tal como disciplinado pela Carta Política brasileira, constitui a mais eloquente atestação de que a

norma internacional **não dispõe**, por autoridade própria, de exequibilidade e de operatividade **imediatas** no âmbito interno, pois, para tornar-se eficaz e aplicável na esfera doméstica do Estado brasileiro, **depende**, essencialmente, de um processo de integração normativa **que se acha delineado**, em seus aspectos básicos, **na própria Constituição da República**.

Daí a **precisa** observação de JOÃO GRANDINO RODAS ('**Tratados Internacionais**', p. 17, item n. 8, 1991, RT):

'É corolário da teoria dualista a necessidade de, **através de alguma formalidade**, transportar o conteúdo normativo dos tratados para o Direito interno, para que estes, **embora já existentes no plano internacional**, possam ter validade e executoriedade no território nacional. **Consoante o monismo**, não será necessária a realização de **qualquer** ato pertinente ao Direito interno após a ratificação.

Grande parte dos Estados, **seguindo a concepção dualista nesse pormenor**, prescreve sejam os tratados já ratificados incorporados à legislação interna através da promulgação ou simples publicação' (**grifei**).

Não obstante tais considerações, impende destacar que o tema concernente à **definição do momento** a partir do qual as normas internacionais tornam-se vinculantes no plano interno **excede**, em nosso sistema jurídico, à mera discussão acadêmica em torno dos princípios que regem o

monismo e o dualismo, pois **cabe** à Constituição da República - e a esta, **somente** - disciplinar a questão pertinente à **vigência doméstica** dos tratados internacionais.

Sob tal perspectiva, o sistema constitucional brasileiro - que **não exige** a edição de lei para efeito de incorporação do ato internacional ao direito interno (**visão dualista extremada**) - satisfaz-se, para efeito de executoriedade doméstica dos tratados internacionais, com a adoção de **iter** procedimental que **compreende** a aprovação congressional e a promulgação executiva do texto convencional (**visão dualista moderada**).

Uma coisa, porém, é absolutamente inquestionável sob o **nosso** modelo constitucional: a **ratificação** - que se qualifica como típico ato de direito internacional público - **não basta**, por si só, para promover a **automática** incorporação do tratado ao sistema de direito positivo interno. É que, para esse específico efeito, **impõe-se** a coalescência das vontades autônomas do Congresso Nacional e do Presidente da República, cujas deliberações individuais - embora necessárias - não se revelam suficientes para, isoladamente, gerarem a integração do texto convencional à ordem interna, tal como adverte JOSÉ FRANCISCO REZEK (*'Direito Internacional Público'*, p. 69, item n. 34, 5º ed, 1995, Saraiva).

Desse modo, e para além da controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas,

*impõe-se reconhecer que, em **nosso** sistema normativo, é na **Constituição da República** que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao ordenamento doméstico brasileiro. Para esse efeito, a Lei Fundamental da República qualifica-se como a **sedes materiae** que se mostra essencial à **identificação** do procedimento estatal concernente à **definição** do momento a partir do qual as normas constantes de tratados internacionais **passam a vigorar**, com força executória, no plano do sistema jurídico **nacional**.*

*O exame da Carta Política promulgada em 1988 permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da **conjugação** de duas vontades homogêneas: **a do Congresso Nacional**, que resolve, definitivamente, **mediante decreto legislativo**, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) **e a do Presidente da República**, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - **enquanto Chefe de Estado que é** - da competência para promulgá-los **mediante decreto**.*

*A própria **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão pertinente à **inserção** dos atos internacionais no âmbito do direito positivo interno brasileiro, **destacou** - na*

perspectiva da disciplina constitucional que rege esse processo de recepção - que, 'Aprovada essa Convenção pelo Congresso Nacional, e regularmente promulgada, suas normas têm aplicação imediata, inclusive naquilo em que modificarem a legislação interna' (RTJ 58/70, Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO).

*Esse entendimento jurisprudencial veio a ser **confirmado** e **reiterado** no julgamento da ADI nº 1.480-DF, rel. Min. CELSO DE MELLO, ocasião em que se enfatizou, **uma vez mais**, que o decreto presidencial, que **sucede** à aprovação congressional do ato internacional e à troca dos respectivos instrumentos de ratificação, revela-se - enquanto momento culminante do processo de incorporação desse ato internacional ao sistema jurídico doméstico - manifestação essencial e insuprimível, especialmente se considerados os três efeitos básicos que lhe são pertinentes: a) a **promulgação** do tratado internacional; b) a **publicação** oficial de seu texto; e c) a **executoriedade** do ato internacional, que passa, então, **e somente então**, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.*

*Lapidar, **sob essa perspectiva**, a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, **bem apreciando** a questão da integração dos tratados internacionais ao nosso direito interno - e **refletindo** o próprio magistério da doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, '**Comentários à Constituição***

Brasileira de 1988', vol. 2/21, 1992, Saraiva) -
acentuou:

*'... No direito brasileiro, dá a Constituição Federal competência privativa ao Presidente da República para celerar tratados e convenções internacionais **ad referendum** do Congresso Nacional (...). Por outro lado, tem o Congresso Nacional competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República (...). Assim, **celebrado** o tratado ou convenção por representante do Poder Executivo, **aprovado** pelo Congresso Nacional e **promulgado** pelo Presidente da República, com a publicação do texto em português no órgão de imprensa oficial, **tem-se como integrada** a norma da convenção internacional no direito interno' (grifei).*

(Revista de Jurisprudência dos TJRS, vol. 4/193, Rel. Des. PAULO BOECKEL VELLOSO).

*O eminente Ministro FRANCISCO REZEK, hoje Juiz da Corte Internacional de Justiça, em Haia, ao discorrer sobre esse tema em valiosíssima obra monográfica ('Direito dos Tratados', p. 384/386, itens ns. 321 e 322, 1984, Forense), ressalta a **imprescindibilidade** da promulgação e da publicação, **por ordem presidencial**, dos tratados celebrados pelo Brasil (desde que já definitivamente aprovados pelo Congresso Nacional), sob pena de absoluta ineficácia jurídica desses atos internacionais no plano doméstico:*

*'O ordenamento jurídico, nesta república, é integralmente ostensivo. Tudo quanto o compõe - resulte de produção legislativa internacional ou doméstica - presume publicidade oficial e vestibular. Um tratado regularmente concluído **depende** dessa publicidade para integrar o acervo normativo nacional, habilitando-se ao cumprimento por particulares e governantes, e à garantia de vigência pelo Judiciário.*

.....
*No Brasil se **promulgam**, por decreto do Presidente da República, todos os tratados que tenham feito objeto de aprovação congressional.*

.....
*Cuida-se de um **decreto**, unicamente porque os atos do Chefe de Estado costumam ter esse nome (...). Vale aquele como ato de **publicidade** da existência do tratado, norma jurídica de vigência atual ou iminente. Publica-os, pois, o órgão oficial, **para que o tratado** - cujo texto completo vai em anexo - **se introduza na ordem legal**, e opere desde o momento próprio' (**grifei**).*

*Vê-se, portanto, que a **aprovação** congressual e a **promulgação** executiva atuam, nessa condição, como pressupostos indispensáveis da própria aplicabilidade, **no plano normativo interno**, da convenção internacional celebrada pelo Brasil (CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO, '**Curso de Direito Internacional Público**', vol. 1/125, itens 89 e 90, 4ª ed., 1974, Freitas Bastos; HILDEBRANDO ACCIOLY, '**Tratado de Direito***

Internacional Público', vol. I/577 e 601-603, itens 904 e 933-935, 2ª ed., 1956, RJ).

Torna-se irrecusável admitir, portanto, que o **Protocolo de Medidas Cautelares** celebrado no âmbito do MERCOSUL ainda não se acha formalmente incorporado ao sistema de direito positivo interno do Brasil, razão pela qual **não** pode ele ser invocado, **no plano doméstico**, como fundamento de concessão do **exequatur**, em tema de cartas rogatórias com efeito executório.

Cumpre assinalar, **finalmente**, que os atos internacionais, **uma vez regularmente incorporados ao direito interno**, situam-se no **mesmo** plano de validade e eficácia das normas **infraconstitucionais**. Essa visão do tema foi **prestigiada** em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE nº 80.004-SE (RTJ 83/809**, Rel. p/o Acórdão Min. CUNHA PEIXOTO), quando se consagrou, entre nós, a tese - até hoje prevalecente na jurisprudência da Corte (**e recentemente reiterad no julgamento da ADI nº 1.480-DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - de que **existe**, entre tratados internacionais e leis internas brasileiras, **de caráter ordinário**, mera relação de **paridade** normativa.

A normatividade emergente dos tratados internacionais, **dentro do sistema jurídico brasileiro**, por isso mesmo, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no **mesmo** plano e no **mesmo** grau de eficácia em que se

posicionam as leis internas (JOSÉ ALFREDO BORGES, *in Revista de Direito Tributário*, vol. 27/28, p. 170-173; FRANCISCO CAMPOS, *in RDA* 47/452; ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DORIA, '*Da Lei Tributária no Tempo*', p. 41, 1968; GERALDO ATALIBA, '*Apontamentos de Ciência das Finanças , Direito Financeiro e Tributário*', p. 110, 1969, RT; IRINEU STRENGER, '*Curso de Direito Internacional Privado*', p. 108/112, 1978, Forense; JOSÉ FRANCISCO REZEK, '*Direito dos Tratados*', p. 470/475, itens 393-395, 1984, Forense, v.g.).

A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas **infraconstitucionais** de direito interno **somente** ocorrerá - **presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico** -, não em virtude de uma **inexistente** primazia hierárquica, mas, **sempre**, em face da aplicação do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade (**RTJ** 70/333 - **RTJ** 100/1030 - **RT** 554/434).

De qualquer maneira, impõe-se aguardar, **no caso ora em análise**, a definitiva incorporação, ao sistema de direito positivo interno brasileiro, do **Protocolo d Medidas Cautelares** aprovado no âmbito do MERCOSUL, **sem o que** esse ato de direito internacional público **não** poderá ser aplicado, **no âmbito doméstico**, pelas autoridades nacionais.

*Assim sendo, e tendo em consideração as razões expostas, nego **exequatur** à presente carta rogatória'.*

Impõe-se, em consequência, o exame, discussão e eventual aprovação, **com reservas**, do acordo bilateral de cooperação judiciária Brasil/EUA (Mensagem nº 1.437, de 1997 do Poder Executivo) e da Convenção sobre o Combate da Corrupção dos Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Mensagem nº 376, de 1998, do Poder Executivo) ambas em tramitação na Câmara dos Deputados.

Impõe-se, ainda, diligências junto à Presidência da República à promulgação, mediante decreto, do Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto, nos termos da decisão anteriormente mencionada.

E, finalmente, cumpre realizar estudos no sentido de se possibilitar a autuação das regras internas do Direito brasileiro, assim como a celebração de acordos internacionais, sobretudo com países em que se verifique maior número de casos de extraterritorialidade da apuração e da ação penal.

3.2.6- Adoção Internacional

A questão da **adoção internacional** tem provocado inúmeros problemas para o País. Com um grande contingente de pessoas que vivem abaixo do piso mínimo indispensável, o Brasil tem assistido, com certa frequência, a um grande número de “entregas” de bebês para casais estrangeiros, sem filhos, por parte de mães solteiras, sem condições de manter a prole. Por vezes, há o arrependimento tardio,

quando não mais é possível resgatar a criança entregue aos pais adotivos.

Não se pode deixar de registrar aqui o crescente aumento do tráfico de crianças e adolescentes que são levados à prostituição e à pornografia, inclusive através da rede Internet.

Por isso mesmo, impõe-se uma grande cautela nas hipóteses de adoções internacionais, recomendando-se uma maior ação preventiva no caso do tráfico ilícito.

A Constituição de 1988 cuida da **criança** em vários dispositivos. Primeiro, inclui entre os direitos sociais, como “*direito dos trabalhadores e rurais*”, a **assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas** (art. 7º, inciso XXV, da CF). Segundo, insere entre os objetivos da ASSISTÊNCIA SOCIAL a ser prestada pelas entidades governamentais, a proteção à família, à maternidade, à **infância**, à adolescência e à velhice (art. 203, inciso I, da CF).

No Capítulo da Educação, da Cultura e do Desporto (Capítulo III, do Título VIII, “*Da Ordem Social*”), na sua Seção primeira, elenca entre os deveres do Estado com a educação, a garantia de “*atendimento em creche e pré-escola às **crianças de zero a seis anos de idade***” (art. 208, inciso IV, CF).

Por fim, o mesmo título “*Da Ordem Social*” dedica um Capítulo inteiro à Família, à **Criança**, ao Adolescente e ao Idoso, dispondo, em seu art. 227, que:

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensocial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.”

A adoção, em linhas gerais, é disciplinada pelos arts. 368 a 378 do Código Civil e pelos artigos 39 a 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção internacional, por sua vez, está disciplinada nos arts. 51 e 52 da referida lei.

No campo internacional, o Brasil ratificou a Convenção dos Direitos da Criança e participou como **membro ad hoc** da Convenção relativa à Proteção e Cooperação em matéria de Adoção Internacional.

Como providência absolutamente indispensável a um melhor controle, impõe-se introduzir um **recurso de ofício** para as sentenças de adoção internacional.

Assim, por exemplo, poderia-se dar outra redação ao art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir um novo parágrafo, como parágrafo 4º, renumerando-se o atual § 4º para § 5º. O novo parágrafo teria a seguinte redação:

“Art. 51 -

.....
§ 4º - A sentença de adoção internacional está sujeita a reexame necessário, que terá prioridade



absoluta de distribuição de julgamento na instância superior”.

Convém, ainda, através do Ministério da Justiça, do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos locais, talvez com a participação das Comissões de Constituição e Justiça do Senado e da Câmara, realizar um trabalho efetivo de acompanhamento do problema, inclusive para efeito de implementação de acordos multilaterais e bilaterais, este sobretudo com países não participantes das convenções internacionais, mas para cujo território são enviadas com mais frequência crianças brasileiras adotadas por famílias nacionais ou estrangeiras lá residentes.

3.2.7- Dos prazos e das liminares

Um problema angustiante é certamente o da inobservância dos prazos por parte das autoridades judiciais. Em seu discurso, Sua Excelência, o Presidente do Congresso Nacional, por várias vezes mencionou essa questão. Convém destacar alguns trechos desse discurso:

“O que não desejamos é um Judiciário corruptível, sujo, ou que não trabalha, conforme as provas que tenho em mãos. O que não queremos é a lentidão da Justiça, e é por isso que viemos a esta tribuna, não para desmoralizar, achincalhar, mas para enaltecer o Judiciário, porque sua grande maioria - repito - prima pela seriedade, mas que se apequena quando maculado pelos que não são sérios.

O caso do Processo nº 300/99, do Tribunal de São Paulo, é chocante. Iniciado há poucos dias, teve sua audiência de instrução marcada. Sabem os Srs. Senadores para quando? Para 19 de novembro de 2001! Ou seja, para daqui a dois anos e nove meses. A exemplo do que tem ocorrido na Justiça Trabalhista, podemos deduzir que esse processo só estará concluído quando o novo século estiver bem adiantado, bem mais velho.

Agora, em Minas Geais, temos o caso, até de família brasiliense, antiquíssimo, de um inventário de quase vinte e cinco anos, enterrado nas gavetas e porões dos tribunais, que se encontra pousado há vinte e um anos nas mãos petrificadas por uma estranha artrite de omissão, de um desambargador.

E essa situação, Sr^{as} e Srs. Senadores, não duvidemos, constitui uma das fontes da corrupção, da violência e da desesperança que as pesquisas de opinião pública revelam abrigar-se perigosamente no sentimento de nossos concidadãos.

Quero mencionar constatações e números relevantes de uma pesquisa publicada, anteontem no O Estado de S. Paulo, sobre como o homem comum vê a Justiça. Por esses números, observa-se que 92% dos brasileiros consideram a Justiça lenta e que só privilegia os ricos. Para 52% das pessoas, as sentenças judiciais são justas; e, para

metade delas, cumprir a lei não traz nenhuma vantagem, sobretudo aos menos poderosos.

Mais adiante, segundo a pesquisa, no que pode ser estranho, mas não é, o brasileiro, ao mesmo tempo em que diz não acreditar no cumprimento das leis, garante que as cumpre. E 85% dos entrevistados disseram que elas devem ser obedecidas.

Quanto aos advogados, 56% dos entrevistados acham que são desonestos. Não concordo, a pesquisa é que fala, não eu.

Hoje, divididos e estratificados, estão, de um lado, os homens de primeira classe, os ricos, e, de outro, aqueles de segunda categoria, os pobres, porque o braço da lei chega mais rápido e fácil aos que podem contratar advogados caros e famosos, enquanto os do outro lado são milhares que lutam por conseguir um defensor público e nem sempre conseguem, ou melhor, geralmente não conseguem.

Sr^{as} e Srs. Senadores, volto à Justiça do Trabalho, que é um caso à parte. Um lamentável caso à parte.

‘A Justiça do Trabalho é lenta, conservadora, tem grande dose de vaidade e precisa compreender que não resolverá os problemas do País’. A afirmação é minha? Não! Pasmem, Srs. Senadores! A afirmação é do Ministro Almir Pazzianotto, no jornal O Estado de S. Paulo, em 1992. É S.Ex^a que acha que a Justiça do Trabalho é lenta, conservadora, tem grande dose de

vaidade e precisa mostrar que não resolve os problemas do País!

É um Ministro - repito - do próprio Tribunal Superior do Trabalho! E esse Ministro não é outro senão Almir Pazzianotto, que apontou, em outras oportunidades, várias falhas e desvãos que ocorrem no Tribunal do Trabalho.

Para se ter uma idéia da lentidão a que se refere o Ministro Pazzianotto, um processo protocolado no Tribunal Superior do Trabalho pode levar um ano ou mais para ser distribuído a um relator.

Repito: ser distribuído, não julgado.

Outra vez repito: essa lentidão ocorre em doses mais elevadas nos casos dos despossuídos e das pessoas de menores recursos, que não têm a quem pedir socorro, nem grandes causídicos a quem recorrer.

A Bahia mesmo sofreu essa agressão. Um ex-Ministro do Supremo, ex-Procurador da República, advogado de grande monta, não permitiu fosse julgado caso que atentava diretamente contra o Erário do meu Estado.

Sr^{as} e Srs. Senadores, é a necessidade de agilização da Justiça o tema mais comum e corriqueiro no meio dos advogados e juízes sérios, que se dedicam integralmente ao seu trabalho, sem prestar assessorias externas. Sua grande preocupação é essa, pois são vítimas da morosidade e desinteresse dos outros, porque a Justiça é criticada como um todo, não sendo poupados os juízes dignos e eficientes”.

Em raríssimas oportunidades a ação disciplinar tem sanado algumas arbitrariedades, algumas extravagâncias. Quando questionados pela Corregedoria dos Tribunais - nas pouquíssimas oportunidades que o são - os juízes de primeira instância alegam a “*chapa*” já conhecida do excessivo número de feitos, da inadequação da legislação processual, da insuficiência de recursos humanos e materiais, etc. No segundo grau, o quadro é o mesmo, talvez pior. Em depoimento prestado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no Senado Federal, quando de sua arguição, a hoje Ministra Eliana Calmon defendia o controle externo, afirmando que nada nesse mundo, senão a consciência e os deveres éticos, impedia a um juiz de um Tribunal de 2ª Instância de “*engavetar*” um processo.

Medidas podem ser sugeridas, enquanto não forem incorporadas ao direito interno as normas que instaurem o controle externo e definam os crimes de responsabilidade dos magistrados, entre os quais estará, sem dúvida, a **desídia** no cumprimento dos deveres do cargo.

Medida pouco utilizada é a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil que permite às partes e ao Ministério Público **representar** ao Presidente do Tribunal de Justiça contra o **juiz que excedeu os prazos previstos na lei**. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração de responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá **avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa**:

“Art. 198 - Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao



Presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa”.

Essa é a sugestão dada pelo então Presidente da Suprema Corte no seu depoimento à Comissão Especial do Poder Judiciário, na Câmara dos Deputados, no dia 4 de maio p. passado:

“O SR. MINISTRO JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO - na verdade, a respeito de fixação de prazos, para o cumprimento por parte dos juízes, já há uma norma em vigor, antiga, no Código de Processo Civil. Se não me engano, é o art. 198, ou 199, que inclusive estabelece o procedimento a ser observado nos casos em que o juiz, qualquer juiz, descumpra, sem justa causa, os prazos. Caberá à parte interessada ou ao Ministério Público, se este for a parte interessada, dirigir-se ao Presidente do Tribunal comunicando o fato. A norma legal dá ao Presidente do Tribunal o poder de deslocar o julgamento daquela causa a outra magistrado. Mas é uma norma, na verdade, pouquíssimo aplicada, embora ela exista desde quando promulgado o Código de Processo Civil”.

O mesmo se pode dizer com relação à indústria das liminares contra o Poder Público. Além das que têm o **caráter satisfativo**, ou seja, que determinam levantamento de importâncias retidas, de mercadorias apreendidas perecíveis, e que jamais reingressam no patrimônio público, tem-se o deferimento freqüentemente de providências cautelares que vigoram por muito mais tempo que o permitido.

Com efeito, a Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no seu artigo 1º, letra b, estabelece que *“a medida liminar somente terá eficácia pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por mais (30) trinta dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação”*.

A jurisprudência, quanto a esse artigo é confusa. Há alguns julgados entendem que esse prazo não mais prevalece, porque o atual Código de Processo Civil conferiu **poder geral de cautela ao juiz**, sem delimitação de prazo (TRF - 2ª Seção - MS 104549-RJ - AgRg, relator Min. Pádua Ribeiro, julg. 20.11.84 e TFR, 5ª Turma, Ag. 54.321, ES, relator Min. Pedro Acioly, DJ 17.10.88). Em sentido contrário, ou seja, o de que o prazo não pode ser ultrapassado, há RJTJESP 95/369. Ainda há uma terceira corrente. Não basta a decorrência do prazo para a cessação dos efeitos da liminar, é preciso que o juiz declare a cessação de seus efeitos (TFR, 1ª Seção, MS 129.455 - RS, rel. Min. Assis Toledo, DJ 11.10.88).

Daí por que impõe-se a edição de lei que altera a redação da letra b, do art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964:

“Art. 1º -

.....



b - a medida liminar somente terá eficácia pelo prazo de (90) noventa dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por (30) trinta dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação, cessados seus efeitos impreterivelmente após o decurso de prazos previstos neste artigo”.

3.2.8- A Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é uma enorme preocupação para o nosso País. Gastos elevados, corrupção, nepotismo, lentidão, são algumas das inúmeras deficiências que esse setor do Poder Judiciário vem apresentando.

No seu discurso inaugural, Sua Excelência o Presidente do Congresso Nacional, em vários pontos tocou na questão:

Sr^{as} e Srs. Senadores, volto à Justiça do Trabalho, que é um caso à parte. Um lamentável caso à parte.

‘A Justiça do Trabalho é lenta, conservadora, tem grande dose de vaidade e precisa compreender que não resolverá os problemas do País’. A afirmação é minha? Não! Pasmem, Srs. Senadores! A afirmação é do Ministro Almir Pazzianotto, no jornal O Estado de S. Paulo, em 1992. É S.Ex^a que acha que a Justiça do Trabalho é lenta, conservadora, tem grande dose de

vaidade e precisa mostrar que não resolve os problemas do País!

É um Ministro - repito - do próprio Tribunal Superior do Trabalho! E esse Ministro não é outro senão Almir Pazzianotto, que apontou, em outras oportunidades, várias falhas e desvãos que ocorrem no Tribunal do Trabalho.....

Para se ter uma idéia da lentidão a que se refere o Ministro Pazzianotto, um processo protocolado no Tribunal Superior do Trabalho pode levar um ano ou mais para ser distribuído a um relator.

Repito: ser distribuído, não julgado.

Outra vez repito: essa lentidão ocorre em doses mais elevadas nos casos dos despossuídos e das pessoas de menores recursos, que não têm a quem pedir socorro, nem grandes causídicos a quem recorrer.

Volto a repetir: evidentemente não é por falta de verba que isso ocorre.

O custo do Poder Judiciário da União monta a R\$ 7,2 bilhões, pois, Sr^{as} e Srs. Senadores, somente a Justiça do Trabalho consome, desse total, o montante de R\$ 3,5 bilhões, praticamente a metade do que se dedica a todos os Poderes.

Outro dado chocante - todos estes dados são oficiais, provenientes das áreas técnicas do Governo; não são dados colhidos a partir da vontade de falar - é que as despesas com pessoal da União, de 1987 a 1999 - portanto, durante doze anos - cresceram no Poder Executivo 224% e, no

Legislativo, 295%. Sabe a Nação que, no Judiciário, o crescimento chegou à casa espantosa dos 760%?

Farei agora um comparativo. Estima-se o custo de um processo trabalhista em cerca de R\$ 1,6 mil, o que significa mais de 12 salários mínimos, ou seja, mais de um ano de salário de um trabalhador.

.....
Prego, para a Justiça do Trabalho, uma reforma que não implica deixar as demandas trabalhistas desamparadas da proteção judicial.

As situações de conflito de interesses que se configuram nas relações entre empregadores e empregados muitas vezes só podem efetivamente encontrar solução adequada no foro judicial, mediante o contraditório formal e a sentença - de cumprimento compulsório - exarada por magistrado.....

.....
Quanto às Juntas de Conciliação e ao caso dos juízes classistas, julgo devem ser extintos. Acredito que hoje toda a Casa compreenda que devem ser extintos.

O cargo de juiz classista, o chamado vogal, deve ser suprimido, por sua absoluta inutilidade. E duvido que alguém, em sã consciência, não pense assim.

Os juízes trabalhistas concursados e togados que hoje presidem as Juntas devem ser integrados à Justiça Federal, perdendo seu caráter de juízes especializados em causas laborais. Devem passar

a constituir Vara de Justiça Comum, decidindo sobre todo tipo de ação, como as demais Varas Federais, inclusive as trabalhistas.

Uma estrutura simplificada, econômica e ágil para a Justiça Trabalhista é a sugestão do Professor Antônio Álvares da Silva, da Universidade de Minas Gerais, que também é juiz do trabalho e pensa assim. Ele propõe uma comissão, ou conselho, depois juizado, e, finalmente, um tribunal, composto de juízes do próprio primeiro grau.

Julgo que o Ministério Público do Trabalho deva ser incorporado ao Ministério Público Federal.”

No momento atual em que o fenômeno da acentuada competição entre as empresas, da eliminação das barreiras ao livre comércio, países desenvolvidos como a Inglaterra e a Alemanha, respectivamente com suas novas políticas o “*Third Way*” (a terceira via) e o “*Neue Mitte*” (novo centro), tem procurado, ao lado dos Estados Unidos, flexibilizar as regras que disciplinam as relações de trabalho.

Os Estados Unidos apresentam a menor taxa de desemprego dos últimos anos, em torno de 4,2%, a ponto de justificar até mesmo da parte do **Federal Reserve** (o Banco Central de lá) um aumento da taxa de juros para evitar a retomada da inflação, eventualmente provocada pelo aumento de salários.

A Alemanha, conforme noticia o semanário “*Der Spiegel*”, nº 18/3.5.99, em reportagem de capa (“*Wer siegt beim Streit um 630 - Mark - Jobs*” ?) cuida da política de governo no sentido de favorecer um estímulo aos empregos de tempo parcial (“*part-time jobs*”), para

possibilitar um remanejamento favorável à mão-de-obra jovem e, de uma maneira geral, um aumento do número de empregos. Diga-se, por oportuno, que a RFA enfrenta um dos mais graves problemas de desemprego com taxas em torno de 11% e 12%, sendo que em determinados Estados da antiga Alemanha Oriental o percentual chega a atingir cerca de 20% a 21%.

O Japão atualmente enfrenta uma crise recessiva. As taxas de desemprego também crescem. Reformula-se toda uma política empresarial adotada no pós-guerra para possibilitar a recuperação econômica. Não há mais a filosofia “*do emprego para toda a vida*” nos quadros da empresa japonesa. Ao contrário, incentiva-se a antecipação da aposentadoria, a oferta do tempo parcial, a rotatividade no emprego e a qualificação. Tudo isso com duro impacto nas famílias japonesas, dentro das quais tem crescido consideravelmente o número de suicídios, sobretudo daqueles que são afastados sem nenhuma perspectiva de retorno (faixa dos 50 a 60 anos). De tal gravidade é o impacto dessa situação no meio familiar que o Governo tem desenvolvido programas de assistência social para socorrer, com recursos financeiros e com acompanhamento pessoal, os lares atingidos pelo desemprego ou pela aposentadoria antecipada.

A Inglaterra flexibilizou as relações de trabalho e tem conseguido domesticar os índices de desemprego. O Governo do “*New Labour*” redimensionou o papel dos sindicatos e adotou uma orientação pragmática nesse campo.

O que é certo, porém, é que, de uma maneira ou outra, os países que encontram as maiores dificuldades são aqueles que fazem incidir sobre a folha de pagamento de pessoal um maior número de encargos. Quem se detiver, por exemplo, no exame da nossa



Constituição Federal verificará, com enorme perplexidade, o quanto é grande o rol de **direitos sociais** assegurados aos **trabalhadores urbanos e rurais**. São, ao todo, (37) trinta e sete incisos, com a ressalva feita pelo **caput** do art. 7º que podem existir outros que visem a melhoria de sua condição social.

O Prof. R. Alexi, da Universidade de Constanza, em conferência proferida no Brasil com o título *“Kollision und Abwägung als Grundprobleme der Grundrechtsdogmatik”* - *“Colisão e Balanceamentos como problema básico da dogmática dos direitos fundamentais”*, trata incidentalmente do artigo 7º da nossa Constituição.

Cuida das normas da proteção ao emprego, do salário mínimo, da jornada de trabalho, das férias anuais, que são direitos assegurados aos trabalhadores às custas de terceiros - e dir-se-ia até as custas do Erário, no caso dos servidores públicos - sobre os quais, na prática, é o **mercado** que vai decidir a respeito (*“Das Problem solcher sozialen Grunderrechte **auf Kosten Dritter**, nämlich der Arbeitgeber, ist, dass Letzthin der Markt darüber entscheidet, ob sie effektiv sind”*).

Além dessa **irrealidade** verificada no direito interno brasileiro, há a já conhecida lentidão, a ineficiência e o elevado custo da Justiça trabalhista brasileira.

Uma das causas desses problemas é, na opinião quase unânime de quantos lidam com o assunto, a **representatividade classista**. Em bom momento, o Senado Federal discutiu e aprovou um substitutivo para a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 1995, que alterou a redação de dispositivos da Constituição para suprimir a representação classista na Justiça do Trabalho.

O referido substitutivo à PEC nº 63/95, suprime as **Juntas de Conciliação e Julgamento**, para colocar em seu lugar, como órgão da Justiça do Trabalho, os **Juízes do Trabalho** (art. 111, inciso III). Suprime a representação classista no TST e nos TRTs. Assegurou, porém, o cumprimento dos mandatos dos atuais classistas em todas as instâncias (art. 3º). Por outro lado, mantém a previsão de um TRT para cada Estado da Federação.

Com a supressão dos classistas, evita-se um considerável dispêndio com a sua remuneração, com sua assessoria e com as despesas materiais de manutenção.

Mas outras sugestões têm sido feitas.

No relatório apresentado pelo eminente Deputado Aloysio Nunes Ferreira, relator da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que tem como objeto o **Projeto de Reforma do Poder Judiciário** propõe-se pura e simplesmente a **extinção da Justiça do Trabalho, transferindo sua estrutura, membros e competências para a Justiça Federal Comum**.

Confere competência ao Superior Tribunal de Justiça, para definir as regras de transição para o novo modelo, em projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional. Propõe a extinção da representação classista, **ficando os atuais juízes temporários em disponibilidade remunerada até o término de seus mandatos**.

Determinava-se a extensão à Justiça Trabalhista da fecunda experiência dos Juizados Especiais instituídos pelo art. 98 da Constituição em vigor. E previa-se a criação, por lei, de órgão de conciliação, mediação e arbitragem, sem ônus para o Erário e com

representação paritária, para dirimir conflitos individuais de trabalho, com a condição prévia para o ajuizamento de ação trabalhista perante o órgão jurisdicional competente.

Já o substitutivo da Deputada Zulaiê Cobra, em linhas gerais, toma uma direção diametralmente oposta: mantém os atuais órgãos da Justiça do Trabalho, introduzindo algumas modificações no modelo atual. Estabelece o número mínimo de dezessete Ministros no TST, preservando seu poder normativo, de forma mitigada, restringindo-o à hipótese de greve nas atividades essenciais. Por outro lado, extingue os atuais cargos de juízes classistas, que já não mais ficarão em disponibilidade remunerada.

Inclui na competência da Justiça do Trabalho as ações oriundas da relação de emprego e as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho. Mantém os atuais Tribunais Regionais do Trabalho. Retira a obrigatoriedade da existência de órgãos de conciliação em empresas com mais de cinquenta empregados, sendo que a prévia submissão de controvérsias trabalhistas a esses órgãos deixa de ser condição da ação.

Inicialmente, para facilitar o acesso à justiça, estendeu-se a previsão da criação da justiça itinerante, bem como a organização de Câmaras Regionais junto aos TRTs, à Justiça do Trabalho.

Uma outra sugestão de enorme peso é aquela oferecida pelo eminente Juiz da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, Dr. Alexandre Nery de Oliveira, que é inclusive integrante da Comissão Especial da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMP para a reforma do Poder Judiciário.



Em lúcida argumentação, o eminente Magistrado propõe a extinção dos juízes classistas, até mesmo pelo argumento de que lhes falta um requisito basilar para o exercício da magistratura: **a imparcialidade**. Se os classistas são parciais, suas posições os conduzem a votos ideológicos e contrários à imparcialidade que deve posicionar o Judiciário, perdendo a justificativa de suas presenças nos colegiados julgadores.

Revela, ainda, que a presença dos classistas na Justiça de outros países se limita à **conciliação** e à assessoria **de fato**, atuando como jurados, **julgadores dos fatos ocorridos**, sem posicionamentos jurídicos.

Sustenta, também, que os acordos que eventualmente se dão na Justiça do Trabalho se devem, na sua maior parte, à predisposição dos litigantes e de seus procuradores à conciliação e à atuação do Juiz togado, que delimita juridicamente a possibilidade total ou parcial, ou a inviabilidade total da pretensão.

Finalmente, defende maior participação dos **juízos de equidade** em detrimento da **tutela jurisdicional**, mesmo porque esses juízos de equidade poderiam atender a realidades do momento econômico, às peculiaridades regionais e à peculiaridade de determinadas categorias, a título de exemplo.

Com esses argumentos, o eminente magistrado avança suas considerações para admitir, inclusive, a agregação da Justiça do Trabalho à Justiça Federal Comum, onde poderão atuar Varas ou Turmas especializadas, como já ocorre com os **ramos criminais, previdenciários e de execuções fiscais**.



Destaco de seu trabalho **“Reforma do Judiciário VI: Justiça Federal Comum e Especializada de Primeiro e Segundo Graus”** - site da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - AMATRA, as seguintes considerações:

“No contraponto de tais discussões, os classistas têm clamado por uma posição de conciliadores na Justiça do Trabalho, tentando reverter para si os louros do alto índice de acordos homologados pela Justiça Especializada, notadamente no campo das Juntas de Conciliação e Julgamento. Com a devida vênia, contudo, minha experiência como magistrado Presidente de Junta repele tais argumentações. O acordo é elemento de predisposição das partes ou de seus procuradores, tanto assim que muitos chegam às audiências já tendo antes, enquanto mesmo aguardam os pregões, formulado propostas conciliatórias, que ou apenas são acabadas ou mesmo de logo homologadas. A resistência aos acordos, doutro lado, em regra apenas é ultrapassado pela argumentação técnica do Juiz Togado quanto às possibilidades de cada lado envolvido, tema que passa ao largo da possibilidade de exame do representante classista, que não consegue vislumbrar, pelo exame dos autos processuais, o campo possível da prova para cada qual das partes, nem ainda os defeitos técnicos envolvidos que podem afetar as chances de um ou outro lado envolvido na lide. Neste sentido, a constatação inequívoca é que, dos acordos realizados na

Justiça do Trabalho, a quase unanimidade decorre da predisposição das partes ou de seus procuradores à conciliação, e a parcela restante, em regra, à colocação pelo Juiz Togado de elementos processuais que denotam obstáculos à concretização da postulação ou da resistência deduzida em Juízo por um ou outro lado, acarretando, ao final, que as partes dispensem créditos na incerteza dos argumentos ou das provas que possuem. Em poucos casos os acordos não previamente constituídos pelas partes são fruto da argumentação conciliadora ou mediadora dos representantes classistas, embora, por dever de ofício, havemos que reconhecer que também possam ocorrer — representam, contudo, isto é certo, a menor parcela dos acordos homologados regularmente pela Justiça do Trabalho, sendo inteiramente injusta a colocação levada à mídia de que tais representantes classistas é que são os responsáveis pelo grande índice de conciliações obtidas na Justiça Laboral, e, quando ocorrem, são resultado de atitudes isoladas de certos vogais, que exatamente por serem a exceção confirmam a regra exposta.

No entanto, como a conciliação pode ser suplantada pelo aprendizado de técnicas de convencimento, é possível admitir-se a representação classista quando limitada à fase conciliatória do processo, ao modo atualmente existente nos Juizados Especiais Cíveis, onde instituída a figura de conciliadores leigos.

Por tal motivação, temos defendido que casos que envolvam controvérsias de menor complexidade ou de pequeno valor sejam, também na Justiça do Trabalho, destinadas ao campo de Juizados Especiais, onde poderiam ter os representantes classistas funções de conciliadores, sempre em caráter honorífico, por similitude do modelo instituído na Justiça Comum, certo que, atualmente, é inconcebível termos processos de grande valor econômico e outros de reduzida repercussão econômica julgados segundo um mesmo rito processual, notadamente na fase de execução.

Melhor, então, que a representação classista, se mantida, que o seja com tais parâmetros, inclusive porque assim se obteria o pretendido resultado das propostas que tendiam à instituição de Comissões Paritárias, sobretudo em empresas de determinado porte, para tal finalidade, o que decerto esbarraria no preceito constitucional do livre e imediato acesso à Justiça. Transferir tais propostas Comissões Paritárias para o âmbito do próprio Judiciário, ao modo de Juizados Especiais Trabalhistas, onde o Juiz Togado viria atuar como homologador dos acordos realizados ou das decisões prolatadas por juízo de equidade em casos possíveis, ou nos demais recebendo as causas não conciliadas ou decididas para exame monocrático, na linha do artigo 23 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Ou, ao menos, a ser mantida a estruturação em separado da Justiça do Trabalho, ao invés da defendida integração com a Justiça Federal, por meio de Juízos Especializados, na linha antes referida, em sendo refutada a instituição na forma de Juizados Especiais, que então se permita a instituição do modelo vigente na Justiça Eleitoral, onde, ao lado dos Juízes Eleitorais monocráticos, há as Juntas, por aqueles presididas, e integradas por leigos. No caso da Justiça do Trabalho, a única observação seria a escolha de tais leigos dentre representantes sindicais, observada a paridade.

Com isto, poderia ser alcançada uma dinamização do modelo de prestação jurisdicional no campo social, sem as deformidades da presença dos representantes classistas no julgamento de questões jurídicas e em afetação ao princípio basilar da imparcialidade, como atualmente ocorre, mal que se avoluma nos Tribunais do Trabalho, onde, recebendo a condição de Relatores muitas vezes atuam monocraticamente no exame liminar de determinadas postulações, assim envergando a condição de suspender ou afetar decisões subscritas por um magistrado de primeiro grau, em regra mais capacitado, em sentença fruto de longo estudo jurídico-científico.

Logicamente, pois, com todas estas indicações têm-se veementemente refutadas as inserções de representações classistas em Tribunais do Trabalho, onde a atuação em regra baseia-se no exame do acerto ou não de decisões recorridas,

segundo os elementos preconstituídos de provas e de argumentos jurídicos.

Há que se notar que mesmo nos atuais dissídios coletivos as representações classistas foram distanciadas das fases conciliatórias, levadas adiante pelos Presidentes dos Tribunais, ou seus substitutos regimentais, e mesmo os dissídios coletivos estão sendo questionados quanto à amplitude do denominado Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que na verdade é restrita aos Tribunais do Trabalho, eis que tal não detido pelos Juízos Trabalhistas de Primeiro Grau de jurisdição. Aflora que os dissídios coletivos devem passar a ter restrito exame jurídico, eis que a atuação no âmbito de instituição de normas e condições de trabalho desvia o caráter judiciário dos Tribunais, passando os mesmos à condição de órgãos legiferantes, acarretando assim muitas contradições na atuação jurisdicional. Inclusive porque o caminho indicado pelo constituinte foi deturpado ao longo dos tempos, eis que inconcebível o modelo vigente de precedentes normativos, em que o Tribunal Superior do Trabalho passa a nacionalmente ditar normas gerais para determinadas categorias, sem observar as especificidades regionais, ou igualmente passa a ditar normas válidas para diversas categorias, sem observar as especificidades de cada uma, campo mais próprio, portanto, da lei, que são normas de caráter geral.

Tais críticas ao Poder Normativo dos Tribunais do Trabalho têm conduzido à própria aceitação pelo Judiciário Especializado da redução do campo de atuação no julgamento dos dissídios coletivos, não sendo poucos os Juízes e Tribunais do Trabalho que aceitam a limitação a aspectos jurídicos de âmbito coletivo, seja o examinar a abusividade de exercício do direito de greve, seja o interpretar normas coletivas instituídas em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Se o modelo sindical brasileiro ainda não permite condições ao equilíbrio nas mesas de negociação, a via própria para a instituição de normas restritas às categorias envolvidas, em substituição a acordos ou convenções malogradas, passa pela arbitragem e não pela tutela jurisdicional, eis que por árbitros podem as partes contratantes conseguir juízos de equidade mais próprios, enquanto ainda estão arraigados a juízos de direito os Tribunais do Trabalho. Cabe notar que tal sistemática foi expressamente instituída pela Constituição de Outubro de 1988, ao inserir no parágrafo 2º do artigo 114 a recusa à negociação ou à arbitragem como condição para propositura de dissídio coletivo econômico perante Tribunal do Trabalho. A evolução do modelo poderia transferir toda a solução não-jurídica para o campo arbitral, deixando com os Tribunais apenas o exame da legalidade dos procedimentos eleitos e a interpretação das normas instituídas coletivamente.

Com tais colocações, portanto, defendemos que a Justiça do Trabalho, por suplantada a fase crítica de sua instalação, deve ser agregada à Justiça Comum Federal, onde possível com maior dinamização a instituição de Varas especializadas, aliás como já ocorre notadamente em questões criminais, previdenciárias e de execuções fiscais, sem que isto signifique, fique claro, a mera extinção da Justiça Laboral propagada por alguns, mas a agregação de sua estrutura, centralizando a burocracia necessária à administração forense, junto à já existente da Justiça Federal **strictu sensu**. A criação, portanto, de Varas Federais do Trabalho não traduz nenhuma impropriedade, enquanto efetivamente baliza a duplicidade do Judiciário Nacional em Federal e Estadual, sem a instituição de estruturas burocráticas e caras demandadas pela repartição em diversos ramos descentralizados, porquanto tal efetivamente apenas alcança o campo administrativo de tais Justiças Especializadas. Defendemos, ainda, que as causas trabalhistas devam ser, em todos os graus, julgadas apenas por Juízes Togados, embora aceitando que possam representantes classistas atuarem em funções conciliatórias restritas em Juizados Especiais Trabalhistas ou em Juntas, sob a orientação dos Juízes Federais do Trabalho. Por fim, defendemos a extinção do poder normativo dos Tribunais do Trabalho, eis que tal atribuição não condiz com a atuação jurisdicional, notadamente quando tem sido desviada para a

instituição de normas gerais envolvendo diversas regiões ou categorias, distanciando-se, assim, das peculiaridades que poderiam justificar o poder de instituição de normas e condições de trabalho. Com tais reformulações, os Juízes e Tribunais do Trabalho estariam aptos a receber novas controvérsias igualmente decorrentes das relações de trabalho, por via direta ou oblíqua, questões hoje indevidamente distribuídas no âmbito da já sofrida Justiça Comum Local e no da Justiça Federal Comum”.

Há, ainda, aqueles que defendem a manutenção da Justiça do Trabalho, como ela existe atualmente. A título de ilustração, é de se mencionar a posição do atual Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal que, no seu discurso de posse, assim se pronunciou:

“Numa época em que cada vez mais há especialização do direito, falar na extinção da Justiça do Trabalho, ou na extinção do seu Tribunal Superior, é outro contra-senso. A extinção do TST passando os recursos de revista ao STJ, simplesmente exigirá a especialização, naquela Corte, de mais de uma Seção. É dizer, desmancharíamos o que está pronto para fazer tudo de novo. Precisamos, sim, aperfeiçoar a prestação jurisdicional trabalhista. Por exemplo: a representação classista não mais se justifica; Tribunais Regionais do Trabalho podem e devem ser extintos, voltando-se ao sistema da

regionalização; e os recursos processuais devem ser reduzidos”.

Da leitura do vasto material apresentado, a exame dos quais foram mencionados aqueles que servirão de base para oferecer, como início de discussão, as medidas que se seguem.

Como se vê, as duas opções têm ardorosos defensores. E o argumentos de ambas as correntes são respeitáveis. Por isso não se deve afastar nenhuma das duas tendências.

No caso de se definir uma tendência pela extinção total da Justiça do Trabalho, poder-se-ia sugerir a extinção dos classistas e a absorção do Tribunal Superior do Trabalho pelo Superior Tribunal de Justiça, com a implantação de Turmas e Seção Especializadas em Direito do Trabalho, com aproveitamento dos atuais Ministros togados daquele colegiado.

No que diz respeito à primeira e segunda instâncias, as Juntas ou Varas de Trabalho poderiam ser absorvidas pela Justiça Federal comum, delegando-se aos juízes de direito estaduais competência onde não houver Vara Federal instalada. Quanto aos TRTs seriam eles absorvidos pelos TRFs, com criação de Turmas e Seções Especializadas com aproveitamento de alguns juízes dos atuais TRTs, postos os demais em disponibilidade remunerada.

No caso de reformulação parcial, haveria transformação das Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho, a diminuição sensível do número de Tribunais Regionais do Trabalho, atendendo ao volume de processos de regiões, tomando como base a estrutura e métodos de distribuição dos Tribunais Regionais Federais e a redução



de competência do STS, com a previsão da redução, também, do número de seus Ministros.

Em ambas as hipóteses, prever-se-ia a extensão das atribuições dos Juizados Especiais ao setor do direito do trabalho (art. 98 da CF) e, conforme sugerido em trabalho aqui citado, o incentivo à criação do juízo de equidade, como condição prévia de ajuizamento das reclamações trabalhistas.

Aliás, a propósito, a Reforma relatada pela Deputada Zulaiê Cobra sugere a criação de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, com competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho (art. 116). Mas sem jurisdição.

3.2.9- Do exercício da Advocacia

Nesse tópico, convém sugerir, desde logo, algumas providências limitativas do exercício da magistratura por parte de magistrados recém-aposentados ou exonerados, durante um determinado período.

Com efeito, é de conhecimento geral nos Tribunais e nos juízos monocráticos a influência indevida de magistrados sobre seus colegas, gerando com isso concorrência desleal com os demais colegas de profissão.

Essa medida - a quarentena - já fora instituída no anterior Estatuto da Ordem, tendo sido, porém, fulminada com a pecha da inconstitucionalidade pelo STF, sob o fundamento de ofensa à garantia do livre exercício da profissão.



Daí porque sugere-se a adoção de norma constitucional a respeito, podendo adotar-se o previsto no art. 95, § 5º, inciso VI da redação Zulaiê, que estabelece o seguinte:

“Art. 95 -

.....
§ 1º - Aos juízes é vedado:

.....
VI - exercer a advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração”.

3.3- RECOMENDAÇÕES GERAIS

Resumindo, pois, o que foi desenvolvido neste Relatório, tem-se, a título de recomendações gerais, juntamente com outras que a Comissão Parlamentar de Inquérito houver por bem examinar, o seguinte:

- alterar a redação do § 3º do art. 58 da Constituição Federal para adotar redação semelhante a do art. 182 da Constituição Italiana, incluindo poderes acautelatórios, permitindo-se, assim, a decretação da indisponibilidade de bens pelas CPIs;
- elaborar nova lei que discipline as atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito de acordo

com as decisões do Supremo Tribunal Federal, para definir o **conteúdo de fato determinado**, enumerar os poderes das CPIs, incluindo os poderes de investigação e os poderes acautelatórios, e autorizar requisições de diligências ao Departamento de Polícia Federal, inclusive a condução de testemunhas, etc;

- sugere à Mesa do Senado Federal que crie um juízo de admissibilidade para as Comissões Parlamentares de Inquérito.

- instituir o controle externo do Poder Judiciário, aproveitando as experiências francesa e italiana, integrado por Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e de três juristas indicados respectivamente pelo Presidente da República, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados;

- elaborar uma nova lei que defina os **crimes de responsabilidade** uma vez que a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, tem dispositivos não recepcionados pela Constituição de 1988 e não contempla os crimes de responsabilidade de magistrados dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos juízes federais, desembargadores, e membros do Ministério Público, determinando-se, no caso, a competência

do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento;

- requisitar do Ministério Público providências no sentido de exigir a aplicação dos dispositivos legais e regimentais em vigor, que proíbem a nomeação de parentes e afins para órgãos do Poder Judiciário (art. 72 da Lei nº 5.010, de 1966, e art. 10 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996), com a apuração de responsabilidade penal, civil e disciplinar, com o devido ressarcimento dos cofres públicos (ação civil pública e ação de improbidade);

- agilizar a aprovação do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado com os Estados Unidos da América, em outubro de 1997 e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997;

- recomendar a promulgação do Protocolo de Ouro Preto de Medidas Cautelares, aprovado por ocasião da VII Reunião do Mercosul, em dezembro de 1994, já que tal providência é necessária para que aquele ato internacional passe a integrar nosso direito interno;

- reexaminar os dispositivos de nossa Constituição Federal que tratam das cartas rogatórias e das sentenças estrangeiras, para permitir que acordos

internacionais possibilitem mais ágil colaboração entre os países, sobretudo em matéria de coleta de documentos e outros dados importantes para a apuração e repressão penal;

-recomendar à Comissão de Relações Exteriores do Senado o exame acerca dos acordos bilaterais e multilaterais de cooperação judiciária internacional, já celebrados, para diligenciar o que for necessário para sua efetiva implementação;

-recomendar à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal que proceda, por intermédio da criação de uma subcomissão específica, ao acompanhamento e fiscalização das indicações apontadas neste Relatório;

- alterar a redação do art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para nele incluir um parágrafo (§ 4º, para instituir um **recurso de ofício** (obrigatório) para a 2ª instância das sentenças que deferirem adoção internacional, somente podendo o adotado sair do território nacional após consumada a adoção, com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça;

- recomendar ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público maior acompanhamento da atividade das Comissões de Avaliação, cuja criação o Estatuto da Criança e do Adolescente

recomenda para opinar nos processos de adoção internacional (art. 52);

- recomendar ao Ministério Público que utilize com mais frequência as medidas previstas no art. 198 do Código de Processo Civil para a punição de juízes desidiosos que não cumpram os prazos da lei, possibilitando-se a apuração da responsabilidade do juiz faltoso e o julgamento do prazo por outro magistrado, até que nova lei defina os crimes de responsabilidade por desídia, com a perda do respectivo cargo;

- alterar a redação do art. 1º, letra b, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, para fazer cessar imediatamente os efeitos de liminar, independente de declaração judicial, superando a divergência jurisprudencial que se instaurou a respeito;

- alterar a redação da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, visando corrigir lacuna existente na legislação reguladora do sistema financeiro nacional em que não se encontram referências a prazos para guarda e conservação de documentos contábeis;

- sugerir duas alternativas para a reformulação da Justiça do Trabalho:

No primeiro caso, extinguir o Tribunal Superior do Trabalho, remanejando sua competência para o Superior Tribunal de Justiça, com a criação de Turmas e Seção especializada em matéria trabalhista, aproveitando-se nelas os atuais Ministros do TST, e pondo em disponibilidade os não aproveitados; extinguir os TRTs, remanejando sua competência para os Tribunais Regionais Federais, e criando-se Turmas e Seção Especializada em matéria trabalhista, aproveitando os atuais juízes e pondo em disponibilidade os não aproveitados; extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento, remanejando sua competência para Justiça Federal comum, com o aproveitamento dos juízes togados e a disponibilidades de não aproveitados; extinção da representação classista, com sua disponibilidade ou a permissão de cumprirem seu mandato;

No segundo caso, ou seja, na hipótese de manutenção parcial da Justiça do Trabalho, reformulação da competência do TST e redução do número de Ministros atualmente existente, e conseqüente considerável redução do número de Tribunais Regionais do Trabalho e extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento, criando, em seu lugar, as Varas de Trabalho;

- em qualquer das hipóteses, a extensão aos Juizados Especiais (art. 98 da CF) de competência trabalhista; e

- a criação de comitês de arbitragem, sem ônus para os cofres públicos, estudando a possibilidade de exigir sua atuação antes de se apresentarem certas demandas à Justiça do Trabalho ou à Justiça Federal comum.
- a instituição de “*quarentena*” para os magistrados no caso de aposentadoria ou exoneração.
- recomendar à Câmara dos Deputados agilizar a Tramitação dos Projetos nº (s) 158/99 que estabelece prioridade, para exame por parte dos órgãos e Instituições Públicas das conclusões e trabalhos das CPIs e nº 005/95, de autoria do Senador Pedro Simon, que exclui do privilégio do sigilo àqueles que lidam com recursos públicos.

Essas são, em suma, algumas sugestões que têm relação de pertinência com os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário.

É preciso registrar que os Senadores Jefferson Péres e Ramez Tebet manifestaram expressamente seu ponto de vista contrário à decretação de indisponibilidade de bens do investigado pelas CPIs e, ainda, contrário à extinção da Justiça do Trabalho. Também o Senador Pedro Simon pronunciou-se à respeito da necessidade do aperfeiçoamento da Instrução Criminal, no sentido de evitar, por

exemplo, a retratação dos investigados ou testemunhas quanto à depoimentos prestados na fase do Inquérito Policial.

3.4- Considerações Finais-

De todo o exposto, infere-se que esta Comissão empenhou-se na elucidação de todos os fatos inquinados de delituosos a fim de que pudessem ser apontados os responsáveis pela infringência aos princípios da moralidade pública. Em nenhum momento deixou-se de buscar um aprofundamento em todos os indícios que pudessem significar transgressão às normas legais imperantes. Por assim conduzir-se inflexivelmente foi que esta Comissão conseguiu atingir *desideratum* a que se propôs, enumerando as faltas perpetradas contra o interesse público.

Tudo que se alinhou durante esses 8 meses de atividades ininterruptas encontra respaldo na verdade cristalina, objetivo que foi perseguido de forma pertinaz em todos os instantes da longa averiguação, procedida com a finalidade primordial de resgatar a confiança na ação do Poder Judiciário.

As sugestões aqui por nós esboçadas revestem-se de rara oportunidade, uma vez que o Congresso Nacional entrega-se à árdua tarefa de propor uma reforma do referido Poder para fazê-lo funcionar ainda mais proficientemente na defesa dos legítimos direitos do cidadão.

Ao ultimar-se a tarefa que lhe foi cometida, esta Comissão, por todos os seus integrantes, sente-se em perfeita sintonia com a enorme expectativa que se gerou em torno do seu exemplar funcionamento.

Diante desta nova realidade, todos temos certeza de que o Executivo e o Legislativo, representando também o pensamento do povo, saberão encontrar os meios necessários para prover o Poder Judiciário dos recursos humanos e materiais indispensáveis ao pleno cumprimento de suas importantíssimas atribuições, sobretudo através da votação de uma reforma judiciária que atenda aos anseios da sociedade brasileira e não às necessidades do corporativismo desmedido.



Sala das Sessões, em de novembro de 1999.

Presidente

Relator

Agradecimentos

A unanimidade com que estiveram caracterizadas todas as decisões da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 118, de 1999, evidencia uma indelével sintonia dos membros da Comissão para direcionar as averiguações de forma reconhecidamente criteriosa, ensejando a que o desdobramento dos trabalhos pudesse facilitar os procedimentos atinentes à ação do Ministério Público Federal e das instâncias judiciais competentes.

Os servidores do Senado Federal, do PRODASEN, do Tribunal de Contas da União, do Banco Central, da Receita Federal e da Polícia Federal ofereceram demonstrações inequívocas de cabal cumprimento do dever, esmerando-se na apuração, com irrepreensível responsabilidade, dos fatos inquinados de irregulares ou claramente delituosos capazes de comprometer a imagem de órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Finalizando, o registro do agradecimento ao Presidente do Senado Federal, Senador Antônio Carlos Magalhães, que colocou à disposição de nossas atividades toda a estrutura indispensável ao correto desempenho das tarefas inerentes ao processo de investigação ora concluído.

Senador PAULO SOUTO (PFL-BA)
RELATOR

